

**Tribunal Superior do Trabalho****Presidência**

ATOS DE 9 DE DE NOVEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum*, do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 105947/2000.9, resolve:

Nº 668 - Declarar vago, a partir de 10 de outubro de 2000, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOÃO MARIA GUERRA CONCEIÇÃO SILVA, código 18560.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 673 - 1 - Exonerar, a pedido, o servidor LAURO OSVALDO SUTIR, código 3460, Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, da função comissionada de Diretor do Serviço de Contabilidade, código TST-FC-8.

2 - Nomear a servidora ELIANA DE SOUSA ARAÚJO, código 17115, Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Contabilidade, código TST-FC-8.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro-Presidente do Tribunal

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho****Despachos**

PROC. Nº TST-RC-675.930/2000.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CARPINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. OMAR CRUZ E SILVA  
REQUERIDO : FERNANDO CABRAL DE ANDRADE - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 6ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. O Município de Carpina-PB ajuizou reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho do TRT da 6ª Região, Dr. Fernando Cabral de Andrade, pelo qual foi determinado o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial, preterido em seu pagamento, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com argumento de que a quantia bloqueada na conta do ente público destinava-se ao programa de atendimento a crianças carentes para erradicação do trabalho infantil, à merenda escolar, à saúde pública e aos idosos em situação hospitalar.

2. O Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da função corregedora, mediante o expediente exarado à fl. 14, determinou a notificação do Município para que demonstrasse, "*documentalmente e de forma capacitada a gerar convicção, que as verbas sequestradas destinam-se-iam às crianças carentes do programa de erradicação do trabalho infantil, à merenda escolar, saúde pública e idosos em situação hospitalar*".

Informações prestadas pela autoridade requerida às fls. 18/22.

O Requerente, regularmente notificado, deixou de se manifestar nos autos em face da determinação judicial referida, conforme certificado à fl. 23.

3. A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

4. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmo. Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "*vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor*" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista. Em verdade, a regra do § 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório preterido em sua ordem de pagamento, tanto em face do Provimento nº 03/98, bem como em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

6. Julgo improcedente a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral

**Diretoria Geral de Coordenação Judiciária****Secretaria do Tribunal Pleno**

RESOLUÇÃO Nº 97, 11 DE SETEMBRO DE 2000 (\*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos no Processo nº TST-MA-548.785/99.2, DECIDIU, por unanimidade, editar o Enunciado nº 363, para compor a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação a seguir transcrita:

**ENUNCIADO 363:**

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**Precedentes:**

.ERR 189491/95 Min. R. de Brito  
DJ 04.09.98 unânime  
.ERR 20221/95 Min. R. de Brito  
DJ 21.08.98 unânime  
.ERR 146430/94 Min. R. Leal  
DJ 03.04.98 unânime  
.ERR 96605/93, Ac.2704/97 Min. R. Leal  
DJ 01.08.97 unânime  
.ERR 92722/93, Ac.1134/97 Red. Min. F. Fausto  
DJ 16.05.97 por maioria

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Republicada em razão de erro material

**Despachos**

PROCESSO Nº TST- ROMS-671.126/2000.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ MANHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : WALTER BARLETTA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Verifica-se que não houve notificação ao recorrido para o oferecimento de contra-razões ao recurso interposto.

Destarte, em face do exposto, determino que seja concedido o referido prazo à parte contrária para, querendo, apresentar as razões de contrariedade.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROIJC-549.169/99.1 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
RECORRIDO : JOÃO AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO

**DESPACHO**

Em petição de fls. 353/355, requer o recorrido:

"a) a manutenção da decisão de fls. 347-348, por seus próprios e valiosos méritos; e

b) o sobrestamento do curso deste processo (ROIJC TST 549.169/99.1), até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança (processo MS 671.121/2000.0), nos termos das razões já indicadas e com apoio nos permissivos do Código de Processo Civil." (fls. 355)

Considerando que a discussão sobre o mérito do presente recurso (distinção entre juiz classista e suplente de juiz classista) não se encontra pacificada nesta corte e considerando a prestação jurisdicional solicitada nos autos do mandado de segurança que trata da mesma questão, DEFIRO o postulado.

Assim, determino o aguardo destes autos na Secretaria, até o julgamento e o trânsito em julgado do processo TST-MS-671.121/2000.0

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos****CERTIDÕES DE JULGAMENTOS****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-417.128/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do Suscitante, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BORJA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-426.146/1998-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de realização de assembléia em outros municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato-Suscitante, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-468.118/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-468.121/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE CAMPOS DOS GOITACAZES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.234/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em face da extinção do processo sem julgamento do mérito; II - negar-lhe provimento também quanto à preliminar de nulidade por falta de fundamentação, relativa à condenação por litigância de má-fé; III - considerar prejudicado o exame do recurso no que diz respeito à extinção do feito declarada na origem, pelos fundamentos expostos quando da apreciação da primeira preliminar argüida pelo Recorrente; IV - negar provimento ao recurso no que se refere à litigância de má-fé.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA

RECORRIDO(S) : BLOCO TIETE VIPIS

RECORRIDO(S) : ALIS PROMOÇÕES LTDA - BLOCO MELOMANIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-524.968/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos autos. Em consequência, prejudicada a análise do recurso interposto pelo segundo Suscitado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-532.278/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contrarrazões; II - negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo declarada na origem.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-540.152/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em sua totalidade.

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DA PARAÍBA - SINSECON/PB

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA/PB

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 21ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.435/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 3ª, do Acordo de fls. 118/124, a expressão "... ou qualquer outro...", bem como para limitar os descontos salariais nela previstos a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado e, ainda, para excluir do Acordo de fls. 92/99 a Cláusula 23, que trata de rescisão de contrato e multa.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ESTRELA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-583.031/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, pelas razões constantes da fundamentação do voto, com base no art. 267, inciso IV, c/c § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BENS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANTONIO PRADO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL Nº 1 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-586.592/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 19 que trata de jornada extra; dar-lhe provimento para excluir da Cláusula 34 a expressão "... e outros destinados a beneficiar os empregados...", condicionar os descontos nela previstos à autorização prévia e por escrito do empregado, e, ainda, acrescer à cláusula Parágrafo Único com a seguinte redação: "Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-587.860/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às argüições de inobservância do prazo estatutário para publicação do edital de convocação para a assembléia da categoria, de irregularidades na lista de presença e de inobservância do "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.271/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS INSTRUTORES DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO-ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-605.063/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, restringir a 50% (cinquenta por cento) o adicional de horas extras estabelecido nas Cláusulas 59 e 60 da sentença normativa.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DE PERNAMBUCO E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-605.069/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia; II - Cláusula 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; Cláusula 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 8ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; Cláusula 17 - DESCONTO ASSISTENCIAL - negar provimento ao recurso; Cláusula 33 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; Cláusula 36 - ATIVIDADES SINDICAIS - negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE CAXIAS DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-609.065/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - Do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho - negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e declaração de abu-

sividade da greve; dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação o pagamento da mora e multas, a estabilidade concedida, bem como a determinação de pagamento de dias parados, de expedição de ofício e de aplicação do DL-368/68; II - Do recurso interposto pela Empresa - considerar prejudicado o seu exame, em face da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-614.627/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - Do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento para excluir do Acordo de fls. 106/119 o Parágrafo Único da Cláusula 6ª, que dispõe sobre estabilidade provisória da gestante; dar-lhe provimento parcial para excluir a expressão "... o Acordo entre as partes..." do § 2º da Cláusula 19 do Acordo de fls. 133/143, também relativa à estabilidade provisória da gestante; dar-lhe provimento parcial para limitar a abrangência da Cláusula 24 do Acordo de fls. 106/119, referente a descontos salariais, aos empregados associados à respectiva entidade sindical e, ainda, para acrescer à referida cláusula Parágrafo Único com a seguinte redação: "Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado"; II - Do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal - dar-lhe provimento parcial para manter a Cláusula 57 do Acordo de fls. 106/119, que estabelece desconto de contribuição patronal, limitando sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-614.691/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos autos.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-616.457/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito e declaração de abusividade da greve; dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação o pagamento da mora e das multas, a estabilidade concedida, bem como a determinação de pagamento dos dias parados e de aplicação do DL-368/68.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : AUTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-619.911/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 44 e 46, que tratam, respectivamente, de mensalidade sindical e de guias de recolhimento; II - dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 45, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, determinando que os descontos a título de contribuição assistencial nela previstos somente sejam efetuados em relação àqueles empregados associados ao sindicato por eles beneficiado.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-620.513/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 37 - Mensalidade Sindical; dar-lhe provimento parcial para, mantendo a Cláusula 38, adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, determinando que os descontos a título de contribuição assistencial nela previstos somente sejam efetuados em relação àqueles empregados associados ao sindicato por eles beneficiado; dar-lhe provimento parcial também para, mantendo a Cláusula 39, limitar a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 46 - Juízo Competente.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-628.822/2000-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, ressalvado o seu entendimento pessoal.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FROTEIRA
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ E LAVRAS DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-630.335/2000-5**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguir o processo sem julgamento do mérito, como base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator. Em consequência, fica prejudicada a análise do recurso interposto.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-630.348/2000-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de extinção do processo por existência de acordo coletivo em pleno vigor, por afronta à Instrução Normativa nº 4/93 do TST, por "quorum" infimo na assembléia-geral da categoria e por não-esgotamento das tratativas negociais prévias; II - Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; CLÁUSULAS SOCIAIS - dar provimento ao recurso para excluí-las da sentença normativa; Cláusula 5ª - INTERINIDADE - negar provimento ao recurso; Cláusula 19 - AUXÍLIO INVALIDEZ - negar provimento ao recurso; Cláusula 20 - ESTABILIDADES ESPECIAIS - negar provimento ao recurso; Cláusula 23 - MENSALIDADE SINDICAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 24 - FORNECIMENTO DE LISTAGEM - negar provimento ao recurso; Cláusula 25 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 28 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA PARA CUSTEIO DA CAMPANHA SALARIAL - dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula às estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDPACEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS NO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-630.349/2000-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso dos sindicatos patronais para excluir da sentença normativa as Cláusulas 60 e 70, que tratam, respectivamente, de horas extras e da jornada extraordinária do comissionista, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Relator; II - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DE PERNAMBUCO E OUTROS
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-656.026/2000-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo em face do não-cabimento do Dissídio Coletivo; II - negar provimento ao recurso quanto ao cabimento da ação coletiva de natureza jurídica para obter sentença declaratória de validade e legalidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. OBSERVAÇÃO: Deferida pela Presidência a juntada de substabelecimento, requerida da tribuna.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Sustentação Oral: Dr. Estênio Campelo

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**Despachos**

**PROC. Nº TST-AG-R-656.719/2000.5 - 2ª REGIÃO**

- AGRAVANTE : ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
- ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- AGRAVADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada (fls. 324/325).  
Autue-se o feito como Agravo Regimental.  
Publique-se.  
Após, voltem-me conclusos os autos.  
Brasília, 8 de novembro de 2000  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ES-709.731/2000.6**

- REQUERENTES : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
- Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- Requerida : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

**DESPACHO**

Reautue-se o processo, na forma em epígrafe.  
A Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 008/2000, suscitado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná.

São impugnadas as seguintes cláusulas:  
**CLÁUSULA 9ª - PERÍODO DE TRABALHO**  
"Seja considerado como período efetivo de trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho, e, na volta, até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador". (fl. 173)

A CLT, art. 4º e seu parágrafo único, considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada (exemplos os casos de sobreaviso e de prontidão, descritos nos arts. 244 e seguintes).

Após julgar inúmeros pedidos das denominadas horas extras *in itinere*, este e. Tribunal sedimentou jurisprudência nos Enunciados nºs 90, 320, 324 e 325, reconhecendo como integrante da jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, gratuitamente ou não, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno.

A matéria possui previsão legal.  
A reivindicação deveria ser objeto de ajuste entre os interessados.

Defiro o pedido.  
**CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE À GESTANTE**  
"Fixar estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias, neste prazo. Tal garantia vale inclusive nos contratos de experiência". (fls. 178/179)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação das garantias deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.  
**CLÁUSULA 19 - HORAS EXTRAS**  
"As duas primeiras horas extras diárias serão remuneradas com adicional de 50%, incidindo o adicional de 100% para as demais". (fl. 181)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a jornada semanal máxima em 44 horas, facultadas a compensação e a redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI prevê que a hora extra será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo. O art. 59 da CLT, a seu turno, estipula os casos em que podem ser prestadas horas suplementares, em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, torna ilimitada a possibilidade de ser realizado trabalho em hora extraordinária, com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento).

Como se vê, o disposto acima contraria as normas mínimas de proteção do trabalhador.

Defiro o pedido.  
Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 008/2000, em relação às Cláusulas 9ª, 16 e 19.

Oficiem-se ao e. TRT da 9ª Região e à requerida, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.  
Brasília, 8 de novembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RO-DC-645.046/2000.6 - 4ª REGIÃO**

- RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
- RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE URUGUAIANA
- ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Uruguaiana ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Carnes do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a procedência das reivindicações apresentadas na inicial (fls. 02/17).

Formulou protesto judicial, às fls. 21/24, para a manutenção da data-base, do qual constam os seguintes documentos: edital de convocação (fl. 27); ata da assembléia-geral extraordinária (fls. 28/34); lista de presença (fls. 35/38); declaração de número de associados (fl. 39); cartas convites destinadas aos Sindicatos Suscitados para reunião de negociação (fls. 40/43); atas de reunião de tentativa de negociação às fls. 44 e 45 registrando a ausência dos Suscitados; solicitação à Delegacia Regional do Trabalho de reunião para negociação coletiva (fl. 46); ata de reunião da Delegacia Regional do



Trabalho informando que os Sindicatos Suscitante e Suscitados não compareceram (fl. 72); estatuto do Suscitante (fls. 132/148); cópia da sentença normativa anterior (fls. 153/183).

O protesto judicial foi deferido à fl. 62.

Ata de audiência realizada no TRT da 4ª Região (fl. 74).

Contestação oferecida pelos Sindicatos Suscitados (fls. 75/116).

O egrégio TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares arquivadas pelos Suscitados de ausência da decisão revisanda anterior, porque juntado o acórdão respectivo às fls. 153/183. Rejeitou a preliminar de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação da assembléia, porque o estatuto do Sindicato Suscitante estabelecia que a assembléia realizada em segunda convocação não necessitava de número mínimo de participantes. Rejeitou também a preliminar de ausência das causas motivadoras do conflito para instaurar a Instância Judicial, porque o Suscitante instaurou o processo coletivo ao ver frustradas as tentativas de conciliação. Rejeitou a preliminar de ausência de "quorum" para instauração de instância, porque realizada votação em regime secreto, tendo sido aprovada, por unanimidade, a propositura de ação de revisão de dissídio coletivo. Rejeitou a preliminar de ausência de base de conciliação porque explicitadas, na inicial, as reivindicações da categoria, reconhecendo-se essas disposições como bases de conciliação. Rejeitou a preliminar de ausência das causas que impossibilitaram a conciliação, porque a inviabilidade de evolução nas negociações é causa determinante para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade de representação porque todos os requisitos formais para o ajuizamento da ação de revisão de dissídio coletivo foram cumpridos, inexistindo motivos para se acolher a proposta de extinção do processo. No mérito, deferiu parcialmente as reivindicações dos trabalhadores (fls. 207/235).

O Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul interuseram Recurso Ordinário renovando as preliminares e, no mérito, impugnaram diversas cláusulas, requerendo a sua exclusão da decisão revisanda (fls. 240/266).

O Sindicato Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, à fl. 271, notificaram a composição extrajudicial, requerendo a desistência do processo e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Homologação do pedido de desistência da ação quanto ao Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, prosseguindo o feito quanto ao Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 282).

Contra-razões pelo Sindicato Suscitante às fls. 272/281.

Parecer do Ministério Público pelo provimento parcial do Recurso, às fls. 290/303.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade (fls. 237 e 240), à representação (fl. 118 e 117) e ao preparo (fl. 267), passo ao exame do Recurso.

Com efeito, constata-se a existência de irregularidades que comprometeram o desenvolvimento válido do processo, conforme a seguir se demonstrará.

Verifica-se do exame dos autos que, após determinação da Presidência da Corte Regional para que o Suscitante juntasse cópia da sentença normativa anterior (fl. 150), objeto da presente revisão, o Suscitante apresentou o acórdão de fls. 153/183 sem assinatura do Presidente da Seção de Dissídios Coletivos, do Juiz Relator e tampouco do representante do Ministério Público. Esse documento, portanto, é mera fotocópia sem validade jurídica, tornando irregular a instrução do feito.

Depreende-se, outrossim, da declaração de número de associados juntada à fl. 39, que o documento não identifica a que Sindicato se refere, deservindo à comprovação da regularidade do "quorum" legal para deliberação na assembléia-geral extraordinária e, sobretudo, da legitimidade da entidade sindical.

Ainda que considerássemos válido o referido documento e o número de associados mencionado, no total de 168, não seria possível aferir a regularidade do "quorum" legal, considerando que não consta da lista de presença o número da matrícula dos trabalhadores, a fim de identificar, quais dos presentes, eram associados do Suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos à reiterada Orientação Jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem firmando entendimento no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembléia de trabalhadores, que legítima a atuação da entidade sindical, deve estar subordinada à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97).

Verifica-se ainda dos autos a ausência de tentativa de negociação, uma vez que, para a comprovação de prévia negociação, constam dos autos apenas as correspondências convidando os Sindicatos Empresariais (fls. 40/43) e a Ata de duas reuniões, registrando a ausência dos Suscitados (fl. 44 e 45). A simples troca de convites para reuniões não evidencia a exaustão das negociações.

O descaso dos Sindicatos quanto às negociações evidencia-se na medida em que nenhuma das entidades envolvidas compareceu à reunião na Delegacia Regional do Trabalho, nem mesmo o Sindicato Suscitante (fl. 72), que solicitou a reunião para negociação coletiva (fl. 46).

Na instauração da instância, a atuação da Delegacia Regional do Trabalho e do Poder Judiciário deve ser excepcional, somente ocorrendo quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma, nos termos do art. 616 da CLT e da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal.

A negociação prévia é pressuposto processual objetivo e específico à ação de dissídio coletivo. O parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal, bem como a Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, exigem, para a propositura da ação de dissídio coletivo, a efetiva tentativa prévia negociada e a caracterização do impasse nas tratativas diretas, que, se não observadas, implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Feitas essas considerações, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para dar provimento ao Recurso e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-R-656.719/2000.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada (fls. 324/325).

Autue-se o feito como Agravo Regimental.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 8 de novembro de 2000

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ES-709.731/2000.6**

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS  
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho  
 Requerida : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

**DESPACHO**

Reautue-se o processo, na forma em epígrafe.

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 008/2000, suscitado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 9ª - PERÍODO DE TRABALHO**

"Seja considerado como período efetivo de trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho, e, na volta, até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador". (fl. 173)

A CLT, art. 4º e seu parágrafo único, considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada (exemplos os casos de sobreaviso e de prontidão, descritos nos arts. 244 e seguintes).

Após julgar inúmeros pedidos das denominadas horas extras in itinere, este e. Tribunal sedimentou jurisprudência nos Enunciados nºs 90, 320, 324 e 325, reconhecendo como integrante da jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, gratuitamente ou não, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno.

A matéria possui previsão legal.

A reivindicação deveria ser objeto de ajuste entre os interessados.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE À GESTANTE**

"Fixar estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias, neste prazo. Tal garantia vale inclusive nos contratos de experiência". (fls. 178/179)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação das garantias deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 19 - HORAS EXTRAS**

"As duas primeiras horas extras diárias serão remuneradas com adicional de 50%, incidindo o adicional de 100% para as demais". (fl. 181)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a jornada semanal máxima em 44 horas, facultadas a compensação e a redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI prevê que a hora extra será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo. O art. 59 da CLT, a seu turno, estipula os casos em que podem ser prestadas horas suplementares, em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, torna ilimitada a possibilidade de ser realizado trabalho em hora extraordinária, com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento).

Como se vê, o disposto acima contraria as normas mínimas de proteção do trabalhador.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 008/2000, em relação às Cláusulas 9ª, 16 e 19.

Oficiem-se ao e. TRT da 9ª Região e à requerida, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-E-RR-318.428/96.6 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC  
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da substituição processual conforme definida no Enunciado 310 do TST.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-198.322/95 em torno desse mesmo tema, matéria única discutida nos presentes Embargos em Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-334.765/96.0**

EMBARGANTE : ADERILDO RIBEIRO GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

**DESPACHO**

Verifico, agora, que a reclamada não foi intimada para, especificamente, se manifestar sobre o documento de fls. 164/165.

Consigno, pois, à reclamada o prazo de dez dias para se manifestar sobre o documento de fls. 164/165, inclusive esclarecendo se o reclamante já fora readmitido aos seus serviços.

Após o que venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 33ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 20 de novembro de 2000 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : E-RR-97913/1993-1. TRT DA 1A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ALIOMAR SOARES DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO  
**EMBARGADO(A)** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON  
**PROCESSO** : E-RR-111748/1994-3. TRT DA 2A. REGIÃO.  
**RELATORA** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**EMBARGANTE** : ANETE MARIA SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**PROCESSO** : E-RR-155876/1995-1. TRT DA 4A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE



<b>PROCESSO</b>	: E-RR-232557/1995-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-261397/1996-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. JANE CARVALHO P. DA S. MORAES
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>EMBARGADO(A)</b>	: GILMAR TAVARES DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALEXANDRE BRAGA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-291099/1996-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO WILLÍAMS MOYSÉS AUAD	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-237530/1995-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-263477/1996-5. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>EMBARGANTE</b>	: ITAIPU BINACIONAL
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ILKA MARIA PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: VERALDO BALDIN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUDY ANTONIO THOMAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: OLGA BONADIMANN SEBEN	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-265016/1996-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-294625/1996-6. TRT DA 21A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-240018/1996-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>EMBARGANTE</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARIEL DA SILVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: AGNALDO PINHEIRO JÚNIOR
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI	<b>EMBARGANTE</b>	: NEUCI TEREZINHA NEUMANN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS AUGUSTO LIMA RODRIGUES
<b>PROCURADOR</b>	: DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-298677/1996-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: IVONE SOUZA DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: OS MESMOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-267208/1996-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-243337/1996-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ILMA BALDUINO BARBOSA E OUTROS
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICENTE DE PAULA MENDES
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: RIVELINO GOMES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-306279/1996-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ZENAIDE ALVES BATISTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LEANDRO MELONI	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-270983/1996-1. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-245884/1996-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: PAULO FRANKLIN FERREIRA LIMA
<b>EMBARGANTE</b>	: HÉLIO EDWINO WEBER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: IVANILDO FERREIRA DE ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RANIERI LIMA RESENDE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-306960/1996-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-274292/1996-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-246512/1996-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO AGRIMISA S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>EMBARGANTE</b>	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EDREZE CRISTINA GOUVEIA NETTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-274468/1996-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ELIANA MESQUITA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CÉZAR DA SILVA ROCHA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-310002/1996-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MAGALI MARIA BARRETO	<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ADEMIR FIGUEIREDO LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-256498/1996-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA IZABEL DE LIRA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	<b>EMBARGADO(A)</b>	: NATAL EUGÊNIO VALERIO
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-274292/1996-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-311161/1996-3. TRT DA 23A. REGIÃO.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO CARLOS PINTO DA VITÓRIA	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-256839/1996-0. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY	<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA IZABEL DE LIRA NETO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	<b>EMBARGADO(A)</b>	: VALDEMAR DE PINHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-274292/1996-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: DEUSDEDITE FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-312120/1996-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-259052/1996-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>EMBARGANTE</b>	: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: DILSON RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-278185/1996-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CASSIOMAR GARCIA SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	<b>EMBARGANTE</b>	: MARIA DAS DORES NUNES DUARTE	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MARIA HELENA LEÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-260064/1996-8. TRT DA 21A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-314180/1996-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCURADOR</b>	: DR. SÉRGIO OLIVA REIS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA DAS GRACAS ROCHA NOGUEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN	<b>EMBARGADO(A)</b>	: FRANCISCO DAS CHAGAS DA ROCHA GOMES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS		
		<b>PROCESSO</b>	: E-RR-283982/1996-3. TRT DA 9A. REGIÃO.		
		<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
		<b>EMBARGANTE</b>	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUCIANO FERREIRA SANTOS		
		<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA		
		<b>PROCESSO</b>	: E-RR-288853/1996-1. TRT DA 6A. REGIÃO.		
		<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS		



<b>PROCESSO</b>	: E-RR-315055/1996-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-331521/1996-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-342175/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)	<b>EMBARGANTE</b>	: LLOYDS BANK PLC	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CARLOS ALBERTO GUIMARÃES E OUTRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SILVIA HELENA SANTANA SCHEIBE	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SADI PIEROZAN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-317489/1996-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-332835/1996-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-342231/1997-9. TRT DA 10A. REGIÃO.
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>EMBARGANTE</b>	: CLAYTON FRANCISCO FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>EMBARGANTE</b>	: EDA STACCIARINI E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALOÍSIO CARLOS MARCOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-323430/1996-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-333964/1996-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-342841/1997-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b>	: MANOEL MESSIAS GONÇALVES E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>EMBARGADO(A)</b>	: APPARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VANDERLEI BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-324750/1996-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-334050/1996-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-343114/1997-1. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b>	: ZULMIRA MARA DE ANDRADE E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO PARANÁ	<b>EMBARGANTE</b>	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE	<b>PROCURADOR</b>	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER	<b>PROCURADOR</b>	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARCOS ANTÔNIO TEDESCHI	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SANDRO JOSÉ PANCIERI
<b>PROCURADOR</b>	: DR. HAROLDO M. DE SOUZA LIMA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-325153/1996-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-334621/1996-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-343317/1997-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUZIMAR DE S. A. BASTOS	<b>EMBARGANTE</b>	: JOSÉ MARIA SEABRA DA ASSUNÇÃO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOÃO AGOSTINHO RIBEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ LUIZ SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-326689/1996-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-334760/1996-4. TRT DA 16A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-344769/1997-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGANTE</b>	: ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MILTON LUIZ MALFERTHEINER	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO BANORTE S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MOACIR SALMÓRIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-326932/1996-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-334799/1996-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-346139/1997-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>EMBARGANTE</b>	: MARILDA NABHAN E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>EMBARGANTE</b>	: EDUARDO SIMPLÍCIO ROCHA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ PIRES DE LEMOS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ODILON TRINDADE FILHO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-329654/1996-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-338879/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. IBRAIM CALICHMAN
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VANDA ALEXANDRE PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-346166/1997-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. KASSIA MARIA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: RAIMUNDO NONATO CARDOSO CABRAL	<b>EMBARGADO(A)</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b>	: EDUARDO SIMPLÍCIO ROCHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-330029/1996-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: HERNANI ROCHA ALVES	<b>EMBARGADO(A)</b>	: TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. IBRAIM CALICHMAN
<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - TELEPARÁ	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-339019/1997-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. VANDA ALEXANDRE PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE Bessa	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-346166/1997-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: GIUSEPPA SOCORRO TEIXEIRA ZANCHI E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: ANTONIO GILBERTO TEIXEIRA OLINDA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCESSO</b>	: E-RR-330202/1996-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SETE DE ABRIL SUPER LANCHES LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SIDNEY COUTINHO LINS
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-339197/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR-349200/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b>	: NEHYTE DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: PEDRO BATOULI	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUSCHER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE



<b>PROCESSO</b> : E-RR-350768/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-403539/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-489199/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b> : WALMOR GILBERTO DA CUNHA	<b>EMBARGANTE</b> : LAUCY SANTOS DA LUZ	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
<b>ADVOGADO</b> : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADO</b> : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGADO(A)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>EMBARGADO(A)</b> : ELIZABETH BRICK
<b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b> : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ELDROR RODRIGUES DO AMARAL
<b>PROCESSO</b> : E-RR-351835/1997-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-421650/1998-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-493638/1998-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : ADELAIDE SCHULZ	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA DE CAOLIM S.A. E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROBINSON NEVES FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOZIMAR VITORELLI	<b>EMBARGADO(A)</b> : LINCOLN RAMOS VIANA
<b>ADVOGADO</b> : DR. FELICIANO ALCIDES DIAS	<b>ADVOGADO</b> : DR. VALDIR JUDAI	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-351902/1997-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-426302/1998-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : E-RR-495184/1998-8. TRT DA 20A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>EMBARGANTE</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ZÉLIO MARTINS DOS SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANDARIZ DE LEMOS CARVALHO	<b>EMBARGADO(A)</b> : GENALDO CORREIA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO GNOATTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	<b>ADVOGADO</b> : DR. NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-352100/1997-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-428953/1998-2. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-496328/1998-2. TRT DA 20A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	<b>EMBARGANTE</b> : SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIFISCO
<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b> : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
<b>EMBARGADO(A)</b> : ALMIR ARAÚJO DE SOUZA	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES GUERREIRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : ESTADO DE SERGIPE
<b>ADVOGADO</b> : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>PROCESSO</b> : E-RR-437429/1998-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
<b>PROCESSO</b> : E-RR-353474/1997-2. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-514360/1998-9. TRT DA 17A. REGIÃO.
<b>RELATORA</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : WILSON DE SOUZA NETTO	<b>EMBARGANTE</b> : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGANTE</b> : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : HÉLIO AFONSO DE MELO	<b>PROCURADOR</b> : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADA</b> : DRA. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARCELO DE-GINO PORTELA NEVES
<b>ADVOGADA</b> : DRA. CRISTIANE MENDONÇA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-449633/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-516709/1998-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b> : E-RR-354958/1997-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>EMBARGANTE</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>EMBARGANTE</b> : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
<b>EMBARGANTE</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ ROMÃO DE JESUS	<b>ADVOGADO</b> : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b> : ELISABETH DA CUNHA LIMA E OUTROS
<b>ADVOGADA</b> : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE	<b>PROCESSO</b> : E-RR-461102/1998-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : DARIO PEREZ GARCIA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-521678/1998-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	<b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-355006/1997-9. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b> : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>EMBARGANTE</b> : ITAIPU BINACIONAL
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>EMBARGADO(A)</b> : EDSON DUARTE E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGANTE</b> : LUZINEIDE SOARES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA	<b>EMBARGADO(A)</b> : CELSO ALVES DA SILVA
<b>ADVOGADA</b> : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>PROCESSO</b> : E-RR-467613/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. PAULO ROBERTO MARTINI
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-522710/1998-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	<b>EMBARGANTE</b> : IVAN COSTA BIDART	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-372949/1997-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO PARANÁ
<b>RELATORA</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>EMBARGADO(A)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>PROCURADOR</b> : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>PROCURADOR</b> : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : HUGO DE OLIVEIRA MACHADO
<b>ADVOGADO</b> : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR-476378/1998-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b> : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA
<b>EMBARGADO(A)</b> : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-523353/1998-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. RUBENS COELHO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-383552/1997-3. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. NILTON CORREIA	<b>EMBARGANTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S.A.)
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : FLOREMIL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROBINSON NEVES FILHO
<b>EMBARGANTE</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>ADVOGADO</b> : DR. EDY COUTINHO	<b>EMBARGADO(A)</b> : RICARDO BERNARDES CAMELLO
<b>PROCURADORA</b> : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR-479748/1998-8. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
<b>EMBARGADO(A)</b> : MIGUEL PASSOS DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR-525447/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DRA. RITACLEY LEOTTY	<b>EMBARGANTE</b> : DISTRITO FEDERAL	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>PROCESSO</b> : E-RR-400845/1997-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b> : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES	<b>EMBARGANTE</b> : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCURADOR</b> : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO	<b>ADVOGADA</b> : DRA. LÍDIA GIL DA FONSECA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : BERTO FRANCISCO MARREIRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : SÉRGIO LUIZ MENEGOSI
<b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROBSON FREITAS MELO	<b>ADVOGADA</b> : DRA. LUZIA POLI QUIRICO





PROCESSO	: E-AIRR-527090/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-542281/1999-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-560738/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRO TADEU MACHADO AZEVEDO CRUZ	EMBARGADO(A)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	EMBARGADO(A)	: ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DRA. EVELISE BARBOSA VÓVIO	ADVOGADO	: DR. EDSON MAROTTI
PROCESSO	: E-RR-527819/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-542508/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-561342/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AGOSTINHO JOSÉ PIMENTA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: SHEILA FRANCO MARTINS	EMBARGADO(A)	: CID BORGES PEREIRA JORGE
EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDES GATTO	PROCESSO	: E-RR-570418/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-545143/1999-5. TRT DA 20A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-529193/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: COMPANHIA HOTÉIS PALACE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A)	: GENULFO ANTÔNIO SABINO DO CARMO
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOÃO GOMES SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ROBERTO AREDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR-572425/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. CLARICE SEIXAS DUARTE	PROCESSO	: E-AIRR-546696/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-AIRR-530726/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-572426/1999-6
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADORA	: DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	EMBARGADO(A)	: ZILDA LIMA MEDEIROS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BERNADETE CEOLIN
EMBARGADO(A)	: JANNE PRADO	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL	PROCESSO	: E-AIRR-549276/1999-0. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-573731/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-531343/1999-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ LOBÃO SANTOS JACINTO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ARGEU DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA HELENA DE BRITO PAVEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR-549699/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-573799/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-AIRR-532137/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: MARCELO ANASTÁCIO GOMES	EMBARGANTE	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	EMBARGADO(A)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	EMBARGADO(A)	: WALACE NOLASCO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: SÍLVIA HELENA DE BRITO PAVEL	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-AIRR-576105/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-AIRR-532230/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-549947/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: RUI DE SOUZA VELHO	EMBARGADO(A)	: HAMILTON DE SOUZA PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MILTON LIMA ERTHAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE
PROCESSO	: E-AIRR-532230/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-556577/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-581008/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: RUI DE SOUZA VELHO	EMBARGADO(A)	: VALDIR GUNTHER LIEDTKE	EMBARGADO(A)	: RONALDO TADEU BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: E-AIRR-532230/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-558311/1999-1. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-581374/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: WANDERLEI SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO	ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: ELIANE BRANDÃO TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: CARLOS FERNANDO DE LINS WANDERLEY		
PROCESSO	: E-AIRR-538398/1999-9. TRT DA 21A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO ALVES		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-558528/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.		
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
PROCURADOR	: DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	EMBARGANTE	: ENESA ENGENHARIA S.A.		
EMBARGADO(A)	: ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTROS	ADVOGADO	: DR. DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA		
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	EMBARGADO(A)	: AGENOR FLOR NETO		
PROCESSO	: E-AIRR-538399/1999-2. TRT DA 21A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NILTON PIRES		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-558741/1999-7. TRT DA 1A. REGIÃO.		
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA	EMBARGANTE	: INSTITUTO CONGREGACIONAL DE NILÓPOLIS S.A.		
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA ZILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRA	ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE		
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	EMBARGADO(A)	: CARLOS ERNESTO JAMETT ESPINOZA (ESPÓLIO DE)		
		ADVOGADO	: DR. GUILHERME GERALDO DE JESUS		



EMBARGADO(A) ADVOGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CA- MARGO	PROCESSO	: E-RR-610370/1999-3. TRT DA 10ª. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-623513/2000-1. TRT DA 8A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA TIEMY KIMURA MO- RI	EMBARGANTE	: JORNAL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: E-AIRR-594406/1999-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA	EMBARGADO(A)	: AUGUSTO PEREIRA CORRÊA NETO
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI- CAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO MACEDO DE SIQUEI- RA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR-611519/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-624613/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: HUMBERTO FRANCISCO BOLDT	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR. JOEL RIBEIRO BRINCO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: RUI PEREIRA LEITE JUNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-595599/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EDISOM GALDINO GOULART	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PA- RANÁ - IAPAR
EMBARGANTE	: MARIA CARDOSO CASTALDELLI E OUTROS	ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO	: DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM
ADVOGADA	: DRA. ROMILDA ALVES	PROCESSO	: E-AIRR-615225/1999-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-626239/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO	EMBARGANTE	: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-597469/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: VENCESLAU MATIAS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CARLOS LOEN SOARES FONTES
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR. LUIZ ALVES
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR-617685/1999-7. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-628296/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO DE MORAES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚ- STRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
PROCESSO	: E-AIRR-598951/1999-1. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS	ADVOGADA	: DRA. ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGADO(A)	: SALVADOR VICENTE BARBATO
EMBARGANTE	: ANTENOR MÁRIO PEREIRA FERREI- RA	PROCESSO	: E-AIRR-619148/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-628303/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE	: BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂN- CIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DRA. HELENA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	EMBARGANTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-599120/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR-621664/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: EDIVAL DA SILVA SANTOS
EMBARGANTE	: CASEMG - COMPANHIA DE ARMA- ZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ENRICO CARUSO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BES- SA	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚ- STRIAS REUNIDAS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-630392/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO SILVÉRIO ALVES	ADVOGADA	: DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA	EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-602212/1999-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM- PAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-623429/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚ- STRIAS REUNIDAS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. CELSO ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: E-AIRR-630529/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: ELIANO FRANÇA CAVALCANTE E OUTROS	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-604107/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA	EMBARGANTE	: DINANSI COMERCIAL LTDA.
RELATORA	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM- PAIO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. JONICE G PESTANA BARBOSA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-623429/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-632012/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR-606072/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA PEREIRA	EMBARGANTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
EMBARGANTE	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DI- RECTORS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-623457/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: LUIS ANTÔNIO MELOCRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO
EMBARGADO(A)	: KATHIA REGINA NEVES YOKOYA- MA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: E-AIRR-633309/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-AIRR-606591/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: REGINALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANKBOSTON, N.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-623486/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: EDVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RENATO PEDRO DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	PROCESSO	: E-AIRR-633664/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. AGEU GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR NUNES PINTO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA



<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-633807/2000-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-RR-297116/1996-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-552632/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>EMBARGANTE</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERNANDO LIMA DOS REIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MILTON CACIANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HUGO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR. PAULO SOUZA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-634239/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-564981/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ JORGE DA SILVA TAVARES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-RR-316405/1996-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALBERTO FIRMINO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-586655/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-635327/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE TADEU MISURINI E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DIBENS S.A.
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CARLA MACIEL CAVALCANTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-RR-343944/1997-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDENILTON SOUSA DA SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO VANDERMAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIS CELSO MARQUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CASCADURA INDUSTRIAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-598163/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-635340/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADRIANA SEVERINO FORMAGIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>EMBARGANTE</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-RR-344173/1997-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELO MARTINS RAMADA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ RITA DE MELO OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO - IPLANRIO	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-598614/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-637888/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. RAQUEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO MANOEL SIMÕES MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SUZANA MARIA PIMENTEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VORNY VIEIRA TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-RR-473717/1998-2. TRT DA 20A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MOREL ASSIS FILHO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ROBERTO FURIHATA SUZUKI	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-603834/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AG-E-AIRR-473716/1998-9	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-637949/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
<b>EMBARGANTE</b>	: CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ RODRIGUES IRMAO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CLÁUDIO PUGLIELI DANÉLLA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ADRIANO CÂNDIDO ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-RR-531991/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-604872/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-637980/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIZZO BORIN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>EMBARGANTE</b>	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. TALINE DIAS MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOELDSON RIBEIRO DE BARROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: VANDERLEI QUADROS FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-606804/1999-4. TRT DA 19A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-547705/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR-639990/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SAULO EMANUEL DE OLIVEIRA
<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: J. ALENCAR FEITOSA E FILHOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO GOMES DO AMARAL JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ARISTÓTELES DOS SANTOS DA COSTA	<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FERREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-548338/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
<b>PROCESSO</b>	: AG-E-RR-269085/1996-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-615344/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	<b>RELATORA</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>PROCURADOR</b>	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER	<b>ADVOGADO</b>	: DR. DÁZIO VASCONCELOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LIANE BRABO NURCHIS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-551341/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. REGINALDO A. F. VASCONCELOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: AG-E-AIRR-630395/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRACI RIBEIRO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WINSTON SEBE
		<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARGARET DE LIMA MATOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE MALEVICH
				<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou, caso contrário, no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2000.  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria



**Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 33ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 21 de novembro de 2000 às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

**PROCESSO** : ROMS - 395363 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : OLÁVIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
**RECORRIDA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CA-CHOEIRA DO SUL/RS  
**PROCESSO** : ROMS - 395754 / 1997-1 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA  
**RECORRIDOS** : AMADEU RIBEIRO DO CARMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCI-MENTO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE TE-RESINA/PI  
**PROCESSO** : ROAG - 398265 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : EDILZA DO SOCORRO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
**PROCESSO** : ROAG - 398266 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : ROBERVAL MACHADO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JEN-NINGS  
**PROCESSO** : ROAG - 398987 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : NEUNISA FREIRE MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
**PROCESSO** : ROAG - 399006 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : NARA REGIANA VITÓRIA DE ALBER-NAZ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON VIDAL GOMES  
**RECORRIDA** : MEIO & MÍDIA PUBLICIDADE E RE-PRESENTAÇÕES LTDA.  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE BRASÍLIA-DF  
**PROCESSO** : A-ROMS - 399670 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª ANDRÉA NEVES REBELLO, DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ HUMBERTO PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : ROMS - 401123 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR.ª LUCIANA CAPLAN, DR. PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-LOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : JORGE IRANI MOUQUER  
**ADVOGADOS** : DR. NILTON CORREIA E DR. MAU-RO JOSÉ AUACHE  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE CU-RITIBA/PR

**PROCESSO** : ROMS - 401776 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO  
**RECORRENTE** : JOSÉ ROBERTO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CAZAES DOS ANJOS  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE ITA-BUNA/BA  
**PROCESSO** : ROAR - 410022 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEF-FET-PR  
**PROCURADORES** : DR.ª LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHI-NO E DR. WALTER DO CARMO BAR-LETTA  
**RECORRIDOS** : KIMIJO SUZUKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**PROCESSO** : ROMS - 413529 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : SOPOUPE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BUENO ARRUDA FI-LHO  
**RECORRIDO** : JUAREZ RODRIGUES DIAS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : ROMS - 414612 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR.ª ADRIANA DOLIWA DIAS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CAM-PO MOURÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 414624 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-TROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO E DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
**RECORRIDO** : PAULO ROBERTO AMORIM ROCHA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SALVADOR/BA  
**PROCESSO** : ROMS - 414635 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**RECORRIDO** : PAULO RICARDO DA ROSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ANTÔNIO SASSI  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE FLO-RIANÓPOLIS/SC  
**PROCESSO** : ROMS - 416427 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : MOSHÉ GRUBERGER  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DINIZ CAS-TRO  
**RECORRIDO** : VILMAR DE CASTRO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA JOSÉ HONORATO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª WALDETE DE OLIVEIRA CAL-DEIRA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CONGONHAS  
**PROCESSO** : A-ROMS - 420772 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : GILSON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : RISSIO COMERCIAL DE VIDROS LT-DA.  
**PROCESSO** : AG-ROAG - 421562 / 1998-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : PAULO NOLETO CRUZ

**PROCESSO** : ROMS - 424238 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-ZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO** : JOÃO RAFAEL PANDOLFO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-SENDE  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS  
**PROCESSO** : ROAG - 426150 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA  
**RECORRIDO** : JAIRO COSTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**PROCESSO** : ROMS - 426695 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : PAULO ALBERTO DE SOUZA ZAMA-RIOLI  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEI-RA CAIANA E DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 34ª JCJ DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : AG-ROAR - 450356 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE** : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TÊCI-DOS DE VILA VELHA/ES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOT-TI  
**PROCESSO** : ROAG - 450394 / 1998-2 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTES** : ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
**PROCESSO** : AC - 455272 / 1998-2  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AUTOR** : HOSPITAL INFANTIL "FRANCISCO DE ASSIS"  
**ADVOGADOS** : DR. NEY PROENÇA DOYLE E DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
**RÉUS** : DEOLINDA DE ALMEIDA MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADÃO DE SOUZA  
**PROCESSO** : AG-ROMS - 456891 / 1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-LHO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚ-NIOR  
**PROCESSO** : AG-ROMS - 458239 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR.ª CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEI-TE  
**AGRAVADA** : ROSANA GIANELLI  
**ADVOGADO** : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEI-RO  
**PROCESSO** : AG-ROMS - 465744 / 1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTA-DO DA BAHIA - SINTTEL  
**ADVOGADA** : DR.ª LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.-TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO



<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 468055 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 518455 / 1998-3 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 533786 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b>	: SERVIPRO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PROTEÇÃO LTDA.	<b>RECORRENTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª CLEMENTE PEREIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JUAREZ MIGUEL SILVA SANTOS	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ESTÊVÃO MALLET E DR. VICTOR RUS SOMANO JÚNIOR
<b>RECORRIDOS</b>	: FERNANDO ALVES CAMPOS E OUTROS	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDA</b>	: ELIZABETH CARVALHEIRO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANDREA KIMURA PRIOR
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 40ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MACIÓ/AL	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 478071 / 1998-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: A-ROMS - 520560 / 1998-1 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 535376 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEP
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR.ª ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO MIGUEL
<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	<b>AGRAVADO</b>	: ALEXSANDRO VITAL LINS ARAÚJO	<b>RECORRIDO</b>	: JORGE PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LEANDRO HERLEINN MURI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
<b>PROCESSO</b>	: A-ROAG - 488257 / 1998-2 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS - 521337 / 1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AG-ROAR - 536894 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP	<b>AGRAVANTE</b>	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	<b>AGRAVANTE</b>	: BANCO SAFRA S.A.
<b>AGRAVADOS</b>	: ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO	<b>AGRAVADO</b>	: JORGE SEVERO MATOS	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 488334 / 1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	<b>AGRAVADO</b>	: SÉRGIO CARLOS MARTINS
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS - 521340 / 1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HIROSHI AKAMINE
<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 536899 / 1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	<b>AGRAVANTE</b>	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDO</b>	: ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA	<b>AGRAVADO</b>	: JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SALVADOR/BA	<b>ADVOGADO</b>	: DR.ª SUZETE SILVA PEREIRA	<b>RECORRIDA</b>	: ANA AMÁLIA RONCONI BARROS
<b>PROCESSO</b>	: AR - 490741 / 1998-0	<b>PROCESSO</b>	: A-ROMS - 531713 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE VITÓRIA/ES
<b>REVISOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVANTE</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 538428 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AUTORA</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEP	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR.ª PRISCILA PRADO E DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS	<b>AGRAVADO</b>	: CLÉSIO ONORATO CORREA	<b>RECORRENTE</b>	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
<b>RÉ</b>	: TEREZA RIBEIRO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 492256 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 532274 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b>	: JOSÉ MARIA DONIZETE TAVAREZ E OUTRO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
<b>RECORRENTES</b>	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS	<b>RECORRENTE</b>	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª ELAINE LÚCIO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 539162 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ	<b>RECORRIDOS</b>	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES	<b>RECORRENTE</b>	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS - 492268 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: VALTER DUARTE FERREIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS GOMES MONTEIRO	<b>RECORRIDA</b>	: FÁTIMA MARIA DE MELO SILVA
<b>AGRAVANTE</b>	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MARCOS OSAKI
<b>ADVOGADAS</b>	: DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE 37ª JCJ SÃO PAULO/SP
<b>AGRAVADOS</b>	: DULCINEA CALENTI E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 532654 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 539163 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCESSO</b>	: A-ROMS - 492311 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: THE WEST COMPANY DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE</b>	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª GABRIELA CAMPOS RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
<b>AGRAVANTES</b>	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	<b>RECORRIDO</b>	: OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS	<b>RECORRIDO</b>	: LUCIANO AUGUSTO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO DUQUE ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
<b>AGRAVADO</b>	: LEONI FREITAS DE MEDEIROS	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE DIADEMA	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CUBATÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA	<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 532655 / 1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 542436 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS - 501327 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM	<b>RECORRENTE</b>	: PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.
<b>AGRAVANTE</b>	: LAUDICÉIA DA SILVA SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS DA SILVA BIZERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLAUDIO RODRIGUES MORALES	<b>RECORRIDA</b>	: MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL	<b>RECORRIDO</b>	: PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY
<b>AGRAVADA</b>	: VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO CELSO ESCALERA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA			<b>RECORRIDA</b>	: COLMEIA S.A. INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES
				<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 43ª JCJ DE SÃO PAULO



PROCESSO	: A-ROMS - 543015 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 557603 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 573076 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTES	: NOELIA NEIVA CARVALHO E OUTROS	RECORRENTE	: CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.	RECORRENTE	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SÃO LUIZ
ADVOGADA	: DR. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: RONALDO DE LUNA SOBREIRA
ADVOGADA	: DR. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	ADVOGADO	: DR. MARCELO FERREIRA ROSA	ADVOGADO	: DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
PROCESSO	: ROMS - 546898 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 32ª CJ DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 62ª CJ DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	PROCESSO	: ROMS - 557605 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ROMS - 573107 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S.A.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADOS	: DR. MARCO ANTÔNIO A. DE LIMA E DR. GLAUCY MARA DE F. F. CACHO	RECORRENTE	: EDGAR BRAGA DE ÁGUIAR	AGRAVANTE	: EDUARDO MAÇARU AKIMURA
RECORRIDO	: JOSÉ ATLÍLIO SCONTRE	ADVOGADO	: DR. ADELINO FREITAS CARDOSO	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI	RECORRIDO	: TRANSPORTADORA RAMM LTDA.	AGRAVADOS	: AUTOSOLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 48ª CJ DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. JORGE MOREIRA DAS NEVES	ADVOGADO	: DR. PAULO PELLEGRINI
PROCESSO	: ROAG - 549151 / 1999-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE GUARULHOS	PROCESSO	: RXOFROMS - 576322 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROMS - 557606 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. SÉRGIO OLIVA REIS	RECORRENTES	: RESINAC RESINAS SINTÉTICAS NACIONAIS LTDA. E OUTRA	PROCURADORA	: DR. AÍDA GLANZ
RECORRIDOS	: MILTON AUGUSTO PEREIRA LEITE E OUTROS	ADVOGADO	: DR. NILTON TADEU BERALDO	RECORRIDA	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RECORRIDO	: IRINEU FERREIRA	PROCURADOR	: DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
PROCESSO	: A-ROMS - 549355 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR. VERA MARTA BUENO CANEPARI	RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE BAURER	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE SOUSA
AGRAVANTE	: JOÃO FARIAS FILHO	PROCESSO	: RXOFROMS - 558260 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. EDWIL CALIANI	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: SÉRGIO BATISTA ROQUE	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO	: ROAG - 576343 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO WAGNER	PROCURADOR	: DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
PROCESSO	: ROMS - 552319 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDOS	: CLARA REGINA ERMEL E OUTROS	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. HERMANN ASSIS BAETA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
RECORRENTE	: MIGUEL VICENTE DO NASCIMENTO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO	RECORRIDO	: ROBSON RAMOS
ADVOGADO	: DR. KOICHI YAMADA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
RECORRIDA	: LILIAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	PROCESSO	: RXOFROMS - 558261 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-ROAR - 576345 / 1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. WILSON CANHEDO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 16ª CJ DE SÃO PAULO/SP	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: ROMS - 552325 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADOS	: DR. MARIA AUXILIADORA ACOSTA E DR. FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RECORRIDO	: JOSÉ FLÁVIO XIMENES GOMES	AGRAVADOS	: ADAILTON ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR. SÍLVIA MARGARETH SOUSA BARROS	ADVOGADO	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADOS	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE SOBRAL	PROCESSO	: RXOFROMS - 576896 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO	: ABIMAEEL PINTO DA SILVA	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADA	: DR. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	PROCESSO	: ROMS - 566342 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTEIRAS
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZES DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA, MÓDULO I	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 15ª CJ DE SÃO PAULO/SP	RECORRENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS	RECORRIDAS	: TEREZINHA EUFRAZINO DA SILVA E OUTRA
PROCESSO	: RXOFROAG - 554087 / 1999-3 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MARCUS CANEVER FRAGA	ADVOGADO	: DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE	: TEREZINHA ALVES NEGRUNI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS	ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS	RECORRIDOS	: OS MESMOS	PROCESSO	: ROMS - 577654 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDOS	: MARLEIDE FREITAS E OUTROS	AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 28ª CJ DE PORTO ALEGRE/RS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	: TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: A-ROMS - 567885 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE	: VICENTE RODRIGUES
PROCESSO	: ROMS - 555229 / 1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDA	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
RECORRENTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADOS	: DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS E DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO	: CLAYTON JOSÉ SOUZA DA SILVA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 18ª CJ DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDOS	: EVALDO ARAÚJO PAIVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR. HILDA BENAMOR FERILLES	PROCESSO	: AG-ROMS - 578048 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR. MARLETE CARVALHO SAMPAIO	PROCESSO	: ROMS - 569222 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE PAULO AFONSO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: ROMS - 557602 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE	: 13º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL - ANTÔNIO FLEURY DE CAMARGO FILHO	ADVOGADOS	: DR. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA	AGRAVADA	: DENISE DE OLIVEIRA FAVATTO
RECORRENTE	: TRANSBRASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDA	: SILVANA JACONIS	ADVOGADA	: DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ TADEU D'AVANZO	ADVOGADA	: DR. MARGARETH VALERO		
RECORRIDA	: CARLA REGINA LANZONI TAMBELINI	AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 46ª CJ DE SÃO PAULO		
ADVOGADA	: DR. CINTIA MARIA LÉO SILVA				
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 53ª CJ DE SÃO PAULO				



<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 580553 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 597254 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AG-RXOFROAR - 610589 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b>	: JOSÉ CELSO DE LA-ROCQUE DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	<b>RECORRENTE</b>	: REQUINTE MODAS LTDA.	<b>AGRAVANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALCINÉO LIMA CORREA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES	<b>PROCURADORES</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ HAIRTON MACIEL DOS SANTOS	<b>RECORRIDA</b>	: IVONE DENTEE KIRSTEN	<b>AGRAVADO</b>	: JOSÉ ALZERINO DE OLIVEIRA BOTE-LHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOEL P. RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
<b>PROCESSO</b>	: AG-ROAR - 584023 / 1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JCJ DE CRUZ ALTA/RS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 610621 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 597257 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AGRAVANTES</b>	: FABIANO A. SALIM E OUTRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE</b>	: ANDRÉIA RODRIGUES GRASSI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR. SYLVIA BALAN DE CAMPOS SILVESTRE
<b>AGRAVADO</b>	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CAPIVARI/SP
<b>PROCURADOR</b>	: DR. VICENTE GOMES DA SILVA	<b>RECORRIDO</b>	: JONATAS AMARO CAVALHEIRO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 613142 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 584237 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 598592 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDIMILSON MORENO DE SOUZA
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO</b>	: VALDIR DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO</b>	: FRANCISCO DE MATOS MACHADO	<b>RECORRENTE</b>	: REAL SEGURADORA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª TALINE DIAS MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CUBATÃO
<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CONSSELHEIRO LAFAIETE/MG	<b>RECORRIDO</b>	: WASHINGTON FÉLIX DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 613187 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROAG - 584241 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª DA JCJ DE RIBEIRÃO PRETO	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>RECORRENTE</b>	: LUIZ ANTÔNIO PEDROSA PINHEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 601334 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>RECORRIDO</b>	: DR. RUBENS MACHADO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO</b>	: RAFAEL PONTES MELO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA	<b>AGRAVANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
<b>RECORRIDA</b>	: TELSE TELECOMUNICAÇÕES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCURADOR</b>	: DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 584741 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO</b>	: JOSÉ ARIIVALDO DE PAIVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE NATAL
<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 603097 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 616348 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE</b>	: VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	<b>RECORRENTES</b>	: FRANCISCA AVELINO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JONAS DA COSTA MATOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WOLNEI TADEU FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>RECORRIDO</b>	: NATALINA LUIZ DE LUCA	<b>RECORRIDO</b>	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 586587 / 1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MOACYR NYCITON MARTINS
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 616384 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AG-RXOFROAR - 603695 / 1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE</b>	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
<b>RECORRIDO</b>	: VICENTE JACINTO DA SILVA	<b>AGRAVANTE</b>	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA NOGUEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>RECORRIDO</b>	: AMAURI JORGE MENDES
<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZA PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE BRASÍLIA	<b>AGRAVADA</b>	: NORMA FERRAZ SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
<b>PROCESSO</b>	: AC - 587448 / 1999-1	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PATRICE LUMUMBA SABINO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE CURITIBA/PR
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: AG-ROMS - 606943 / 1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 616385 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AUTORA</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WALTER COTROFE	<b>AGRAVANTE</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL - SUPPIN	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>RÉU</b>	: VALDIR DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE CUBATÃO/SP	<b>AGRAVADOS</b>	: JAIR DEVENS CUZZUOL E OUTRO	<b>RECORRIDA</b>	: LUCELINA DA MATA ALBINO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 589374 / 1999-8 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIS ROBERTO SANTOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 607556 / 1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MARINGÁ
<b>RECORRENTE</b>	: SEBASTIÃO CARLOS DALTRO DE CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-RXOFROAR - 616390 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MANOEL LITO DA SILVA DALTRO	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO</b>	: DJALMA LIMA DE SOUZA	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>AGRAVANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO DE SOUZA CAETANO	<b>RECORRIDO</b>	: FERNANDO FLÁVIO R. DA SILVA	<b>PROCURADORES</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADOS</b>	: ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 595527 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE RECIFE/PE	<b>PROCESSO</b>	: AG-RXOFROAR - 617155 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE</b>	: ZENILDA DE FÁTIMA BETIN BERNAR	<b>PROCESSO</b>	: AC - 609076 / 1999-9	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª NÊMORA PELLISSARI LOPES	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>AGRAVANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>AUTOR</b>	: 13ª CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL	<b>PROCURADORES</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADOS</b>	: CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA E OUTRO
<b>AGRAVADA</b>	: GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	<b>RÉ</b>	: SILVANA JACONIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS
		<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 46ª JCJ DE SÃO PAULO/SP		



<b>PROCESSO</b> : A-RXOFROAR - 618276 / 1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 627064 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRO - 639316 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRENTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE</b> : PETERSON SILVA
<b>PROCURADOR</b> : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. FLÁVIA SAVEDRA SERPA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
<b>AGRAVADA</b> : HELENITA PEREIRA SAUD	<b>RECORRIDA</b> : ZÉLIA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR. DALMO ISAAC SAUD	<b>ADVOGADA</b> : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 619252 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE NILÓPOLIS	<b>PROCESSO</b> : AG-AC - 641039 / 2000-7
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 627288 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTES</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE E AUTORA</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
<b>ADVOGADOS</b> : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR. LÍNEU MIGUEL GÓMES E DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>RECORRENTE</b> : SABROE DO BRASIL LTDA.	<b>PROCURADOR</b> : DR. HUMBERTO CAMPOS
<b>RECORRIDO</b> : JOSÉ MAIRINK DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>AGRAVADOS</b> E : MANFRED FEHR E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. WILHELM HERINCH VOSS	<b>RECORRIDO</b> : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIES-TEIRA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 643916 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE CURITIBA/PR	<b>ADVOGADO</b> : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 620370 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>RECORRENTE</b> : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : A-RXOFROAR - 628407 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO
<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO</b> : MAURO NUNES DA SILVA
<b>ADVOGADOS</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI	<b>AGRAVANTE</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 46ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
<b>RECORRIDO</b> : VANDERLINO JOSÉ BRANDÃO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ATHOS PEDROSO E DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : A-ROMS - 643918 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	<b>AGRAVADOS</b> : ROBERTO PONTES ALVES E OUTROS	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ARAQUARA	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES	<b>AGRAVANTE</b> : GURGEL & CÉSAR LTDA. - ME
<b>PROCESSO</b> : A-ROMS - 623023 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 628861 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADO</b> : BRAZ TORQUATO VICCO
<b>AGRAVANTE</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RECORRENTE</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIOS
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADAS</b> : DR.ª TELMA SUELI F. DE FREITAS E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 644434 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO</b> : EMANUEL VIDIGAL DUTRA	<b>RECORRIDA</b> : NEUZA SCHIMITH ALVES	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>ADVOGADO</b> : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	<b>RECORRENTE</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 623026 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : TRT DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADOS</b> : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBI-RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b> : A-ROAG - 629560 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b> : VALDENICE DE MORAIS E OUTROS
<b>RECORRENTES</b> : BAR LUIZ LTDA. E OUTRAS	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : DR. MIGUEL JOSÉ DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR. ROBERTO BARTILOTTO	<b>AGRAVANTE</b> : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MOGI DAS CRUZES
<b>RECORRIDO</b> : FRANCISCO NORBERTO RIOS	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 644435 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	<b>AGRAVADA</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCESSO</b> : A-ROAR - 625166 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS	<b>RECORRENTE</b> : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : A-ROMS - 630337 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
<b>AGRAVANTE</b> : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO</b> : LAURINDO SOUZA FRANCO
<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	<b>AGRAVANTE</b> : ANTÔNIO AUGUSTO SAMPAIO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ALBINA PEREIRA
<b>AGRAVADO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE COITIA
<b>ADVOGADO</b> : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	<b>AGRAVADO</b> : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 644436 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AG-ROAR - 625722 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AG-ROMS - 631095 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
<b>AGRAVANTE</b> : UTC ENGENHARIA S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª EDNA MARIA LEMES	<b>AGRAVANTE</b> : CONCRELIX S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO	<b>RECORRIDO</b> : DURVAL DOS REIS MELO
<b>AGRAVADO</b> : FRANCISCO DANTAS LINS	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	<b>AGRAVADO</b> : FREDERICO CORREA ANDRIES	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ARAUXÁ
<b>PROCESSO</b> : A-ROAR - 625724 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª BENEDITA ROSANA MION	<b>PROCESSO</b> : AG-AC - 644463 / 2000-0
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : A-ROMS - 631505 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE</b> : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>AGRAVANTE E AUTORA</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>ADVOGADOS</b> : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>AGRAVANTE</b> : WAGNER MANSUETO LOPES GOMES	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROGÉRIO AVELAR
<b>AGRAVADOS</b> : ALEXANDRE YOUNAN KANAAN E. OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>AGRAVADO E RÉU</b> : EDUARDO HENRIQUE BAETA
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª OLGA MARI DE MARCO	<b>AGRAVADA</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 627062 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 645012 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 634472 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE</b> : DATADADOS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	<b>RECORRENTE</b> : IOCHPE - MAXION S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI
<b>RECORRIDO</b> : ERALDO SALES PINTO	<b>ADVOGADO</b> : DR. RUDOLF ERBERT	<b>RECORRIDO</b> : JOÃO CARLOS MENA
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	<b>RECORRIDO</b> : FRANCISCO CARLOS RECHE	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª EDIANI MARIA DE SOUZA
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROMEU TERTULIANO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE RIBEIRÃO PRETO/SP





<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 648891 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 670209 / 2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR.ª MARTA CARVALHO GIAMBRONI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE</b>	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MACAÉ	<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELEAZAR FERREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653887 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
<b>RECORRIDO</b>	: ROMESON FERREIRA ROSA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO</b>	: PAULO GUILHERME DOS SANTOS MENDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	<b>RECORRENTE</b>	: VALLAC - VALE RIO DE CONTAS LATICÍNIOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO LOPES COELHO
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE LONDRINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCELO DE GUIMARÃES SANTOS	<b>RECORRIDO</b>	: COC - PORTO VELHO S/C
<b>PROCESSO</b>	: A-ROMS - 648893 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: FRANCISCO GALENO LAURETTA BRANCO (ESPÓLIO DE)	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE PORTO VELHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 671134 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 655953 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E DR.ª STELA MARLENE SCHWERZ	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>AGRAVADO</b>	: ANSELMO LOPES MARTINS	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	<b>RECORRIDO</b>	: JOSÉ MILTON DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 648896 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: PATRÍCIA PRADO BARBOSA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUI CHAVES	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BENTO GONÇALVES
<b>RECORRENTE</b>	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 676311 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ELEAZAR FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDA</b>	: SIRSARA DOS SANTOS DIAS	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE SALVADOR/BA	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 658864 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. HERCÍLIO MOREIRA DE SANT'ANNA
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE LONDRINA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO</b>	: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 649466 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO GONÇALO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AC - 676334 / 2000-9 TRT
<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA	<b>RECORRIDO</b>	: HELSON RODRIGUES CORRÊA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO	<b>AGRAVANTE E AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
<b>RECORRIDA</b>	: MARIA CARDOSO REINALDO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTO-RO
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 659643 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO E RÉU</b>	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 650210 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 677851 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE</b>	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN	<b>RECORRIDO</b>	: CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADAS</b>	: DR.ª LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E DR.ª VERA LÚCIA G. PIEDADE
<b>RECORRIDOS</b>	: MIURA LIMA DOS SANTOS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ-CAMARGO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO GONÇALO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 661727 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 653303 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 680090 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b>	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO	<b>AGRAVANTE</b>	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDOS</b>	: MARCUS ANTONIUS DINIZ PINTO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
<b>RECORRIDA</b>	: MARIA SIMÉRIA LORIANO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA	<b>AGRAVADO</b>	: JOÃO DOS SANTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ROSEMEIRE GALETTI	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª AMANDA DA ROCHA ALVES
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE LONDRINA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 663637 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 681021 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 653304 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE</b>	: FAZENDA BREJO DO ANDRÉ	<b>RECORRENTE</b>	: APARECIDA AMARO MINETO
<b>RECORRENTE</b>	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GERALDO LEONY MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO</b>	: LIBERATO DE SANTANA	<b>RECORRIDO</b>	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
<b>RECORRIDA</b>	: CÁSSIA REGINA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SAULO DE OLIVEIRA BALDANI
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª LILLIAM CRISTINA RIBEIRO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: 1ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE LONDRINA/PR	<b>PROCESSO</b>	: A-ROMS - 664816 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCO CEZAR CAZALI
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 653400 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARÉ/SP
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVANTE</b>	: CABURÉ - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 681949 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ITAMAR BARROS CIOCHETTI	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO	<b>AGRAVADO</b>	: SÉRGIO BANDEIRA DAMASCENO	<b>RECORRENTES</b>	: DJALMA LOPES MARTINS E OUTROS
<b>RECORRIDOS</b>	: HELDER IZIDÓRIO E OUTROS	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBI-RAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO HILSDORF DIAS
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 667746 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 653842 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE</b>	: JOSÉ RENATO DA SILVA MERCADANTE		
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE		
<b>RECORRENTE</b>	: CLÁUDIO LUZ DE MATTOS	<b>AGRAVADA</b>	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA		



RECORRIDA : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAIONI  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ANDRADINA  
 PROCESSO : ROMS - 682334 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADA : DR.ª NILMA REGINA SANCHES  
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS  
 PROCESSO : AG-AC - 684627 / 2000-6  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE E AUTORA : TAURUS FERRAMENTAS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO E RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA APARECIDA DE ALMEIDA  
 PROCESSO : AIRO - 695613 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADA : MARLY DE OLIVEIRA BINOW  
 PROCESSO : AIRO - 702213 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE : PERFIL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VIANA PINTO  
 AGRAVADO : CLÁUDIO MENDES PEREIRA  
 PROCESSO : HC - 709502 / 2000-5  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FILÓ  
 PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA  
 AUTORIDADE COA-TORA : 2ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO  
 PROCESSO : HC - 709503 / 2000-9  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FILÓ  
 PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA  
 AUTORIDADE COA-TORA : 2ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO  
 PROCESSO : HC - 709504 / 2000-2  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FILÓ  
 PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA  
 AUTORIDADE COA-TORA : 4ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO  
 PROCESSO : HC - 709729 / 2000-0  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FILÓ  
 PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA  
 AUTORIDADE COA-TORA : 2ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO  
 PROCESSO : HC - 709730 / 2000-2  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ FILÓ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FILÓ  
 PACIENTE : SANTÍLIO RAMOS PESSANHA  
 AUTORIDADE COA-TORA : 3ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2000  
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria

### Secretaria da 1ª Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 355014 1997 6  
 EMBARGANTE : SOLANGE DE PAULA VALLE  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCESSO : E-RR 359427 1997 9  
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : GUSTAVO BAPTISTA ALVES  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-RR 364936 1997 2  
 EMBARGANTE : OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR DR(A) : HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA  
 PROCESSO : E-RR 369969 1997 9  
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR MARQUES MAIA  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO DR(A) : OLIR DANTAS CUNHA  
 PROCESSO : E-RR 463293 1998 0  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : ADAILTON TOMAZ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM  
 PROCESSO : E-RR 476603 1998 7  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : ENÉAS CARRETEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : SALATIEL R. BATISTA FILHO  
 PROCESSO : E-RR 477531 1998 4  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : ADILSON SABATKE  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MÁRIO KOSCHINSKI  
 PROCESSO : E-RR 511046 1998 6  
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU JOSÉ BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARQUES DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-RR 559404 1999 0  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : MARCUS PENHA MENEZES  
 ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-RR 582607 1999 9  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO AGUIAR  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO BOTELHO MONTEIRO  
 PROCESSO : E-RR 582782 1999 2  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO CÂNDIDO  
 ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MORAES  
 PROCESSO : E-RR 588511 1999 4  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MATEUS LUCIANO FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 PROCESSO : E-RR 589389 1999 0  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO FORTUNATO GOMES  
 ADVOGADO DR(A) : HALSSIL MARIA E SILVA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 PROCESSO : E-RR 590415 1999 0  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : DEILSA FERNANDES SOARES RODRIGUES  
 ADVOGADO DR(A) : EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO  
 PROCESSO : E-RR 591525 1999 6  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 PROCESSO : E-RR 591722 1999 6  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ALECIO LUIZ BELARMINO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 PROCESSO : E-AIRR 630123 2000 2  
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR DR(A) : VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 EMBARGADO(A) : LAURENI BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA  
 PROCESSO : E-AIRR 642613 2000 5  
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANAJURÉ ALVES DE RESENDE  
 ADVOGADO DR(A) : WELINGTON LUIS PEIXOTO  
 PROCESSO : E-AIRR 648975 2000 4  
 EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CAVAGLIERI  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM DE ANDRADE NEVES  
 PROCESSO : E-AIRR 651424 2000 3  
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANTUNES  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LIMA PASSOS  
 PROCESSO : E-AIRR 654954 2000 3  
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BISSA  
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
 PROCESSO : E-AIRR 658405 2000 2  
 EMBARGANTE : NOVO AMÉRICO'S BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : SERGIO DA SILVA PARANHOS  
 EMBARGADO(A) : JONAS LAURENTINO CARDOSO  
 ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA C. MANHÃES  
 PROCESSO : E-AIRR 661363 2000 0  
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS RAMOS



**PROCESSO** : E-AIRR 661395 2000 0  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL  
**ADVOGADO DR(A)** : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR 664325 2000 8  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR 668953 2000 2  
**EMBARGANTE** : ORXAL ORGANIZAÇÃO XAVIER LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCO CÉSAR DE NADAI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA JORGE  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO SOARES RODRIGUES  
**PROCESSO** : E-AIRR 672103 2000 5  
**EMBARGANTE** : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : NANCY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO VAZ BASTOS JUNIOR  
**PROCESSO** : E-AIRR 675875 2000 1  
**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAREJO  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA FARIAS  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO CÉSAR DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-AIRR 677505 2000 6  
**EMBARGANTE** : MAURO FONSECA SOARES PINTO  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JAYME VITA ROSO

Brasília, 10 de novembro de 2000.  
 MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da Turma

## Despachos

PROC. Nº TST-RR-470.208/98.5 - TRT — 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**RECORRIDO** : REGIS JULIUS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

### D E S P A C H O

1. Junte-se.  
 2. Tendo em vista a petição de nº 98703/2000.8, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Recorrente Lowe Lintas & Partners, em virtude da alteração do contrato social da Ammirati Puris Lintas Ltda.  
 3. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.  
 JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

### ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro RONALDO LOPES LEAL, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Excelentíssimos Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS E JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor LEVI SCATOLIN, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta não compareceu à Sessão por encontrar-se em gozo de férias. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

**Processo: AIRR - 498066/1998-0 da 1ª. Região**, corre junto com RR-498067/1998-3. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Marinho da Silva, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): The First National Bank Of Boston, Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 499265/1998-3 da 2ª. Região**, corre junto com RR-499266/1998-7. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lúcio Colangelo Filho, Advogado: Percy Eduardo N. S. Heckmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 524461/1998-5 da 3ª. Região**, corre junto com RR-524462/1998-9. Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Santos da Silva e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 530583/1999-6 da 1ª. Região**, corre junto com RR-530584/1999-0. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Manuel Licínio Pinto Nogueira, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar as preliminares de não-co-

nhocimento do agravo de instrumento, por ausência de preparo e irregularidade de representação processual, arguidas em contraminuta; unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Sobrestado o exame do recurso de revista do Reclamante; **Processo: AIRR - 576528/1999-4 da 3ª. Região**, corre junto com RR-576529/1999-8. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Daniel José Benfica, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588460/1999-8 da 3ª. Região**, corre junto com RR-588461/1999-1. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Messias de Jesus Frade, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588470/1999-2 da 3ª. Região**, corre junto com RR-588471/1999-6. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gilson Marques Correa, Advogado: Jeane D'arc Bernardo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, o qual, desde logo, deverá ser submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 588496/1999-3 da 3ª. Região**, corre junto com RR-588497/1999-7. Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): João Batista Primo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633925/2000-2 da 3ª. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Marilza de Oliveira Vendito, Advogado: Vândir Carvalho de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638550/2000-8 da 2ª. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Lucila Novaes Prado e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639413/2000-1 da 15ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marilice Pauleto, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639419/2000-3 da 15ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Júlio José Tamasiunas, Agravado(s): Divina Aparecida Ferreira Castilho, Advogado: Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639422/2000-2 da 15ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Z F do Brasil S.A., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): João Luiz da Silva, Advogado: Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639439/2000-2 da 12ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Comercial Pedrassani Ltda., Advogado: Ângelo Alberto Tokarski, Agravado(s): José Rogério Pontarolo, Advogado: Bráulio Renato Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 640048/2000-1 da 15ª. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): José Ambrósio Neto, Advogado: Steve de Paula e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 640057/2000-2 da 15ª. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabete Guersoni Garcia, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642521/2000-7 da 3ª. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Mário de Souza, Advogado: Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642634/2000-8 da 4ª. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nifena Brum Dutra, Advogado: Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642676/2000-3 da 15ª. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Agravado(s): Edison de Souza, Advogado: Frederico Antônio Cruz Pistori, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642684/2000-0 da 9ª. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Brasília Esmannotto Filho, Agravado(s): José Carlos Campitelli, Advogado: Reginaldo Monticelli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 642704/2000-0 da 3ª. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gésio Gomes de Almeida Matos, Advogada: Helena Sá, Decisão: unanimemente, em conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643481/2000-5 da 12ª. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): HSBC Capitalização (Brasil) S.A. (atual denominação do Bamerindus Capitalização S.A.), Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Anoreia Marta Seara da Cunha, Advogado: Leonardo Gianotti de Nonohay, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do pre-

sente feito, passando a constar como agravante HSBC Capitalização (Brasil) S.A. (atual denominação do Bamerindus Capitalização S.A.); unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643487/2000-7 da 12ª. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ilson José Rodrigues, Advogado: Fabian Marcello G. Capello, Decisão: unanimemente, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643543/2000-0 da 3ª. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Celso Antônio Nobis e Outros, Advogado: Alexandre Carlos de Souza Frigo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 643545/2000-7 da 18ª. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravado(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: João Pessoa de Souza, Agravado(s): Aires Antônio Farias, Advogado: Jerônimo José Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643745/2000-8 da 15ª. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Eduardo de Oliveira Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643994/2000-8 da 15ª. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hélio Genhei Sinzato, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644005/2000-8 da 15ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Lourdes de Fátima Ferreira Barbosa Silva, Advogado: Júlio César Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644006/2000-1 da 15ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cortex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Lisa Helena Arcaro, Agravado(s): Vanderlei Cândido Lopes, Advogado: Audrey Malheiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644007/2000-5 da 15ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Edson de Castro Quintanilha, Advogado: Regina Soares de Macedo Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644009/2000-2 da 15ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Miguel Balazs Neto, Agravado(s): Maria Izabel Muniz, Advogado: Arildo Pereira de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645161/2000-2 da 15ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cortex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): Edmilson Ramos, Advogado: Audrey Malheiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645167/2000-4 da 15ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sodexo do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Luis Duílio de Oliveira Martins, Agravado(s): Osmarina Nascimento Teixeira Barbosa, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645176/2000-5 da 15ª. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Terceiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas, Advogado: José Célio de Andrade, Agravado(s): Evanil Rodrigues, Advogada: Margareth Valero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 645183/2000-9 da 15ª. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Anete José Valente Martins, Agravado(s): Edna Regina Duarte, Advogado: Maurício de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645704/2000-9 da 15ª. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Gislaíne Cristina Catalano, Advogado: Paulo Celso Poli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648199/2000-4 da 3ª. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Giselle Souza Rabelo, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648245/2000-2 da 21ª. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte S.A. - DATANORTE, Advogado: Luiz Roberto Silva Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648248/2000-3 da 12ª. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Silvío Cesar da Silva, Advogado: Rose Maria Aparecida Ledoux Pereira, Agravado(s): Vander Comércio de Caminhões e Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648270/2000-8 da 12ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Weg Máquinas Ltda., Advogada: Karin Marlise Schlünzen Mendes, Agravado(s): Luis Carlos Krenke, Advogado: Rynaldo Cley Amorim e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648292/2000-4 da 10ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mariza dos Santos Santana Souza, Advogada: Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648299/2000-0 da 12ª. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): M. Reis & Cia. Ltda., Advogado: Charles P. Zimmermann, Agravado(s): Jurema Maria Gonzaga, Advogado: Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 648322/2000-8 da 7ª. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Agravado(s): Juracy Gonçalves Fer-



reira, Advogado: Antônio Marques Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648330/2000-5 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Déborah Cabral Siqueira, Agravado(s): Jailton Cerqueira Castro, Advogado: Antônio Carlos Brito de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648574/2000-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-648575/2000-2, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Marcos Medeiros Bastos, Advogado: Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648575/2000-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-648574/2000-9, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Marcos Medeiros Bastos, Advogado: Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648592/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Alberto Winter Esteves e Outros, Advogado: Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648688/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): Isael Pedro Nunes e Outros, Advogado: Sebastião Carlos Cavalcante de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648689/2000-7 da 1a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez Tadeu da Silva, Advogado: Cláudia Alice Albuquerque Bezza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649378/2000-9 da 19a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Albino Pereira de Magalhães, Advogado: Miguel Pereira de Magalhães Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649388/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edvaldo Anúnciação do Nascimento, Advogado: Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Ucar Produtos de Carbono S.A., Advogado: Antônio Fernando Azevedo Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649726/2000-0 da 8a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda., Advogado: Osvaldino Silva Júnior, Agravado(s): Sandra Amélia Cardozo Richeze, Advogado: Cleide Rocha da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649728/2000-8 da 8a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimunda Nonato Nascimento Assis, Advogada: Marcia Maria de Oliveira Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649730/2000-3 da 8a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Transportes, Procuradora: Mônica Martins Toscano, Agravado(s): Ocimar João das Chagas e Outros, Advogado: Gilciléia de Nazaré Brito M. Santo, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e não provimento; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649740/2000-8 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Nivaldo Ramos, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649744/2000-2 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Rib's Comestíveis Ltda., Advogada: Simone Cruxen Gonçalves, Agravado(s): Rogério Antunes de Oliveira, Advogado: Egídio Lucca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 651278/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Armando Lopes, Agravado(s): Marilene José da Silva, Advogado: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 651286/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-651287/2000-0, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Elizabeth Cline Diana, Agravado(s): Holiday Heringer e Outros, Advogado: Arturo Costas Arauco Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 651287/2000-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-651286/2000-7, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): Holiday Heringer e Outros, Advogado: Arturo Costas Arauco Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 651301/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dilson de Jesus Oliveira, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Giancarlo Borba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651412/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Fernandes, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 651764/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Antônio Carneiro Mendes, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Clair Zeitone, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para

embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 652052/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Everaldina Ferreira Geambastiani, Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652205/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Paulo Sérgio Miguel da Conceição e Outros, Advogado: Humberto de Campos Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652218/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Frigorífico Bertin Ltda., Advogado: Mário Luiz Gardinal, Agravado(s): Paulo Laurindo e Outros, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652373/2000-3 da 6a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Luciano Caldas Bivar, Advogado: Marcondes Sávio dos Santos, Agravado(s): José Salustiano de Moura, Advogado: Fernando Antonio de Assunção Montenegro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652380/2000-7 da 6a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Eugênio Pacelli Jacobine, Advogada: Cristina Maria de Moraes Pessôa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652386/2000-9 da 2a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Silmara Monteiro, Agravado(s): Carlos Eduardo de Souza e Outros, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652456/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Worthington S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): Sebastião Luiz Estêvão, Advogado: Ernani Soares Marques de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653593/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Agravado(s): Adão Peres, Advogado: Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 654630/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Concrebrás S.A., Advogada: Cristiane Siggea Benedetto, Agravado(s): Roberto Luiz Martins de Jesus, Advogada: Gisela da Silva Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654697/2000-6 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebastião Francisco de Carvalho, Advogado: Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 654959/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Corrêa, Agravado(s): Sormani de Medeiros, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 655498/2000-5 da 2a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Jefferson Martins de Oliveira, Agravado(s): Nelson Brazilio de Lima, Advogado: Wilson Pereira de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655505/2000-9 da 5a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Rui Nunes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655524/2000-4 da 4a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Paulo Moura Jardim, Agravado(s): Enio Costa Hausen, Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655936/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Cesar Bersan Rúbio, Advogado: Egídio Carlos da Silva, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Lucas Pereira de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656158/2000-7 da 18a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sílvio Ricardo Medeiros Evangelista, Advogado: Aldeth Lima Coelho Filis, Agravado(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Antônio Carlos de Vellasco Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656160/2000-2 da 3a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Márcio Cardoso Mares, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656329/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Carlos Alberto de Lima, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 656333/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Severino Ramos da Silva, Advogada: Osiris Alves Moreira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 656503/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Arco S.A. Transportes Especiais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Sérgio de Santana, Advogada: Regina Maria de Freitas Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656765/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Drogaria São Paulo Ltda., Advogado: Haroldo Christian Massaro Santos, Agravado(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região, Advogada: Giovanna Ottati, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656770/2000-0 da 2a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ferro Bezza Distribuidora de Aço Ltda, Advogado: Adermil Bertoldo C.

Pedras, Agravado(s): João Alvarez (Espólio de), Advogado: Francisco Bustamante, Agravado(s): DSKAP - Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656771/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Paulo Roberto Pereira da Silva, Advogado: Luiz Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656831/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Reni Teixeira da Silva, Advogado: Geraldo Tschöepke Miller, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656896/2000-6 da 20a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Pedro Rodrigues de Oliveira, Advogado: José Garcez de Góes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656933/2000-3 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, gravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Henrique Beck, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656997/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adilson Siqueira, Advogada: Ana Regina Galli, Agravado(s): Carlos Moraes Sacramento e Outro, Advogada: Telma Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo porque intempestivo; **Processo: AIRR - 657099/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Transportes, Procuradora: Mônica Martins Toscano, Agravado(s): Agostinho Augusto Lameira Neto e Outros, Advogado: Gilciléia de Nazaré Brito M. Santo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657100/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Transportes, Procurador: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Rômulo da Silva Dax e Outros, Advogado: Miguel Antônio Campos Serra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658170/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Terezinha Alves Gabriel, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658711/2000-9 da 13a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Maria Ferreira de Sá, Agravado(s): Maria Rita de Oliveira, Advogado: Juarez Targino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 659119/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Vera Lúcia Oliveira dos Santos, Advogada: Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659128/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes S.A., Advogada: Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): João Batista Souza da Rosa, Advogada: Fabiane Harres Soares, Decisão: unanimemente, determinar a retificação de numeração dos autos, a partir da fl. 78; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659733/2000-1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-659734/2000-5, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agripino Cesar Calicchio, Advogado: Cypriano Prestes de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659734/2000-5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-659733/2000-1, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agripino Cesar Calicchio, Advogado: Cypriano Prestes de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659740/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, Agravado(s): Flávio Kaiser Fructos, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659767/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Wagner Luís Miaso, Advogado: João Carlos Rizolli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Emerson Ricardo Rossetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 660997/2000-4 da 19a. Região**, Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): José Francisco Soares Nunes, Advogado: Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661121/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jacqueline Mayra Agueda Hummel, Advogada: Luciana Taques Bittencourt Ortiz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661127/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Ronnie José Lepré, Advogado: Keney Su, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661131/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eletro Mecânica CA Ltda., Advogado: Renato Nunes de Oliveira, Agravado(s): Elis Priscila Buchhorn Silva, Advogado: Elione Izete de Souza Gomes, Agravado(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Gerton Adilvo Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 661133/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Trindog Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Fabrício Mendes dos Santos, Agravado(s): Demerson Luiz Saturnino, Advogado: Élio Avelino da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 661171/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Reginaldo Ca-



gini, Agravado(s): Marcelo Thadeu Gambini, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661178/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Hércules Lourenço de Lima, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661423/2000-7 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sinval Gomes Viana, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Antônio José da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661429/2000-9 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Ademir Alves de Oliveira, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661702/2000-0 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Christóvão Alves da Silva, Advogada: Clarita C. de Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662008/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Onofre Donizete Mariano, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662012/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Érica Vieira Motta, Agravado(s): José Donizetti Chagas, Advogado: Paulo Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662490/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Hélio Albino, Advogada: Roberta Júlia Conforti Castagnet, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663443/2000-9 da 5a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Maria Márcia Zanetti Freire, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663506/2000-7 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Teixeira Scarpim, Advogada: Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663924/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Polimix Concreto Ltda., Advogado: Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Amadeu Machado Agner, Advogado: Carlos Roberto F. Munhoz Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664095/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marisa Alves da Silva, Advogado: Otávio Pinto e Silva, Agravado(s): Persona Serviços Temporários Ltda., Advogado: Ricardo C. V. Guimarães, Agravado(s): Eficiência Comércio, Importação e Serviços Ltda., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664157/2000-8 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Vera Lúcia Pereira Alves, Advogado: Ademir Batista Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664251/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Expresso São Jorge Ltda., Advogado: Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Agravado(s): José Taveira dos Santos, Advogado: Ingrid Borges de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664334/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): José Maurício de Carvalho, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 665330/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Angela Maria Raiffainer, Agravado(s): João Diniz da Silva Costa, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665435/2000-4 da 5a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luciana de Almeida Castro, Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665472/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc Ar/Es, Advogado: José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Antônio Marcos de Souza, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665494/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Cícero Otávio da Silva Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 665743/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edisa Hewlett Packard S.A., Advogada: Tília Margaret M. Delapieve, Agravado(s): Marcelo dos Santos Nunes, Advogado: Luiz Flávio Moura Caneda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 665922/2000-6 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Jonas Joaquim Cordeiro, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): N.I.M.P.A. Nova Indústria Mecânica Paulista S.A., Advogado: Fernando Borges Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665926/2000-0 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Agravado(s): José Barros Monteiro, Advogada: Sa-

rita das Graças Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665927/2000-4 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogada: Eliana Maria Caló Mendonça, Agravado(s): Paulo Guilhermino de Araújo, Advogada: Vilma Costa da Silva D. Sancho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666259/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Valter Júnior Cezar e Outros, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 666265/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rápido D' Oeste Ltda., Advogada: Iara Aparecida Pereira, Agravado(s): Rosa Dalina Redondo, Advogado: Geraldo Magela Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar a ele provimento; **Processo: AIRR - 667450/2000-8 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joel Cavalcante da Silva Gomes, Advogado: José Nolasco de Carvalho, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Botafogo Ltda., Advogado: Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667481/2000-5 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Norma de Fátima Ribeiro Chacour, Advogado: Sven Augusto Alt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667645/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Fernando José de Vito Barbosa, Agravado(s): Odeir dos Santos Laureano de Souza, Advogado: Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667653/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Nelson Maffei, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: unanimemente, em conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668590/2000-8 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Yuriko Umeda Nakajima, Advogado: Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 668669/2000-2 da 9a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sidnei Ramalho, Advogado: Márcio Luís Piratelli, Agravado(s): Bastec Assistência Técnica Especializada Ltda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669052/2000-6 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): José Augusto Silva Leão, Advogado: Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669156/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ITD - Transportes Ltda., Advogado: Luiz Caminha de Castro, Agravado(s): Júlio Vidal Tábuas Filho, Advogado: Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669172/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Alberto R. Ricardi Neto, Agravado(s): Marcus Antônio Lisboa Batista, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669826/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Devair da Silva, Agravado(s): E.B.V.S Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669839/2000-6 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Marcos Antônio de Souza Martins, Advogado: Carlos Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670018/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sérgio Mathias de Souza, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Star Automação Industrial Ltda., Advogado: Amauri Collucci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670035/2000-8 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Dantas de Faria, Advogado: Francisco Odair Neves, Agravado(s): Induspuma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Benedita Rosana Mion, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670121/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ertel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Maria Aparecida Monteiro Juvêncio, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670145/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ada Oliveira de França e Outros, Advogado: Ricardo Estêvão de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 670312/2000-4 da 6a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Sebastião José Marciano, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670315/2000-5 da 6a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Heleno Vieira da Silva, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Agravado(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670429/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Jefferson Júlio Cortes dos Anjos e Outro, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: una-

nimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670436/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Auridéa Baeclar, Advogado: Claudio Meira de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670665/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Benedito Domiciano Ribeiro, Advogado: Flósculo Antônio Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670694/2000-4 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Luiz Alberto Benevenuto Cortines Laxe, Advogado: Aristeu Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670696/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): Luciana da Silva Prata, Advogado: Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670697/2000-5 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Novitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cristiane Scarpa, Agravado(s): Roseli de Lourdes Diogo, Advogado: Wagner Belotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670764/2000-6 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Winfried Gerhards, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671352/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edivaldo Arruda Correia, Advogada: Denise Mendonça Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671405/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Arlindo Barbosa, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Agravado(s): Hospital do Brasil - Informática Hospitalar Ltda., Advogado: Carlos Eduardo de Lucena Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671406/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alberto Luiz Pontes de Lima, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671892/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilson dos Santos Paiva e Outro, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alba Yara Antoun Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671923/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Esilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Eliana Sales Rodrigues, Advogado: José Barbosa de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 671929/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rogério José Martins, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, em conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671932/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Margarida, Advogado: Arnon José Nunes Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 672101/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mosca Sistema Mopp de Limpeza e Jardinagem Ltda., Advogado: Benjamim Alves de Carvalho Neto, Agravado(s): Valdemiro Fernandes Pereira, Advogado: Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672249/2000-0 da 9a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Dilson José Procop, Advogada: Denise Filippetto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672934/2000-6 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Geraldo Alves de Moura, Advogado: Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673323/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leonardo José Alves Marques, Advogado: Sérgio Sznifer, Agravado(s): Brasil Rio - Promoções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Sandra Lellis Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673382/2000-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-673383/2000-9, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Ismal Gonzalez, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673383/2000-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-673382/2000-5, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673895/2000-8 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Luiz Lunardi, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674077/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Barcela Bicalho dos Santos, Advogado: Oswald Fuerth, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo pro-



cedimento legal; **Processo: AIRR - 674090/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Marcos Silveira de Bragança, Agravado(s): Osmar Francisco dos Santos, Advogado: Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674126/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-674127/2000-1, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Rosane Joras Gomes, Advogado: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674127/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-674126/2000-8, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Sandra Aparecida Roque Rangel, Agravado(s): Rosane Joras Gomes, Advogado: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674223/2000-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-674224/2000-6, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Soares de Mello, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674224/2000-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-674223/2000-2, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Agravado(s): Carlos Alberto Soares de Mello, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674285/2000-7 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Spencer Dalto de Miranda Filho, Agravado(s): Wilson dos Anjos Azevedo, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675880/2000-8 da 20a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cícero Glaudemir de Melo, Advogado: Artêmio Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 676409/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sérgio Vicente de Araújo, Advogado: André Léo Gelape, Agravado(s): Manoel Fernando Alves de Azevedo, Advogado: João Bosco Kumaira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 676550/2000-4 da 6a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): José Gonçalves Lopes, Advogada: Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676855/2000-9 da 9a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Mikiya Fujita, Advogado: João Conceição e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676862/2000-2 da 9a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Cesar Souza de Freitas, Advogada: Gisele Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância, daí em diante, do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 677461/2000-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-677462/2000-7, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Marilena Cardoso Lixa, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677462/2000-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-677461/2000-3, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Marilena Cardoso Lixa, Advogado: Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677463/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ludovico Landau Remy, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Medeiros, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677473/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Sandra Maria da Costa Rezende, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Márcio Barbosa, Agravado(s): Gilmar Rocha de Ascensão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 677478/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Combrascan Shopping Centers S.A., Advogada: Adriana Figueiredo da Silva, Agravado(s): Adriana Jannuzzi Nogueira, Advogado: Vantuil Fazollo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677541/2000-0 da 20a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Marta Eleonora Nabuco Santos, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678098/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Edinaldo Américo, Advogada: Maria Izabel Jacomossi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal; **Processo: AIRR - 678113/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Luiza dos Santos Vellozo e Outros, Advogado: Hildebrando de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

**AIRR - 678393/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Cleber Alves Ribeiro Braz, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 678398/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ludmila Maria Motta Pereira, Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Comig - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678401/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Roberto Carlos Bonifácio e Outros, Advogado: Antônio Lourival de Oliveira, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 149206/1994-1 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Andréa Neves Rebello, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Andréa Neves Rebello, Recorrente(s): Hindemburgo Menezes de Oliveira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil quanto aos temas prescrição, complementação de aposentadoria - média e teto, e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86, ante a incidência da prescrição parcial/quinqüenal; para limitar o direito do autor a uma complementação dos proventos da inatividade na base de 30/30 da média trienal, tendo como teto os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior na data em que se aposentou, como consequência do mandamento legal ao qual estava sujeito quando de sua admissão, e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Julgar prejudicado o recurso de revista da Previ, ante a análise de todas as matérias nele veiculadas quando da apreciação do apelo do Banco do Brasil; **Processo: RR - 237562/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Ana Maria Garcia Rossi, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Lucia Maria Maia Butture, Recorrente(s): Jurandir Teixeira, Advogado: Paulo Roberto Martini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, declarar a nulidade do acórdão do Regional no que tange ao não-conhecimento do recurso ordinário da CAEEB (sucediada pela União Federal) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao exame do referido recurso e da remessa ex officio, por ser imperativo legal, como entender de direito, levando em consideração os temas já examinados no apelo ordinário da Itaipu. Fica sobrestado o exame do recurso de revista da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 269998/1996-6 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Waltermildes Antunes de Oliveira (Espólio de), Advogada: Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Pinheiro Alves Neto, Recorrente(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Reversão ao Cargo Efetivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 276063/1996-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marilene Pereira, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, tendo em vista a determinação da Eg. SBD11 do TST, examinar exclusivamente o recurso de revista interposto pelo Reclamante, afastada a hipótese de deserção; conhecer do recurso pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 636/640, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine, na hipótese dos autos, a presença dos requisitos configuradores do cargo de confiança de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, além do atendimento dos pressupostos exigidos no artigo 461 da CLT, em relação aos paradigmas indicados, a fim de justificar o deferimento à Autora de "gratificação semestral", "ajuda de custo" e "ajuda-aluguel" com base no "princípio isonômico". Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados; **Processo: RR - 303957/1996-1 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Finasa - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Jairo Polizzi Gusman, Recorrente(s): Gilberto Siqueira dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no que toca ao tema "contrato de trabalho - Súmula nº 239/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condição de bancário do Reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista; **Processo: RR - 326042/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Marcelo de Oliveira Caldeira, Recorrente(s): Lydia da Silva, Advogado: Paulo A. G. Falci Castellões, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 357215/1997-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Durval Joaquim Batista, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 393/394, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a existência de afronta à coisa julgada, relativamente quanto à determinação, apenas em execução, de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS constantes do título exequendo. Após, retornem os autos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame

dos demais temas aqui veiculados, os quais ficam sobrestados; **Processo: RR - 360689/1997-4 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrente(s): Maria Elisabeth de Ávila Menezes, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 360701/1997-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Luiz Fernando Barbosa Pinto, Recorrente(s): Elisabete Borsato de Abreu, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, argüida em contra-razões, por irregularidade de representação processual; conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento das URPs de abril e maio de 1988 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 366029/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrente(s): Sebastião Silva, Advogado: José Lourenço de Figueiredo, Recorrente(s): Município de São João Evangelista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar a ele provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, determinar o pagamento ao reclamante, tão-somente, dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, conforme se apurar em execução; **Processo: RR - 366035/1997-2 da 18a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira, Recorrente(s): Maria Francisca Marques, Advogado: Arnaldo Pereira da Silva, Recorrente(s): Município de Itapaci, Advogado: Helier Prados Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 368722/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Cacique de Armazéns Gerais, Advogada: Iolanda Inês Ostrowski, Recorrente(s): Jair Gabriel da Silva, Advogado: Cássia Lanc Antunes Bilhão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, quanto ao tema compensação da "tarefa extra" ou "tarefa 2", negar-lhe provimento, e, quanto à competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos fiscais e previdenciários, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 369969/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Previdência Indústria e Comércio, Advogado: Olir Dantas Cunha, Recorrente(s): Paulo César Marques Maia, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar a ele provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 370180/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Brascep Engenharia Ltda., Advogado: Júlio Alexandre Czamarka, Recorrente(s): Fernando Prates de Pinho, Advogada: Maria de Fátima de Souza Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 371661/1997-0 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrente(s): Eunice Machado Aguiar e Outras, Advogado: Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "juros, correção monetária e custas"; **Processo: RR - 372109/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Neilton dos Santos, Advogado: Vitor Mauro Galati, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372110/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Baptista Araújo Moreira, Recorrente(s): Clark Jefferson de Almeida Oliveira e Outros, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 379525/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrente(s): Sebastião da Silva Gonçalves, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 388348/1997-1 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Aires Donizete Coelho, Recorrente(s): Carlos da Silva Correia, Advogado: Ely Alves Cruz, Recorrente(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 389952/1997-3 da 13a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Antônio Xavier da Costa, Recorrente(s): Maria de Fátima Cavalcante Barbosa, Advogada: Catia Rejane D'Oliveira, Recorrente(s): Município de Bayeux, Advogada: Regina Helena G. Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 400318/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Recorrente(s): Dilson Carlos de Mattos Barthem, Advogado: Hélio Marques Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso empresarial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional relativamente à questão suscitada nos embargos de declaração de fls.



619-620; **Processo: RR - 449750/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Waldir Ferreira Bastos e Outros, Advogada: Andréa de Campos Vasconcellos, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 450040/1998-9 da 24a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Dogival Silvestre dos Santos, Advogado: José Gonçalves de Farias, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a paga dos honorários periciais; **Processo: RR - 463013/1998-2 da 17a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Ímery Devens Júnior, Recorrido(s): José Resendes da Silva, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do primeiro recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 148/163) apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; julgar prejudicado o exame do tema "equiparação salarial". Unanimemente, não conhecer do segundo recurso de revista interposto (fls. 212/232); julgar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 464025/1998-0 da 18a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Alcino Alves de Moura, Advogado: Jamir Heronville da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467607/1998-0 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Mariluce Barcellos Brum, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469591/1998-7 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Sara Griner Kurc, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apenas quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista da PREVHAB, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada PREVHAB, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação, sem prejuízo da validade e eficácia plena da r. decisão impugnada quanto ao mais; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 470807/1998-4 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Ivana de Fátima Salcedo Figueira, Recorrido(s): Dirceu Nogueira Matosinho e Outros, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474129/1998-8 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Paulo Donizetti Ferriance, Advogado: Otávio Pinto e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 355/360 e 366/368, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie fundamentadamente sobre os pontos abordados nos primeiros embargos de declaração interpostos pelo Executado; sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista de fls. 374/382, para ulterior exame, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista; **Processo: RR - 476541/1998-2 da 24a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Rodrigues Sobrinho, Advogado: Luiz Carlos Areco, Recorrido(s): Ferroviária Novoeste S.A., Advogado: Norival Furlan, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a paga dos honorários periciais; **Processo: RR - 482700/1998-3 da 17a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Osvaldo Martins Vieira, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 485946/1998-3 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Valdemar de Paula Joaquim, Advogado: José Venerando da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 493739/1998-3 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrente(s): Marcos Antônio Rodrigues, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo Reclamado; unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante apenas quanto aos descontos para a Cassi e Previ e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 498067/1998-3 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bankboston N.A., Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Paulo Marinho da Silva, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade da pré-contratação de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 499266/1998-7 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalfet, Recorrido(s): Lúcio Colangelo Filho, Advogado: Percy Eduardo N. S. Heckmann, Recorrido(s): Ins-

tituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida em contra-razões, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas judiciais; **Processo: RR - 508506/1998-2 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Cirêni Batista Ribeiro, Recorrido(s): José Maria dos Santos, Advogado: José Carlos Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", "correção monetária - débitos salariais trabalhistas - época própria" e "honorários periciais - atualização monetária", todos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar provimento ao recurso quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito"; dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado, bem como que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81. Quanto ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., julgar prejudicado o exame dos temas "horas extras - acordo de compensação de jornada - ajuste tácito" e "correção monetária - débitos salariais trabalhistas - época própria"; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público; **Processo: RR - 522131/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Eduardo Maia Botelho, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Leonardo Henringues de Mendonça, Recorrido(s): Carlos Jorge de Aquino, Advogado: Eugenio Kneip Ramos, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar, argüida de ofício pelo relator, de não-conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho em virtude de sua ilegitimidade para atuar no feito. Por unanimidade, conhecer da revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto aos temas da responsabilidade solidária da RFFSA e do adicional de insalubridade - manipulação de óleos minerais por divergência de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto ao tema responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 524462/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Santos da Silva e Outros, Advogado: Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524613/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 524628/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco de Assis Ferreira do Nascimento, Advogado: Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi, Recorrido(s): Município de Caucaia, Advogado: Airton Jussiano Viana Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e limitar a condenação apenas ao pagamento da diferença salarial relativa ao salário mínimo. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação; **Processo: RR - 530584/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Airton Jussiano Viana Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação realizada sem concurso público e limitar a condenação apenas ao pagamento da diferença salarial relativa ao salário mínimo. Determinar, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação; **Processo: RR - 530583/1999-6.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manuel Licínio Pinto Nogueira, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-530583/1999.6, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 531898/1999-1 da 8a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manoel Cid Oliveira e Outros, Advogada: Débora de Aguiar Queiroz, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Lúcia Pampolha de Santa Brígida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda a atualização do débito até efetivo pagamento, na forma do item IX, "b", da Instrução Normativa nº II do TST; **Processo: RR - 536379/1999-0 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Maria Sílvia de A. Gouvêa Goulart, Recorrido(s): Adão Botelho, Advogada: Beatriz Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 536526/1999-8 da 17a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marcelo Antônio Nunes, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "reintegração - indenização - Convenção nº 158 da OIT" e "reintegração - despedida - motivação - sociedade de economia mista", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 548104/1999-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Eduardo Maia Botelho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.,

Advogada: Neire Márcia de Oliveira Campos, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elton Luiz dos Reis, Advogado: Paulo Roberto Lopes Cachoeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no que tange ao tema 'Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação dos Serviços - Sociedade de Economia Mista - Efeitos', e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS; unanimemente, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto; unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para recorrer no que tange a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. e julgar prejudicado os demais temas suscitados no recurso; **Processo: RR - 557115/1999-9 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro Antônio Rocha, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no que tange ao tema 'correção monetária', e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; unanimemente, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto; **Processo: RR - 559062/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Marilda de Fátima Costa, Recorrido(s): Jorge Pereira de Souza, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - maquinista ferroviário" e "horas de prontidão" e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema, dando-lhe provimento quanto ao segundo, para excluir da condenação o pagamento das horas de prontidão; **Processo: RR - 561224/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Vieira Neto, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras e reflexos - compensação de jornada - ajuste tácito e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 561234/1999-9 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Marilda de Fátima Costa, Recorrido(s): José Pereira da Silva, Advogado: Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 561236/1999-6 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Renato Santana Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561965/1999-4 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente de Paula Alves, Advogado: Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", "adicional de periculosidade - reflexos" e "honorários periciais - atualização monetária", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 562018/1999-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; unanimemente, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto; **Processo: RR - 563061/1999-3 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Débora Cristina Correia Nascimento, Recorrido(s): José Estevam Lopes Filho, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 565214/1999-5 da 9a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heber Couto, Advogado: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos salariais - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados do salário do Reclamante a título de seguro; **Processo: RR - 571111/1999-0 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Calazans Ferreira, Advogado: Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no que tange ao tema 'Horas Extras - Compensação de Jornada - Ajuste Tácito', e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserto; **Processo: RR - 572539/1999-7 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente de Paula Borges, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: una-



nimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada - RFFSA, por deserção; e, no tocante ao recurso da primeira Reclamada - Ferrovia Centro Atlântica S.A., dele conhecer apenas no tocante ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 572541/1999-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Eraldo Ferreira Rocha (Espólio de), Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - recolhimento - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 572882/1999-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Eraldo Ferreira Rocha (Espólio de), Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - recolhimento - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 572967/1999-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Eraldo Ferreira Rocha (Espólio de), Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 572967/1999-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Eraldo Ferreira Rocha (Espólio de), Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 573026/1999-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Eraldo Ferreira Rocha (Espólio de), Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 460 do CPC, no que tange ao julgamento ultra petita, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 576529/1999-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-576528/1999-4, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel José Benfica, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 583946/1999-6 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Daniel Rios Mariano, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 588461/1999-1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-588460/1999-8, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Messias de Jesus Frade, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588471/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-588470/1999-2, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Gilson Marques Correa, Advogado: Jeane D'arc Bernardo, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-588470/1999-2, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 588497/1999-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-588496/1999-3, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Nunes Vassalo, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", "acordo de compensação de jornada - ajuste tácito" e "honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial; quanto aos temas "majoração do valor da condenação" e "multa - embargos protelatórios", por violação aos artigos 8º da Lei nº 8.542/92 e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente. No mérito, negar provimento ao recurso quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento" e "acordo de compensação de jornada - ajuste tácito"; dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81, declarar a manutenção do valor arbitrado à condenação pela MM. JCI de origem e que serviu de base para o cálculo das custas de R\$ 100,00, já recolhidas (fl. 444), bem como determinar o reembolso da Reclamada em relação à quantia posteriormente recolhida a título de complementação das custas (fl. 549), além de excluir da condenação a multa por embargos protelatórios; **Processo: RR - 590138/1999-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Nélon Sebastião Lourenço, Advogado: José Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 590154/1999-8 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Glória Maroja, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Recorrido(s): Ana Júlia Rodrigues Souza e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 590156/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso da reclamada e, quanto ao recurso do Ministério Público conhecê-lo, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR -**

**590312/1999-3 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Sérgio Arcoverde Baydum, Advogado: Carlos Cavalcanti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "bancário - horas extras - pré-contratação - nulidade por contrariedade à Súmula nº 199 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pré-contratação da jornada suplementar e, em consequência, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores ajustados a título de horas extras pré-contratadas, com o respectivo adicional; **Processo: RR - 591040/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogada: Elza Barbosa Franco Costa, Recorrido(s): Divino Gaspar de Moraes, Advogado: César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do TRT de origem, reconhecer a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea; **Processo: RR - 591559/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591558/1999-0, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Batista Primo, Advogado: Dalmo da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das horas extras e reflexos - compensação de jornada - ajuste tácito, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 596640/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Maria Sabino de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 599649/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Fábio Cruz, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Massa Falida de B. B. Distribuidora Ltda., Advogado: Nilton Zenun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 636329/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): João Luis Ribeiro, Advogado: Romeu Guarneri, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Recorrido(s): Massa Falida de Newlabor Mão de Obra Ltda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 654261/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogada: Maria das Graças Oliveira Corrêa, Recorrido(s): Cleone Arantes Guimarães, Advogado: Jordan Francisco Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do bancário - intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir do cálculo das horas extras o intervalo de quinze minutos concedidos pelo empregador para alimentação e/ou descanso; **Processo: ED-RR - 282442/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Edson de Oliveira Zuba, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios e, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a decisão de primeiro grau no concernente à ajuda-alimentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 318196/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Maria Cristina Martins Rezende, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marccondes Machado, Embargado(a): Associação de Ensino de Marília, Advogado: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 348815/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias de Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Enduplar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Ari Possidonio Beltran, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 349635/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Florivaldo Sales da Silva, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante. Os Exmos. Ministro João Oreste Dalazen e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 360739/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Miguel Barbosa da Silva, Advogada: Sandra Gomes dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanó Júnior, Embargado(a): Município de Teotônio Vilela, Advogado: Emar José dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 454177/1998-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Cláudio Luiz de Oliveira, Advogado: Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 457541/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Virgílio Antônio da Silva, Advogada: Marliete Siqueira Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento

apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 462606/1998-5 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aguiinaldo Camargo, Advogado: Elizabete Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 462674/1998-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Nélon Eustáquio de Melo, Advogado: Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 470602/1998-5 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio José da Silva, Advogada: Maria Neide Marcelino, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 483933/1998-5 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ( em liquidação ), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Bernadete Sales, Advogado: Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 483934/1998-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Bernadete Sales, Advogado: Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 483934/1998-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Bernadete Sales, Advogado: Ronaldo Resende de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 501170/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Julião Machado das Graças, Advogado: Halssil Maria e Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 508211/1998-2 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Francisco da Silva, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação da v. decisão de fls. 631/633. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 527531/1999-3 da 20a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manoel Batista de Andrade Filho, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 590898/1999-9 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Carlos Eduardo Villa do Nascimento, Advogada: Sandra Maria Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 611908/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ( em liquidação ), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Antônio Mendes, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 611926/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ricardo Lopes Bayer, Advogado: Adriano Sant'Ana Pinto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 615520/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Jose de Jesus e Outra, Advogado: Nivaldo dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: RR - 369978/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): Benedita Alves da Silva, Advogado: Roberto Di Palma Medeiros, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do despacho para publicar, exarado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator, às fls. 74.

As quinze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Ministro Presidente da Turma

**MYRIAM HAGE DA ROCHA**  
Diretora da Secretaria da Turma





## Secretaria da 3ª Turma

## Despachos

## PROC. Nº TST-RR-373.540/97.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SULINA DE METAIS S/A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
 RECORRIDO : RONI MEDINA  
 ADVOGADO : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA

## DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
 Cumpra-se.  
 Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-391.713 /97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VOGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CORREIAS, MANGUEIRAS E ROLAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO  
 RECORRIDA : ANA DANIELA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

## DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
 Cumpra-se.  
 Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-423.456/98.4 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

## DESPACHO

Considerando os termos do requerimento de fls. 792, em que o Sindicato-reclamante notícia transação celebrada com a Empresa, com adesão expressa dos substituídos e postula a desistência e a renúncia da ação, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, perde objeto o presente recurso, razão pela qual determino a remessa dos autos à origem, com as cautelas de estilo.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-364.706/97.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
 RECORRIDO : LEONIDIO SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRª ELIASIBE DE CARVALHO SI-MÕES

## DESPACHO

O eg. 5ª Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 328/330, manteve a r. Sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras e aos salários relativos ao período de suspensão.

Consignou, no que se refere às horas extras, que existia provas acerca da ocorrência destas, sem a regular quitação; quanto aos salários decorrentes do período de suspensão, asseriu que não se configurava a gravidade da falta imposta ao Reclamante.

Insurge-se a Reclamada, por intermédio de Recurso de Revista, de fls. 339/344, arguindo preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se contra o deferimento das horas extras dos salários relativos ao período de suspensão.

Aponta violação de preceitos legais e constitucionais.

No que se refere à preliminar de nulidade, não vislumbro as violações apontadas, uma vez que o tema suscitado nos Embargos

Declaratórios, e que envolvia o artigo 128 do CPC, sequer foi suscitado em defesa, muito menos na r. Sentença de 1º grau, constituindo-se em inovação da qual o eg. Regional não tinha obrigação de se manifestar.

No que tange ao mérito, a discussão da matéria dá ensejo ao reexame do conjunto probatório, à medida que a Decisão das Instâncias Ordinárias foi lastreada no conjunto probatório, cuja análise o eg. Regional é soberano, não podendo esta Corte nela adentrar, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-369.988/97.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS FINOS PIRATINI S/A.  
 ADVOGADA : DRª. SUSANA METZ  
 RECORRIDO : ZANÓBIO AZEVEDO ESCALANTE  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FACCIN

## DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
 Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-368.592/97.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO : APARECIDO ALVES ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

## DESPACHO

O Egrégio Regional, com base nas provas trazidas aos Autos, entendeu que o Reclamante era trabalhador rural e por isso a prescrição a ser aplicada é a prevista no art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Decidiu ser inaplicável o Enunciado nº 340 do TST, e que a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação do labor.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 2º, da Lei nº 5.889/73; 2º, § 4º, do Decreto nº 73.626/74, bem como divergência jurisprudencial.

Quanto às horas extras, aduziu que a r. decisão Regional divergiu dos arestos trazidos a confronto e ser aplicável *in casu* o Enunciado nº 340 do TST.

E, quanto à correção monetária - época própria - alegou ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66, c/c o Decreto-Lei nº 2.322/87 e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 197/198, e interposto tempestivamente.

No tocante à prescrição, não há como acolher a pretensão da parte, visto que o Colendo Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, que o levaram ao convencimento de que o Reclamante era trabalhador rural, sendo, por conseguinte, impossível o reexame da matéria nesta esfera recursal em face do disposto no Enunciado nº 126/TST. Desta forma, não há que se falar em violação do dispositivo legal e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 340 do TST, impossível a pretensão da Reclamada, pois o que ficou decidido pelo Egrégio Regional é que se admitimos a modalidade de salário "tarifa" estaríamos validando o salário complessivo, o que é proibido por lei e repudiado pela jurisprudência. Assim, não há que se admitir a divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos a confronto tratam de matérias totalmente diversas, sendo, portanto, inespecíficos à hipótese dos autos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

E, quanto à correção monetária - época própria - o Recurso de Revista deve ser conhecido, pois os arestos colacionados às fls. 150/151 adotam tese no sentido de que a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento.

O v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à correção monetária e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-372.723/97.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ITA MEDICAMENTOS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. ANGELINE M. R. CACCIARI  
 RECORRIDO : EDER WHITE GONÇALVES GARCIA  
 ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

## DESPACHO

O Egrégio 17º Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 156/159, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto às horas extras, porque o preposto da reclamada, além de ter confirmado a existência de reuniões a cada quinze dias, não soube prestar as informações que lhe competia fornecer por ser representante do empregador (art. 843 da CLT). Acerca dos honorários advocatícios, também negou provimento sob o argumento de ser devida a parcela honorária à luz do art. 133 da CF/88, c/c o art. 20 do CPC.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls.171/172).

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 175/181, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido, alegando, preliminarmente, quanto às horas extras, nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Aponta violação do art. 93, IX da CF. Acerca do mérito das horas extras, traz aresto ao cotejo. Pertinentemente aos honorários advocatícios, sustenta que o Recorrido não preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Acosta arestos que pretende divergentes.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 183/184.

Contra-razões apresentadas às fls.187/188.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista, no entanto, não merece prosperar.

Quanto a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, quanto às horas extras, porque o acórdão regional, à fl. 157, assentou que estas foram deferidas em sábados alternados, em face de reuniões a que comparecia o autor, com suporte no depoimento do preposto, que confirmou a existência de tais reuniões a cada quinze dias, nos sábados. Ante o exposto, depreende-se que o aresto do regional está devidamente fundamentado no tocante às horas extras, restando incólume o art. 93, IX da CF.

Acerca das horas extras, porquanto a matéria foi decidida com base nas provas, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126 do TST, restando, ainda, a discussão acerca do ônus da prova preclusa, pois sobre ela não houve pronunciamento do Tribunal, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

No tocante aos honorários advocatícios, porque os arestos colacionados são inespecíficos na medida em que não abordam o mesmo aspecto fático da decisão regional, que entendeu devida a parcela honorária com fundamento nos arts. 133 da CF e 20 do CPC. Incide o Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, **denego seguimento**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-375.017/97.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : MOORE FORMULÁRIOS LTDA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO : MUNIR AOUN  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

## DESPACHO

A eg. 3ª Turma, do TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls.467/468, apreciando o Recurso Ordinário manifestado pelas Reclamadas, com pertinência ao tópico relativo ao aviso prévio, fundamentou sua decisão nos seguintes termos: Indiscutível que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o § 1º do art. 487 da CLT. Este é também o entendimento da doutrina e da jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, como se observa na Súmula nº 05. Assim, no presente caso, com a soma do aviso prévio ao tempo de serviço, o ajuizamento da ação se deu dentro do biênio legal. A prescrição quinquenal já foi acolhida pela sentença" (fl.467).

Daquele **decisum**, as Reclamadas, às fls.471/474, interpõem Recurso de Revista para este c. Colegiado, com arriano no art. 896, alínea a, da CLT, intentando a reforma do r. julgado.

Sustentam que, embora o legislador autorize a integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, a prescrição começa a fluir não da data dessa incorporação, mas do momento em que ocorreu a ruptura do vínculo empregatício, seja por pedido de demissão, seja por despedida.

Sustentam, outrossim, que a interpretação dada pela Corte Regional, ao art. 487, § 1º, da CLT, c/c os arts. 7º, inciso XXIX, da Magna Carta e 11 da CLT, ao deslocar o início da contagem da prescrição para o término do prazo do aviso prévio, quando este foi indenizado, divergiu de decisões dadas sobre a mesma matéria, por outros Regionais. Citam um modelo à divergência.

Concluindo, requerem o conhecimento e provimento de seu Recurso para, reformado o r. julgado a quo, seja declarado prescrito o direito de ação do Reclamante.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.476 e contrariado às fls.480/482.

Improcedem os argumentos exarados nas razões patronais, eis que o acórdão regional decidiu a controvérsia em consonância com entendimento predominante nesta Egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 83/SDI, que preleciona:

"Aviso prévio. Prescrição. Começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com o modelo citado, em face do óbice contido no Enunciado 333 da Súmula desta Corte Superior.



Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, § 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-389.969/97.3 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRIDO : GILSON REIS LINS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-390.444/97.9 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO  
RECORRIDA : CLÁUDIA GLAIR SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO ADRIANO R. ABDALLAH

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 119/121, entendeu devido o adicional de insalubridade, pelos seguintes fundamentos: A limpeza de sanitários públicos, sem a devida proteção, implica contato direto do trabalhador com agentes químicos e biológicos, o que caracteriza tal atividade como insalubre" (fl. 119).

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto. Alega que o Reclamante não trabalhava permanentemente no recolhimento de lixo e que as atividades por ele desempenhadas não eram insalubres.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 155/156.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o penúltimo aresto colacionado à fl. 126 adota tese contrária do r. julgado atacado, sendo, portanto, específico à hipótese dos autos.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 170, que prevê: A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-392.231/97.5 - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARINALVA SANTOS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª. MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA

**DESPACHO**

Insurge-se a Reclamante, por intermédio do Recurso de Revista de fls. 403/406, contra a Decisão do eg. Regional que, mantendo a r. Sentença de 1º grau, julgou prescrito o direito de ação para postular complementação de pensão e auxílio funeral.

Consignou o eg. Regional que a ação estava irremediavelmente prescrita, porquanto ajuizada mais de dois anos após o respectivo fato gerador, no caso, a extinção do vínculo empregatício, que ocorreu quando do falecimento do empregado.

A Decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 129 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI, que asseve: **129. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL.**

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado."

O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 333 da súmula desta Corte, que asseve: Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamante.

Publique-se.  
Brasília, 06 de novembro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-392.565/97.0 - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
RECORRIDA : DALILA DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 33/36, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender não ter legitimidade para tanto.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou os arts. 127, caput, da Constituição da República, e 5º, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 75/93. Trouxe ainda arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 51.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos do douto Ministério, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130, que prevê: O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-393.386/97.8 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : IVANI AFONSO CARRILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADA : DRª. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

**DESPACHO**

O eg. 1º Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 299/300, manteve a r. Sentença, que julgou improcedente o pedido de reintegração.

Consignou que as vantagens dos empregados do Banco de Brasília não se transmitiam aos do BRB.

Insurge-se a Reclamante, por intermédio do Recurso de Revista de fls. 302/304, acostando um aresto que entende divergente.

Tal aresto, contudo, não aborda todos os fundamentos elencados pelo v. Acórdão regional, notadamente aquele que envolve a ausência de concurso público.

Cabe salientar, por oportuno, que o aresto acostado vislumbra a existência de deliberação de Assembléia Geral Extraordinária, que previa a adoção de quadro único de pessoal; tal premissa, contudo, não restou confirmada pelo eg. Regional, que silenciou quanto ao tema.

Incide, portanto, à hipótese, os Enunciados nºs 23 e 296, ambos da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamante.

Publique-se.  
Brasília, 06 de novembro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-394.912/97.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
RECORRIDO : LEANDRO APARECIDO RAMOS  
ADVOGADA : DRª JOSÉLIA A. KLOTH

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 109/112, ao analisar a matéria relativa às Horas In Itinere, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, verbis: (...), mesmo que os acordos coletivos tragam outras vantagens, eles não podem privar o trabalhador de direitos fixados por lei, posto que o direito ao pagamento integral das horas "in itinere" é irrenunciável" (fls. 111).

Embargos de Declaração às fls.114/115 que foram providos para determinar que seja cumprido o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 125/134), pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto as horas in itinere, sustentando que a r. decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou o disposto no art. 7º, XXVI da CF/88.

Despacho de admissibilidade às fls.162/163.

Contra-razões, não houve (certidão de fl.165).

Os arestos transcritos às fls. 127/128 e 128/129 e colacionados na íntegra às fls.135/138 e 139/153, respectivamente, não se prestam para configuração de dissenso pretoriano, vez que se trata de decisão proferida pelo mesmo Tribunal prolator do r. acórdão recorrido, mencionando Acordo Coletivo que não extrapola sua Jurisdição. Exegese da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Os paradigmas transcritos às fls. 129/133 são oriundos de Turma deste Tribunal, não atendendo, assim, o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Os demais arestos colacionados, não foram transcritos nas razões recursais, não atendendo os ditames do Enunciado 337 desta Corte, verbis:

**"Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38 -** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso".

Entretanto, conheço do Recurso de Revista por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tendo em vista que se reveste de validade a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas in itinere quando o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, não ultrapasse a noventa minutos. A vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do artigo 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Esta é a Jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação da Constituição e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as horas in itinere.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-403269/97.7 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLAIR MARIA DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADA : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DR. VALESCA DE OLIVEIRA GOBATO

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 78/81, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso da reclamante. E, em remessa ex officio manteve a sentença originária.

A reclamante recorre de revista pelas razões contidas às fls. 84/91, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando ser desnecessária a concordância do empregador para ser considerada válida a opção retroativa pelo FGTS. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a opção retroativa do FGTS é direito do obreiro subordinado à concordância do empregador.

Sem razão o recorrente em pretender a reforma da decisão. Ocorre que sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 146, no sentido de que opção retroativa do empregado ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço necessita da concordância do empregador.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora



## PROC. Nº TST-RR-465.916/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MIGUELOS  
ADVOGADO : DR JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
RECORRIDA : LUCIENE DE MOURA GOMES  
ADVOGADA : DR HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 97/99, o egrégio 19º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, bem como à remessa de ofício, para excluir da condenação as parcelas de férias de 95/96 acrescidas de 1/3 e 13º salários de 1996. No mais, manteve a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais para integrar o salário mínimo e salário atrasado.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls. 101/105, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho produz seus efeitos *ex tunc*, sendo indevida qualquer verba de natureza trabalhista.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

## NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ter sido firmado em desalinho ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos nos termos da atual jurisprudência desta Corte.

Em que pese a argumentação esposada pelo Reclamado, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-465.917/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MIGUELOS  
ADVOGADO : DR JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
RECORRIDA : ELIETE OLIVEIRA NOLASCO  
ADVOGADA : DR HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 89/95, o egrégio 19º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, bem como à remessa oficial, para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salário. No mais, manteve a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e anotação na CTPS.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 96/100, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo sendo devido apenas os salários dos dias trabalhados, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, todavia, condenou ainda o Reclamado a anotar a CTPS do Reclamante.

Com razão em parte o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Portanto, não há que se falar em anotação de CTPS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se parcialmente em confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de outubro 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-465.919/98.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MIGUELOS  
ADVOGADO : DR JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
RECORRIDO : TÂNIA CRISTINA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DR HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 88/94, o egrégio 19º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, bem como à remessa de ofício, para excluir da condenação as parcelas de férias e 13º salário. No mais, manteve a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais para integrar o salário mínimo e salário atrasado.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls. 96/100, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho produz seus efeitos *ex tunc*, sendo indevida qualquer verba de natureza trabalhista.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

## NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho por ter sido firmado em desalinho ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos nos termos da atual jurisprudência desta Corte.

Em que pese a argumentação esposada pelo Reclamado, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-480.586/98.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALINDO  
RECORRIDA : ROSANA APARECIDA NHONCANCE  
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

## DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio de sua 4ª Turma, pelo venerando acórdão de fls. 85/89, deu provimento parcial ao recurso do Reclamado para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Manteve, porém, a condenação ao pagamento de horas extras, em face da pré-contratação destas.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 90/93, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 199, que tem o seguinte teor:

"Bancário. Pré-contratação de horas extras. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-480.587/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO L. C. FERNANDES  
RECORRIDA : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. AGENOR BARBATO

## DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-324.934/96, da lavra do ilustre Ministro José Luís Vasconcellos, em relação a estabilidade da gestante, a ser julgado pela SDI-Plena desta Corte Superior, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-484.013/98.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. MAURO JOSÉ DESCHAMPS  
RECORRIDA : ANECI MENDES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª ANAMARIA DA SILVA MENDONÇA NANDI

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 215/223, o egrégio TRT da 12ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação relativa ao adicional de insalubridade ao grau médio e isentar o Estado do pagamento das custas processuais. No mais, manteve sua condenação subsidiária.

De tal decisão recorre de revista o Reclamado pelas razões contidas às fls. 226/241, apontando violação de lei e divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: CONTRATO DE TRABALHO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O egrégio Regional condenou subsidiariamente o Reclamado ao pagamento dos direitos trabalhistas postulados pela Reclamante, sob o fundamento de que a contratação da empregada ocorreu para atender às necessidades da comunidade, que deveriam ser supridas pelo Estado. Além disso, o Estado beneficiou-se do trabalho da Reclamante, sendo responsável pelo repasse das verbas destinadas ao pagamento dos salários.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 185, no sentido de que inexistente responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado pelo pagamento das verbas devidas à Reclamante, em razão do contrato de trabalho firmado com a Associação de Pais e Professores. Nesse diapasão, encontram-se os seguintes precedentes: E-RR 301378/96, Min. Moura França, DJ 02.06.00, Decisão unânime; E-RR 78529/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 08.05.98, Decisão unânime; E-RR 15866/90, Ac. 1153/96, Min. Francisco Fausto, DJ 28.06.96, Decisão unânime; E-RR 30022/91, Ac. 2018/95, Min. José Calixto, DJ 10.08.95, Decisão unânime; E-RR 22935/91, Ac. 0677/93, Min. Hylo Gurgel, DJ 07.05.93, Decisão unânime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 237), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, inciso II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina, determinar a sua exclusão do processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-487.235/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS  
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN  
RECORRIDO : OLAVO LOSEKAN  
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

## DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior: CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, MINUTOS EXCEDENTES, REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL. (TEMA Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISTRUDENCIAL DA SDI-1, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-487.260/98.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ORZECOWSKI  
RECORRIDO : MAURO ROVIGO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO T. WOITEXEM

## DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior: CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, MINUTOS EXCEDENTES, REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL. (TEMA Nº 23 DA



ORIENTAÇÃO JURISTRUDENCIAL DA SDI-1, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

1. Cumpra-se.
2. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-498.803/98.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
PROCURADORA : DRª MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS  
RECORRIDO : ALBINO KLUGE  
ADVOGADO : DR JOB GONÇALVES FILHO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 319/328, o egrégio TRT da 12ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios à base de 15%, calculados sobre o valor da condenação.

De tal decisão recorre de revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 330/338, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insurgindo-se contra o pagamento dos honorários advocatícios. Aponta divergência jurisprudencial e violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Invoca o Enunciado nº 219 do TST.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O egrégio Regional condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sob argumento de que a Lei nº 8.906/94 alterou o quadro legal anterior e introduziu de forma imperativa, independentemente do exercício do *ius postulandi* pela parte, a obrigatoriedade da verba honorária à parte sucumbente, em conformidade com o disposto no art. 133 da Constituição Federal.

Ocorre que tal matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na *"Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."*

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 334), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-501.654/98.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR EDUARDO GEVAERD  
RECORRIDO : ALVORI ROHRIG  
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior: CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, MINUTOS EXCEDENTES, REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL. (TEMA Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISTRUDENCIAL DA SDI-1), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-518.646/98.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA  
ADVOGADA : DRA. DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA  
RECORRIDO : JOSÉ ALCIDES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior: CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, MINUTOS EXCEDENTES, REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL. (TEMA Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISTRUDENCIAL DA SDI-1), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-519397/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALAIR OURIQUE PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DR. VALESCA GOBBATO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 68/73, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário voluntário e à remessa de ex officio para, reformar a decisão de primeiro grau para tornar sem efeito a opção retroativa da reclamante pelo regime do FGTS, limitando a condenação do reclamado aos depósitos em conta vinculada dos valores referentes ao FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, somente a partir de 05.10.88, mantendo a sentença no remanescente.

A reclamante recorre de revista pelas razões contidas às fls. 75/82, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando ser desnecessária a concordância do empregador para ser considerada válida a opção retroativa pelo FGTS. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que não tendo ocorrido a revogação da Lei 5.958/73, nem havendo incompatibilidade com a Lei nº 8036/90, continua necessária a anuência do empregador para a homologação da opção retroativa ao regime do FGTS.

Sem razão a recorrente em pretender a reforma da decisão. Ocorre que sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 146, no sentido de que opção retroativa do empregado ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço necessita da concordância do empregador.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no *caput do art. 557 do CPC*.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base no *caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.*

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-519437/98.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZA DORNELES DA SILVA  
ADVOGADA : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DR. LUCIANA FRANZ AMARAL

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 81/82, o egrégio 4º Regional deu provimento ao recurso voluntário da reclamada, para absolver o demandado da condenação que lhe foi imposta. E, julgou prejudicada a apreciação da remessa ex officio.

A reclamante recorre de revista pelas razões contidas às fls. 84/91, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustentando ser desnecessária a concordância do empregador para ser considerada válida a opção retroativa pelo FGTS. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a opção retroativa do FGTS, na vigência da Lei nº 8036/90, dependendo de concordância do empregador, pois a mesma não revogou a Lei 5.958/73.

Sem razão o recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 146, no sentido de que opção retroativa do empregado ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço necessita da concordância do empregador.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no *caput do art. 557 do CPC*.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base no *caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.*

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-670.719/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RICARDO PAZ DA COSTA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96 (Quitação - Validade - Enunciado nº 330 do TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.
3. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-676.742/2000.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO  
AGRAVADO : CALÂNIO COELHO BORGES  
ADVOGADA : DRª LEILA APARECIDA COELHO

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 1ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à validade da quitação promovida pelo Enunciado nº 330 do TST, suspendo a análise do processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. TST-ED-AC-551.291/99.8 - TST

EMBARGANTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
EMBARGADO : FRANCISCO TANCSEK FILHO

#### DESPACHO

A egrégia 3ª Turma desta Corte julgou extinta Ação Cautelar onde se pretendia fosse conferido efeito suspensivo ao processo nº AIRR-494.993/98.6, sob o fundamento de que este já havia sido julgado (fls. 135/136).

Inconformado, o autor, ora embargante, interpôs sucessivos embargos declaratórios (fls. 138/140, 147/150 e, por último, o de fls. 157/162, distribuído a este Ministro), alegando que ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado do referido processo (principal).

Com vistas à melhor compreensão da controvérsia, este Ministro determinou à Secretaria da egrégia 3ª Turma que certificasse a respeito do andamento do processo nº AIRR-494.993/98.6, o que foi atendido à fl. 168, onde se informou que: *...o processo TST-AIRR-494.993/98.6 retornou da Eg. SESBDII em 10 de julho de 2000 a fim de prosseguir na análise do Agravo de Instrumento. Em 26 de setembro de 2000 o referido processo foi redistribuído, no âmbito da Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula em função do fim da representação classista, lá se encontrando até a presente data. Brasília, 02 de outubro de 2000.*



Considerando que a Ação Cautelar fora extinta porque o processo sobre o qual incidia já fora julgado, é evidente que se impõe a reconsideração de tal manifestação, uma vez que, retificando a informação anterior, verifica-se que o processo principal, efetivamente, se encontra em curso e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis.

Como a hipótese é de Ação Cautelar Incidental, evidencia-se a prevenção àquele egrégio Magistrado para apreciar a providência cautelar requerida.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-377.525/97.9 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO  
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

1. Pelo venerando acórdão de fls. 34/35, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso necessário para excluir da condenação o seguro-desemprego e determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei.

2. O Município de Crato recorre de revista pelas razões contidas às fls. 37/41, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

3. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que o fato de o Município ter contratado o Autor sem observar as exigências contidas no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

Com razão o Recorrente.

Em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Neste sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime. Na hipótese em tela não houve pedido de salário retido.

4. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante desta colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

5. A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

6. E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

7. O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

8. Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

9. Intimem-se as partes.

10. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-379.305/97.1 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRENTE : HERMANO FERREIRA MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96 (Quitação - Validade - Enunciado 330/TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-379.804/97.5 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA  
ADVOGADO : DR.SANDOVAL CURADO JAIME

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, (Quitação - Validade - Enunciado 330/TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2000.

ENEIDA M. C. ARAÚJO  
Juíza Convocada

**PROC. Nº TST-RR-404.926/97.2 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROAR EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. INDRIG F. YLLANA  
RECORRIDO : MARCELO ROSA BRISSAC  
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DESPACHO**

O eg. 4º Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 125/127, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, mantendo a r. Sentença que indeferiu o pedido de atualização monetária, nos termos do artigo 459 da CLT e de autorização dos descontos previdenciários e fiscais.

Consignou o eg. Regional, no tocante à atualização monetária, que os créditos trabalhistas têm como referência o primeiro dia do mês e a correção monetária é devida no próprio mês da competência e, no que tange à autorização dos descontos, que o pedido não fora postulado em defesa, nem no Recurso Ordinário, vindo a ser questionado no momento processual inadequado, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Aduziu, em conclusão, que a autorização deveria estar consignada na decisão liquidanda, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nas razões de Recurso de Revista, a Reclamada postula a reforma do v. Acórdão regional quanto aos temas referidos, transcrevendo arestos que entende divergentes e apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 459 da CLT.

Nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 896 consolidado, "nas decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

A análise do apelo, pois, há que se centralizar na verificação de uma possível violação direta à Constituição Federal, não se viabilizando a análise dos arestos e preceitos legais apontados.

No caso dos autos, a Reclamada apontou violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tal preceito constitucional, entretanto, não foi prequestionado no momento oportuno, não tendo o eg Regional se manifestado sobre o mesmo.

Não há, ainda, que se falar no caso de violação nascida na própria decisão recorrida (item 119 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte), uma vez que o inconformismo advém desde a decisão da MM Junta.

Incide, portanto, à hipótese, o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-408.068/97.4 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRª CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 367/370, manteve a r. sentença de 1º grau, a qual condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, bem como a sua inclusão na folha de pagamento.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que, quanto à inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento, a r. decisão violou o art. 892 da CLT, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto. E, quanto ao grau do adicional de insalubridade, aduz haver dissenso pretoriano.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 393.

Contra-razões, às fls. 395/403.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

GRAU DE INSALUBRIDADE

Assim decidiu o Colendo Regional:

"Quanto ao grau de insalubridade, fica mantido o laudo, já que o fornecimento de parte dos equipamentos necessários não neutralizam a insalubridade no caso de ruído e agentes químicos, os quais exigem equipamentos específicos que, nesse caso, não foram fornecidos" (fl. 369)

O único aresto trazido a confronto desserve para o fim pretendido, visto que não aborda a questão do fornecimento de equipamentos para a neutralização dos agentes insalubres, elemento este básico do fundamento do v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296, do TST.

**INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO**

A r. decisão recorrida manteve a r. sentença de 1º grau sob o fundamento de que: Não cabe o Juiz ao decidir condicionar o pagamento a fato extintivo futuro. A ordem jurídica processual traz toda orientação e procedimentos necessários que a recorrente poderá utilizar, se for o caso.

A decisão incide sobre o fato concreto que está comprovado nos autos. A revisão e a extinção da obrigação devem ser medidas interpostas no momento oportuno, não se comunicando, por antecipação, com a decisão condenatória" (fl. 369).

Em que pesem os argumentos da ora Recorrente, não há como acolher a sua pretensão, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 172, que dispõe: Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento".

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.119/97.3 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ERICK VIANA E SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DESPACHO**

O eg. 6º Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 167/168, complementado pelo de fls. 176/177, manteve a r. Sentença de 1º grau que excluiu da lide a Caixa Econômica Federal - CEF, isentando-a de qualquer responsabilidade com os débitos trabalhistas.

Consignou, à fl. 167, que não se transferem à administração pública as responsabilidades pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes do contrato celebrado com a prestadora de serviços.

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o Reclamante, às fls. 179/190, postulando a reforma do v. Acórdão regional, acostando arestos que entende divergentes, apontando violação dos artigos 37, § 6º e 173, § 1º, da Constituição Federal, além de invocar o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte.

O apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento pela alínea "a", do artigo 896 consolidado, uma vez que a decisão regional está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, inciso IV, que asseve: o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

No que se refere ao mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, acima transcrita, a Reclamada, Caixa Econômica Federal, tem responsabilidade subsidiária frente aos encargos trabalhistas, razão pela qual, dou provimento ao Recurso para, reformando o v. Acórdão recorrido, incluir a Caixa Econômica Federal na lide, declarando a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC (item III, da IN nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão recorrido, incluir a Caixa Econômica Federal na lide, declarando a sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-438.366/98.2 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
RECORRIDO : SILVIO SIDNEI ROTTA  
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA FEOLA

**DESPACHO**

Através da petição de fl.250 as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscreto pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à mm. vara do trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR- 373.387/1997.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIÚNCULA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA PESSOA DE MELLO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE



**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao enfrentar o Recurso Ordinário do Reclamado, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, sustentando a tese do direito adquirido, bem como o deferimento dos honorários advocatícios (fls. 170/176).

Inconformado, o Banco interpôs Recurso de Revista (fls. 177/190). Denunciou violação do art. 5º, incisos XXXVI e II, asseverando que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição, e não o exercício do direito.

Em verdade, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do colendo STF, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, deste item, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna.

No que se refere aos honorários advocatícios, a Decisão é contrária ao entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219, merecendo ser reformada.

Por inúmeras vezes, esta Corte Superior tem afirmado que o art. 133 da Constituição Federal nada mais fez senão dar relevo constitucional ao que já previa o art. 68 da Lei 4.215/63 (chamada de "Estatuto da OAB"). Não revogou, porém, a possibilidade de exercerem as partes *jus postulandi* próprio, nas hipóteses em que tal faculdade é prevista em Lei (v.g., no *habeas corpus*).

Destarte, permanece válido, *in totum*, o Enunciado 219 do TST. Eis porque não se poderia ter dispensado, como fez a Corte *a quo*, o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, para a concessão da verba honorária.

É este, aliás, o entendimento do Enunciado 329/TST. Conheço do tema por dissenso com o verbete nº 219 deste Tribunal.

Quanto ao mérito das questões, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Eis porque, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC, dou ao Recurso provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, e honorários advocatícios. Hipótese dos Enunciados 329 e 219 e Precedente 58 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-368.898/97.7 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
RECORRIDO : EDGAR GRANJEIRO DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida pelo egrégio TRT da 8ª Região.

A MM. Junta de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. O Reclamado, ao interpor Recurso Ordinário, depositou R\$ 342,94.

No que tange à Revista, conforme comprovante de fl. 482, foi depositada a importância de R\$ 2.448,00. Essa complementação não corresponde ao déficit anterior, de forma integral, dado à diferença de R\$ 209,06.

Portanto, há de se concluir pela deserção do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-388.627/1997.5 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : RUBEM ROBERTO SILVA  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA  
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

**DESPACHO**

Inconformado com a Decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, buscando o deferimento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

Em suas razões de Recurso, assevera que a Reclamada não produziu qualquer prova de que paradigma e equiparando seriam remunerados por tarefa, nem que o paradigma executasse mais tarefas que o Reclamante, tendo, por isso maior produtividade.

Por outro lado, alega que o fato de paradigma e Reclamante estarem afastados do trabalho há mais de dez anos não é impeditivo à isonomia e que a Decisão Recorrida afronta o art. 461 da CLT.

Alega, por fim, ser cabível o pedido de equiparação nos termos do Enunciado 221/TST.

Não obstante, a Revista não merece prosseguimento.

O pressuposto de violação de lei federal, na hipótese, não lhe ampara, por ter sido o art. 461 consolidado interpretado razoavelmente e com esteio na prova dos autos, o que atrai a orientação dos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que não há possibilidade de verificar os requisitos do art. 461 da CLT, uma vez que restou incontroverso, nos autos, que autor e paradigma encontram-se afastados a mais de dez anos de suas funções.

Inaplicável o Enunciado 22/TST.

Nego seguimento, pois, à Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-388.649/1997.1 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MORENO TAVARES  
RECORRIDA : MARIA LUZIA DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 168/171, negou provimento a ambos os Recursos, mantendo a r. Sentença que deferiu as horas extras além da 6ª e da 8ª diária e as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

Inconformado, o Banco interpôs o Recurso de Revista de fls. 172/178, denunciando a violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, e traz arestos para o conflito jurisprudencial no que se refere às horas extras. No tocante à equiparação salarial, alega afronta ao disposto no art. 461 da CLT e dissenso pretoriano.

Todavia, o apelo não prospera nem por divergência jurisprudencial, nem por violação a texto legal e constitucional.

No que se refere à equiparação salarial, as razões de Recurso esbarram no óbice estabelecido pelo Enunciado 126, porque a Decisão revisanda está condicionada ao conjunto probatório, no qual se inclui o depoimento válido da testemunha, do que se extrai a impossibilidade do pretensão dissenso jurisprudencial e violação a texto de lei.

Outrossim, na questão concernente às horas extras, além da 6ª e da 8ª, também foi dado um contorno fático à matéria, como se infere das razões de decidir do v. Acórdão regional.

Também restou indemonstrada literal violação do disposto no art. 818 da CLT e 333 do CPC, quanto mais por inversão do encargo probatório.

Finalmente, não restou configurada a afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de serem genéricos os incisos II, LIV e LV do referido artigo.

Em face do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-391.123/1997.6 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
RECORRIDA : HORTÊNCIA MARIA NABUCO FONTES  
ADVOGADO : DR. JORGE PRALONS

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 64/67, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes, declarando a prescrição parcial e deferindo as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformada, recorre de revista a Caixa Econômica Federal (fls. 69/100), argüindo preliminar de existência de coisa julgada, e, no mérito, insurgindo-se contra a prescrição parcial declarada e a condenação imposta pelo Regional. Denuncia violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 102, § 2º, da atual Constituição da República; 467 do CPC e 153, § 2º, da Carta de 1969. Colaciona, também, arestos para o conflito jurisprudencial.

Quanto à preliminar de coisa julgada, a Reclamada, por equívoco, aduz que o Regional teria afastado a arguição, desconsiderando o Dissídio Coletivo juntado aos autos. Todavia, analisando a r. decisão recorrida, não consta qualquer menção com relação à res judicata. Não conheço.

Insurge-se, também, a Reclamada contra a declaração de prescrição parcial. Contudo, suas razões recursais não se fundamentam nem em divergência jurisprudencial, nem em violação a preceito de lei. A luz do artigo 896, alíneas a, b e c da CLT, o recurso, nesse aspecto, resta desfundamentado.

Quanto à matéria de mérito - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 -, o aresto colacionado à fl. 74 demonstra divergência jurisprudencial específica, na medida em que contempla a inexistência de direito adquirido aos referidos índices, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-1 desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-391.124/1997.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
RECORRIDO : EUBER SOUZA BRITTO  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 85/86, negou provimento ao Recurso, mantendo a r. Sentença que deferiu as horas extras, ajuda-alimentação e a multa convencional.

Inconformado, o Banco interpôs o Recurso de Revista de fls. 87/91, denunciando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333 do CPC, e traz também aresto para o conflito pretoriano.

Todavia, a Revista não merece curso. O Acórdão regional consignou: "não prosperam as razões recursais, no sentido de que o depoimento da testemunha (fl. 57), não tem o condão de amparar a r. decisão hostilizada. Ao magistrado, é assegurada a condução da instrução processual, indeferindo as diligências que julgar inúteis e apreendendo livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, dispensando aquelas irrelevantes para a formulação de seu convencimento, a teor dos arts. 130, 131 e 400 do CPC e 765 da CLT.

A ajuda-alimentação é mero corolário das horas extras deferidas.

A multa convencional fulcra-se no disposto na cláusula 43ª do instrumento normativo acostado às fls. 10/30, em razão do incorreto pagamento das extraordinárias." (fls. 85/86).

Diante da fundamentação adotada pelo *decisum* regional, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333/CPC, nem tampouco em divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 221 e 296/TST.

No que se refere ao art. 5º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de serem genéricos os incisos II, LIV e LV do referido artigo.

Nego seguimento, pois, à Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz CONVOCADO - Relator

**PROC. Nº TST-RR-375.758/97.1 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. SÍLVIA LESSA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 144/148, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-Autor, no mérito, proveu o recurso ordinário do Sindicato para deferir o pagamento concomitante do ajuste bimestral com o reajuste quadrimestral, tal como postulado na petição inicial.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 149/165) suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato. No mérito, calcado na divergência jurisprudencial apresentada, sustenta a impertinência do pedido.

O apelo foi admitido (fl. 184).

Contra-razões foram apresentadas (fls. 186/187).

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Primeiramente, o Sindicato é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação trabalhista, haja vista o entendimento sedimentado pelo item IV do Enunciado nº 310 do TST.

No mérito, o recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, notadamente se o aresto de fl. 159, oriundo do TRT da 15ª Região, colacionado na íntegra às fls. 177/181, espousa entendimento no sentido de ser inviável a simultaneidade do pagamento da antecipação bimestral com o reajuste quadrimestral, entendimento divergente ao do r. acórdão recorrido, pelo que conheço do apelo.

Outrossim, a matéria já está pacificada no seio do Tribunal Superior do Trabalho, já que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 68 (sessenta e oito), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de ser inviável o pagamento concomitante dos reajustes salariais (bimestral e quadrimestral) previstos na Lei nº 8.222/91, conforme alguns desses precedentes:

E-RR-170.892/95, DJ de 13/06/97, Min. Vantuil Abdala;  
E-RR-152.759/94, DJ de 23/05/97, Min. Rider de Brito;  
E-RR-107.793/94, DJ de 28/02/97, Min. Moura França;  
E-RR-156.925/95, DJ de 21/02/97, Min. Rider de Brito.



Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º - A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 (§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso), dou provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença de 1ª instância e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-378.671/97.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL JOSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMASA  
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 415/417, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para declarar nulo o contrato de trabalho e julgar improcedente a reclamação.

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, (fls. 419/426), pleiteando a reforma do acórdão. Aponta violação aos arts. 7º e 173, da Constituição da República, além de apresentar divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido (fl. 428).

Contra-razões foram apresentadas (fls. 429/432).

Apesar de bem articulado, o Recurso de Revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-364.896/97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S/A  
ADVOGADA : PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : MILTON JOSÉ WISNIEWSKI  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA HOFER BRITO ZILLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se, como requerido à fl. 509, quanto aos itens a e c. Relativamente ao item b, indefiro, considerando que a representação processual já foi regularizada (arts. 36 e 236 do CPC).

Dê-se ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-680.973/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO E SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
AGRAVADA : MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : HENRIQUE CALIXTO GOMES

#### VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 142/147), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravo não enseja conhecimento por estar firmado por procuradores cujos poderes de representação da reclamada foram substabelecidos por procurador sem instrumento de mandato respectivo. Assim, diante da falta de traslado de peças absolutamente indispensáveis à formação do agravo de instrumento, na forma como dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-685.130/00.4 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SULIVAM PEDRO COVRE  
ADVOGADA : ADERALDO DE MORAIS LEITE  
AGRAVADOS : ROBSON MENDES PEDROZA, SANTA TEREZINHA ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA, GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAIOR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA E CÉLIO JOSÉ CORVE

#### DESPACHO

#### VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Presidência do Eg. 10º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 151), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar a cópia do recurso de revista e do despacho denegatório de seu seguimento, bem como a certidão de sua publicação, desatendendo exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, que exige o traslado da íntegra das peças essenciais à formação do agravo, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-685.175/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALLES  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ

#### DESPACHO

#### VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 102/105), a d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-367.245/97.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª MÁRCIA DOMINGUES  
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRª INÊS SÍLVIA DE SÁ LÉITÃO RAMOS  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO NOBRE  
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

#### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 150/151, declarou nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II, e § 2º da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O Estado interpôs Recurso de Revista, com a mesma pretensão do Ministério Público.

Os Recursos de Revista foram admitidos, à fl. 170.

Contra-razões, às fls. 172/174.

Em se tratando de matérias idênticas pleiteadas em ambos os Recursos de Revista, passarei a analisá-los em conjunto.

Os Recursos, interpostos tempestivamente, ensejam o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias

efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamação.

Desta forma, conheço dos recursos por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-644.285/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : DR.ª MONICA CORRÊA  
AGRAVADO : NILCÉIA DUARTE DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. VÁLTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

#### DESPACHO

Informa o MM. Juízo de origem pelo documento de fl. 73/77, que as partes compuseram-se em acordo para a finalização da demanda, o que recebo como desistência do recurso e aceitação da Agravada.

Pelo exposto, baixem os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-384.766/1997.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA  
RECORRIDA : CLEONICE GAYER LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

#### DESPACHO

Irresignada com a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a 2ª Reclamada interpôs Recurso de Revista, denunciando que teria sido negada vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 37, caput, e 5º, inciso II, da Carta Magna, uma vez que a referida Lei exime a tomadora de serviços de qualquer ônus sobre as verbas trabalhistas devidas aos empregados da prestadora de serviços, quando a contratação se deu mediante licitação pública.

Em suas razões de Recurso, a Empresa reitera as preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva *ad causam*, pedindo a extinção do processo, na forma do art. 267 do CPC, *c/c* o art. 295, inciso II, da Lei Processual.

No que concerne ao mérito propriamente dito, alega que o Enunciado 331, item IV, do TST, não é aplicável aos órgãos e empresas pertencentes à administração pública direta, indireta ou fundacional, porque incompatível com os arts. 37, caput, e 5º, inciso II, da Carta Magna.

O exame dos autos revela a precariedade das razões recursais, em total desarmonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive citada como motivação do julgado revisando.

A questão da ilegitimidade passiva *ad causam* e à carência da ação se opõe o Enunciado 331, item IV, aplicado também com respaldo na prova coligida, porquanto trata-se de condenação subsidiária e não de reconhecimento de vínculo de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, impropriamente invocados pela Recorrente. Frise-se, ademais, que a Lei nº 8.666/94 foi interpretada com esteio na diretriz traçada pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que atrai a orientação consubstanciada no Enunciado 221 desta Corte e afasta a possibilidade de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, por se tratar de matéria interpretativa.

Acrescente-se que a posição da jurisprudência uniforme atende ao princípio constitucional da igualdade entre os entes da atividade privada e os da administração pública, direta ou indireta.

Outrossim, o art. 71 da Lei nº 8.666/94 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

À vista do exposto, nego seguimento ao Recurso com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR- 391.125/1997.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASSILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
RECORRIDO : WILSON DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 162/163, confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e II, da Constituição Federal. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito,



tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Portanto, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto recorrido vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Lei Maior.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*, das quais fica isento. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-396.816/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE  
ADVOGADO : DR. DANIEL H. SCHNEIDER  
RECORRIDO : NORBERTO GOULART PERES  
ADVOGADA : DRª LOUANA NASCIMENTO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 276/282, o egrégio Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, assim como ao recurso ordinário da Reclamada. Em reexame necessário, excluiu da condenação o fornecimento do recibo dos salários de contribuição. No mais, manteve a sentença de origem, que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 285/289, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo a reforma do julgado na parte em que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca conflito com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e traz arestos para confronto.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que o Reclamante preenche os requisitos legais da Lei nº 1.060/50. Esclareceu, ainda, a existência de declaração de pobreza do Autor, em conformidade com a referida lei.

Ocorre que tal matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que, na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.167/97.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ELUMA CONEXÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
RECORRIDO : JÚLIO MARIA ANDRADE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

3ª Turma

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-345.481/97, da lavra do ilustre Juiz Convocado Domingos Spina, em relação à incidência do salário mínimo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, a ser julgado pela SDI-Plena desta Corte Superior, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.168/97.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO MEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

3ª Turma

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-345.481/97, da lavra do ilustre Juiz Convocado Domingos Spina, em relação à incidência do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade, a ser julgado pela SDI-Plena desta Corte Superior, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-411.202/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL RIBEIRO COELHO  
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO  
RECORRIDA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA  
RECORRIDA : MIPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA ENEIDE REGINA NOVELLO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL. (TEMA Nº 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-411.981/97.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : POLTEX, POLÍDIO TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
RECORRIDOS : WALMIR ROSA TRASPARDINI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-345.481/97 (incidência do salário mínimo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade), da lavra do ilustre Juiz Convocado Domingos Spina, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-412053/97.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA PARANAENSE S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA  
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

1. Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96 (Quitação - Validade - Enunciado nº 330 do TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-412.898/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN  
RECORRIDO : WALDEMAR WINCK  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ SPIER

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte Superior: CARTÃO-DE- PONTO. REGISTRO. MINUTOS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

PROC. Nº TST-RR-412.899/97.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER  
RECORRIDA : ENEIDE REGINA NOVELLO  
ADVOGADO : DR. DÉCIO CONSUL MISSEL

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte Superior: CARTÃO-DE- PONTO. REGISTRO. MINUTOS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-419.388/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO : BRAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 323/327, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Rejeitou, porém, a sua arguição de prescrição do direito de ação do Reclamante, no tocante aos depósitos do FGTS, em síntese, sob o seguinte entendimento: Sendo ajuizada ação, objetivando diferenças de depósitos de FGTS do contrato, dentro do prazo de dois anos contados da extinção contratual, a prescrição aplicável é a trintenária. Aplicação do Enunciado nº 95 do C. TST."

Inconformada, a Reclamada interps recurso de revista, às fls. 330/333, alegando violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 206/TST e colacionando aresto que entende divergente.

Não prospera o recurso.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 362 do TST, que tem o seguinte teor:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Combina-se esse com o Enunciado nº 95 do TST, que tem a seguinte redação:

"Prescrição trintenária. FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ressalte-se, também, que não se enquadra a espécie nas disposições do Enunciado nº 206 do TST, invocado pela Reclamada, pois não constituem as diferenças de FGTS, *in casu*, acessório de parcelas pleiteadas, relativamente às quais se encontraria prescrito o direito de ação do Reclamante.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora





## PROC. Nº TST-RR-419.474/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
 ADVOGADO : MARION ALMEIDA DA SILVA  
 RECORRIDO : NELSON MITRANO NETO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 42/44, o egrégio 1º Regional proveu em parte o recurso oficial para autorizar a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos (URP de fevereiro/89), bem como os reajustes e aumentos espontâneos e excluir da condenação os honorários advocatícios.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público pelas razões contidas às fls. 45/51, apontando conflito pretoriano em face dos arestos que transcreve às fls. 48/49.

O exame global do presente recurso de revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Regional decidiu manter a veneranda sentença de 1º grau, que, com base no direito adquirido, deferiu à Reclamante as diferenças salariais decorrentes do plano econômico em estudo.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que inexistia direito adquirido do trabalhador para perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR- 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 396 da CLT (1º aresto de fl. 48), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, restantem prejudicada a análise do recurso de revista da Universidade Federal Fluminense por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes

Publique-se

Brasília, 08 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 RELATORA

## PROC. Nº TST-RR-425.101/98.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : VALDIVINA JOSÉ SARDINHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 10ª Região, por meio de sua 3ª Turma, pelo venerando acórdão de fls. 185/189, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a prescrição extintiva do direito de ação, em síntese, ao entendimento: de que com a mudança do regime jurídico ocorre extinção do contrato de trabalho, ocorrendo a prescrição extintiva do direito de ação se ajuí. ad. esta após o biênio de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls.191/200, alegando violação dos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Carta Magna e colacionando arestos que entendem divergentes.

Não prospera o recurso.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime. E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime. RR 196994/95, Ac.2ºT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria.

Desta forma, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos. (Incidência do Enunciado nº 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-425.575/98.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOAQUIM BARROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 10ª Região, por meio de sua 3ª Turma, pelo venerando acórdão de fls. 220/228, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada e ao recurso ex officio "para declarar a prescrição total do direito de ação em face da extinção do contrato pela transposição do regime da CLT para o regime jurídico único, julgando extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC (...)." (fl. 227), ao seguinte entendimento: *O contrato de emprego do agente público, relação a qual se caracteriza pela igualdade jurídica entre as partes, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito administrativo, onde prevalece a supremacia do ente de direito público, foi extinto para atender ao comando constitucional do artigo 9º, de modo a unificar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, sob a última natureza (administrativa). Qualquer que seja o ângulo observado, a nomenclatura fiel à transposição em debate corresponde ao termo final do contrato de trabalho (extinto adj - que deixou de existir; acabado, suprimido, abolido. Aurélio), uma vez que as condições e os seus requisitos desapareceram. A Lei nº 8.162 de 08.01.1991, de forma expressa, considerou extinto o contrato em razão da transposição do servidor para o regime jurídico único.*

*Ajuizada a ação em prazo superior a 02 (dois) anos após a transposição do servidor para o regime jurídico único, com a consequente extinção da relação de emprego, a prescrição é total para se reivindicar parcelas decorrentes do citado contrato de trabalho (C.F., artigo 7º, inciso XXIX, "a", parte final). (fl. 220)*

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista, às fls. 230/244, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime. E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime. RR 196994/95, Ac.2ºT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria.

Desta forma, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos. (Incidência do Enunciado nº 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-449.586/98.6 - 12ª REGIÃO CJ C/ TST-AI-RR-449585/98.2

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
 RECORRIDOS : TEREZA AMARAL DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 435/449, o egrégio 5º Regional proveu parcialmente ambos os recursos, necessário e ordinário, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. No mais, manteve a sentença de origem que condenou subsidiariamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 463/470, com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária e apontando violação aos arts. 81, § 1º, e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; § 1º, arts. 27, 28, 29 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 9.032/95; art. 37, caput e 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e conflito com o Enunciado 331 do TST.

Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a revista encontra-se deserta. A sentença de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 317). Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada optou pelo depósito legal no valor de R\$ 1.577,30 (fl. 327). Sendo assim, a Recorrente, ao efetuar o preparo do recurso de revista, tinha duas opções: complementar o valor da condenação ou efetuar um novo depósito legal. Todavia, conforme se depreende da guia de recolhimento de fl. 472, a Recorrente complementou o valor mínimo legal, ou seja, depositou R\$ 3.316,33, quando o correto seria R\$ 4.893,72.

Nesse sentido encontra-se a atual jurisprudência desta colenda SDI, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 139, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atiugido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo, levando em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-449.600/98.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI  
 RECORRIDA : PATRÍCIA APARECIDA JAQUES  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o IUJ-RR-324.934/96, da lavra do ilustre Ministro José Luís Vasconcellos, em relação a estabilidade da gestante, a ser julgado pela SDI-Plena desta Corte Superior, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-465.852/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
 ADVOGADA : DRª BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
 RECORRIDO : NELSON ROBERTO GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENITA M. FLECK

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SDI, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-465.855/98.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MARGARIN  
 RECORRIDO : ENEDINO RENATO MENDES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MATA BARBOSA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SDI, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-465.914/98.8 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
 RECORRIDA : EDILENE DE MOURA CARVALHO  
 ADVOGADA : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 87/93, o egrégio 19º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, bem como à remessa oficial, para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salário. No mais, manteve a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e anotação na CTPS.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 96/100, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.



**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo sendo devido apenas os salários dos dias trabalhados, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, todavia, condenou ainda o Reclamado a anotar a CTPS do Reclamante.

Com razão em parte o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Portanto, não há que se falar em anotação de CTPS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se parcialmente em confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT ( violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.  
Publique-se.

Brasília, de outubro 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-379.898/97.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO : PAULO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 182/187, o egrégio 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Quanto ao recurso ordinário do Reclamante, proveu-o parcialmente para condenar a Reclamada ao pagamento da integração dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno sobre as horas extras e reflexos, domingos trabalhados em dobro, diferenças de horas de transporte e adicional noturno sobre as horas de transporte. Determinou, ainda, que os índices de correção monetária fossem calculados com base no mês trabalhado.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 189/193, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo a reforma do julgado naquilo em que foi sucumbente. Aponta violação aos arts. 64 e 65 da CLT, art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, art. 459 da CLT e divergência jurisprudencial.

Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a revista encontra-se deserta. A sentença de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (fl. 153). Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada optou pelo depósito legal no valor de R\$ 2.447,00 (fl. 158). O acórdão regional, por sua vez, elevou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (fl. 187). A Reclamada, ao efetuar o preparo do recurso de revista, tinha duas opções, ou complementar o valor da condenação, ou efetuar um novo depósito legal. Todavia, conforme se depreende do documento de fl. 194, a Recorrente complementou o valor mínimo legal, ou seja, depositou R\$ 2.447,00.

Nesse sentido encontra-se a atual jurisprudência da colenda SDI, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 139, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Desse modo, levando em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-380.035/97.9 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO BRASIL HERDY ALVES  
ADVOGADA : DRª GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 412/413, o egrégio TRT da 1ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por deserto, sob o argumento de que no documento de fl. 385 (darf eletrônica) inexistia autenticação mecânica do agente arrecadador.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público do Trabalho pelas razões contidas às fls. 414/417, pretendendo a reforma do julgado, mediante apresentação de divergência jurisprudencial com o julgado de fl. 416.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: **DARF ELETRÔNICA - DESERÇÃO**

O egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por deserto, sob o argumento de que no documento de fl. 385 (darf eletrônica) inexistia autenticação mecânica do agente arrecadador.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 158, no sentido de que "o denominado 'DARF ELETRÔNICO' é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl. 416), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de que analise o recurso ordinário do Reclamado como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado por tratar de matéria idêntica.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-380.828/97.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
ADVOGADO : DR SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO PINTO  
ADVOGADA : DRª NEYSA GOMES DE OLIVEIRA ANDRIOLI

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 176/192, o egrégio 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para declarar que o contrato existente entre as partes deu-se por prazo indeterminado, condenando o Reclamado, por consequência, ao pagamento do aviso prévio, multa de 40% e entrega das guias de seguro desemprego.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 200/220, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho existente entre as partes deu-se por prazo indeterminado, condenando o Reclamado, por consequência, ao pagamento do aviso prévio, multa de 40% e entrega das guias de seguro desemprego.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento

dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT ( 1º aresto de fls. 211/212 e violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-381.356/97.4 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRª MARIA LÚCIA FIALHO COLARES  
RECORRIDO : ANTÔNIO WILTON SIMÕES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 74/75, o egrégio 7º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Ministério Público. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício, mantendo na íntegra a sentença, que reconheceu a validade do contrato de trabalho firmado entre as partes.

O Estado do Ceará recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 80/87, com amparo na alínea "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora



## PROC. Nº TST-RR-385.740/97.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
 RECORRIDA : MARIA ADMA FERREIRA LIMA  
 RECORRIDO : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
 PROCURADORA : DRª MARIA TEREZA FLOR DA SILVA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª SOLANGE DE SOUZA FAGUNDES

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 120/123, o egrégio 14º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício, a fim de declarar a violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, porém com efeitos *ex nunc*, mantendo íntegra a r. decisão de 1º grau nos demais casos.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 125/140, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A não-observação deste dispositivo constitucional implica a nulidade de ato de contratação e punição da autoridade responsável, sendo os seus efeitos *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação, mesmo a título de verbas salariais. Afirma, ainda, haver lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional ementou que, violada a regra contida na Constituição da República vigente, o pacto laboral, mesmo nulo, produz efeitos *ex nunc*, como forma de desencorajar maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento à custa da parte hipossuficiente.

Tem inteira razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Como na hipótese em tela não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante. Nesse sentido acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Por outro lado, cabe ressaltar que a nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque ficou caracterizado apenas relação de fato.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (aresto de fl.129), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-385.866/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
 PROCURADORES : DRS. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : BENEVAL CÉSAR DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 88/97, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 99/110, apontando como violado o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89. Traz, ainda, arestos para confronto.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: 1. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes do plano econômico em estudo.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido de entender que inexistente direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR-41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fls. 107/108), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

2. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional decidiu manter a veneranda sentença, que, com base no direito adquirido, deferiu ao Reclamante as diferenças salariais e incidências cabíveis decorrentes do reajuste de 26,06% até a data-base do dissídio coletivo da categoria.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de entender que inexistente direito adquirido do trabalhador a perceber tal parcela, conforme decidiu o excelso STF, de acordo com os seguintes precedentes: E-RR- 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR- 25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflito com o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 RELATORA

## PROC. Nº TST-RR-385.867/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA LANAT DA SILVEIRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA. SIMILARES E OPERADORAS DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ  
 ADVOGADO : DR. MARCONDE ALENCAR DE LIMA

## DESPACHO

O egrégio Regional, por meio do venerando acórdão de fls. 251/255, deferiu aos empregados substituídos pelo SINTTEL/RJ, à exceção dos motoristas, o pagamento de adicional de periculosidade a ser pago de forma integral, mesmo que intermitente a exposição à área de risco.

Inconformada, a Reclamada apresentou recurso de revista às fls. 258-262, alegando violação do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86 e trazendo para confronto os arestos de fls. 260-261, a fim de comprovar sua tese de que o contato intermitente com a área de risco dá direito, tão-somente, ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

O exame global do presente recurso de revista permite esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, a qual regula a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 361 do TST, seguindo o qual:

\* Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

## PROC. Nº TST-RR-385955/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE  
 RECORRENTE : JÉSUS DE PAULA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADENIR SABARÁ  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA  
 ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA DE MIRANDA

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 32/35, o egrégio 3º Regional negou provimento ao recurso voluntário da Reclamada e de ofício, mantendo a decisão primária.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 51/65, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que quando da transmutação do regime de celetista para estatutário, extingue-se o contrato de trabalho, sendo bial a prescrição das parcelas referentes às diferenças do FGTS. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que a Lei Municipal nº 636/93, pelos seus artigos 3º e 4º e 5º, dispôs que os servidores celetistas deveriam se submeter a concurso público, o que incoerreu, ou pelo menos, não há prova nos autos de que tenha acontecido. Assim, é o reclamante (que ainda lida para o Município), regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem óbices.

Com razão o Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante, tornando-se desnecessária a análise do tema prescrição do FGTS.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT ( 2º aresto de fl. 114), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao



presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-391.255/97.2ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRª INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
RECORRIDO : SEBASTIANA CILENE ALEXANDRE NAZARIO  
ADVOGADA : DRª INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 72/73, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, para afastar determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei. No mais, manteve a sentença de origem que reconheceu a validade do contrato de trabalho firmado entre as partes.

O Estado do Ceará recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 76/83, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional ao analisar a questão, consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinhamento com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o status quo ante. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus ao Reclamante aos equivalentes aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 77 e violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-392.397/97.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : LUÍS ANTÔNIO DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL FELIZARDO NETO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 109/112, o egrégio 13º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por entender que, quando a empresa tomadora de serviços é órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, não há responsabilidade por parte desta, em caso de inadimplência da prestadora de serviços, uma vez que a contratação de mão-de-obra não se verificou irregular.

De tal decisão recorre de revista o Reclamante pelas razões contidas às fls. 114/117, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e o 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Indica contrariedade ao item IV do Enunciado 331

deste TST. Transcreve arestos visando a demonstrar o conflito pretoriano.

3. O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

**LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

O egrégio Regional manteve a veneranda sentença de 1º grau e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante por entender que a empresa tomadora de serviços, quando for órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, não tem responsabilidade, em caso de inadimplência da prestadora de serviços, uma vez que a contratação de mão-de-obra não se verificou irregular.

Ocorre que sobre tal matéria esta Corte Superior, por meio da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário de Justiça do dia 18.09.2000, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, decidiu alterar o item IV do Enunciado 331 deste TST, concedendo-lhe a seguinte redação, *in verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fl. 116), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Estando o *decisum* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou deste Tribunal Superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Assim, observa-se que a medida não tem propriedade de cerceio de defesa das partes, na proporção em que se assegura o recurso de agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para condenar a Reclamada à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-393.372/97.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDOS : ANTÔNIO FÉLIX POSSIDÔNIO E MUNICÍPIO DE MACAÉ  
ADVOGADOS : DRA. MARLENE BRASILEIRO MARTINS (RECLAMANTE) E DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 42/45, o egrégio 1º Regional negou provimento a ambos os recursos, voluntário e necessário, para manter na íntegra a sentença, que reconheceu a validade do contrato de trabalho firmado após o advento da Constituição Federal, sem concurso público.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls. 47/52, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional manteve a condenação do Reclamado quanto ao vínculo empregatício, sob o argumento de que, embora nulo o contrato de trabalho, prevalece entre as partes a relação de emprego celetista, que tem como consequência o direito do Reclamante ao recebimento de todas as verbas rescisórias.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Nesse sentido, acham-se os seguintes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante da colenda SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 85, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-396.461/97.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAL S/A - TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS E TURISMO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DR. WADIS SANTAROSA

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte Superior: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. MINUTOS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL, suspenso o processo e determinado o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST - RR-396.868/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO  
RECORRIDA : MARIA TEREZINHA REIS VALONGO  
ADVOGADO : DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 488/507, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à pleiteada aplicação do Enunciado nº 330 do TST, às horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 510/528, alegando contrariedade aos Enunciados nºs 330 e 238 do TST e violação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.620/93 e 5º, II, da Carta Magna. Indica, também, arestos que entende divergentes.

Considerando, porém, que a eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, determino a suspensão do presente processo, até julgamento daquele Incidente, pelo Órgão Especial desta Corte Superior.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-397851/97.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO : RITA MOUTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 42/43, o egrégio 7º Regional negou provimento a remessa oficial, mantendo a sentença primária.

O Município de Sobral recorre de revista pelas razões contidas às fls. 46/54, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.



Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a nulidade das contratações realizadas ao arpejo do art. 37, II da Constituição Federal, gera efeitos 'ex nunc', face a primazia do contrato realidade, que garante ao empregado todos os direitos conferidos pela legislação trabalhista, até a decretação da referida nulidade. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e salário retido.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao salário retido.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-403.208/97.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ADUBOS TREVO S.A.- GRUPO TREVO  
ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA  
RECORRIDO : FRANCISCO ESTEVAN XAVIER  
ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-345.481/97 (incidência do salário mínimo sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade), da lavra do ilustre Juiz Convocado Domingos Spina, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-364598/97.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINA S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
RECORRIDO : CLORY VARELLA CAMARGO FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 257/259, o egrégio Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, que postulava reforma do julgado quanto a alteração da data do pagamento dos salários.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 261/271, com fundamento no art. 896, alínea "a", da CLT, argumentando que a modificação da data do pagamento, respeitadas os limites da lei é legítima, pois se insere no âmbito do 'jus variandi' que se reconhece ao empregador, como expressão de seu poder de direção e mando. Aponta divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: ALTERAÇÃO DO DIA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

O egrégio Regional manteve a decisão primária ao fundamento de que os reclamantes no período de janeiro de 1985 a março de 1991, recebiam os seus salários até o último dia útil do mês trabalhado. A partir de março de 1991, até dezembro de 1993, a reclamada alterou a sistemática, pagando os salários até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. A alteração unilateral ocorrida em março de 1991 é nula. O prejuízo econômico dos empregados deve ser recomposto, mediante a aplicação de correção monetária sobre os dias de atraso no pagamento dos salários.

Ocorre que, sobre a matéria em questão a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 159, no sentido de que "Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único do art. 459, ambos da CLT".

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

E, considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência, consoante o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso para considerar válida a alteração da data do pagamento dos salários dos empregados no período de janeiro de 1985 a março de 1991.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-352.694/97.6 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FARINHA SANTOS

3ª Turma

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 8ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 181/186, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante "(...) para reconhecer a estabilidade provisória acidental do recorrente nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, convertê-la em indenização, para assim condenar solidariamente as reclamadas (art. 455 consolidado) a pagarem ao reclamante o que for apurado em liquidação de sentença mediante cálculos a título de indenização equivalente a doze meses de remuneração, acrescidos de depósitos fundiários com adicional de 40% (quarenta por cento), juros e correção monetária, na forma da lei, mantendo a respeitável decisão recorrida em seus demais termos(...)". (fl.186)

Opostos embargos declaratórios pela 2ª Reclamada - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD (fls.188/196), aos quais se deu provimento para declarar que a condenação da Embargante limita-se à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos do Reclamante (fls. 198/200).

Opostos novos embargos declaratórios pela 2ª Reclamada, aos quais se deu provimento para prestarem-se os esclarecimentos cabíveis, mantendo-se, porém, a condenação da Embargante à responsabilidade subsidiária (fls. 209/211).

Inconformada, a 2ª Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 213/220, alegando violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 10, "c", § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e colacionando arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Observa-se, *in casu*, que a decisão regional apresenta-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual foi objeto de recente proposta de revisão e resultou no seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Assim sendo, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-365.663/97.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDOS : LÁZARA FRANCO E MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR  
PROCURADOR : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 71/72, o egrégio TRT da 2ª Região proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público do Trabalho pelas razões contidas às fls. 74/82, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz a cotejo.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: IPC DE JUNHO/87

O egrégio Regional decidiu condenar o Reclamado ao pagamento da parcela em epígrafe sob o argumento de que a sua supressão violou o direito adquirido dos empregados.

Ocorre que, sobre a matéria em questão a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 58, no sentido de que inexistente direito adquirido a tal reajuste.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 79), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, inciso II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da IPC de junho/86 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-365.774/97.9 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RILDO FAUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
PROCURADOR : DR. MARIO LÚCIO FERRARIO DE C. FILHO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 39/41, o egrégio 19º Regional rejeitou a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento à remessa de ofício para, acolhendo a preliminar de prescrição total do direito de ação argüida pelo Reclamado, extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

O Reclamante recorre de revista pelas razões contidas às fls. 43/48, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que é trintenária a prescrição para o recolhimento do FGTS, nos termos do Enunciado 95 do TST. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito em face da prescrição total dos pedidos de depósito do FGTS.

Sem razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a transposição do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Igualmente, o Enunciado 362 do TST regula a matéria quando preceitua que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento à revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. Nº TST-RR-365909/97.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA  
ADVOGADO : DRA. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER  
RECORRIDA : MARIA RITA VIANA BRAGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILSON CARVALHO



**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 639/642, o egrégio 3º Regional rejeitou as preliminares de incompetência e de nulidade suscitadas: no mérito, negou provimento aos recursos voluntários do reclamado, à remessa de ofício e do reclamante.

O Município recorre de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 644/645, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando a precrição do direito de ação da Reclamante. Traz divergência jurisprudencial, no sentido de que o prazo para reclamar diferenças de depósitos de FGTS para o empregado que, via concurso público, se torna funcionário é de dois anos da extinção do pacto laboral.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional reconhece como trintenária a prescrição para o recolhimento do FGTS Com razão o Recorrente.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a mudança de regime jurídico implica na extinção do contrato de trabalho, estando, portanto, prescrito o direito de ação da Reclamante. Igualmente, o Enc. 362 do TST regula a matéria quando preceitua que extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Cabe observar que os reclamantes interpuseram a presente Reclamação Trabalhista em 29 de abril de 1996, quando já havia decorrido o biênio da extinção do contrato de trabalho, haja vista que a implantação do Regime Jurídico Único do Município se deu em 12.06.92.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante desta colenda SDI e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação dos Reclamantes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 9 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-366078/97.1 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ OSMAR PEREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 86/89, o egrégio 1º Regional, deu provimento parcial ao recurso do reclamado para condená-lo ao pagamento dos salários referente aos serviços prestados. E, negou provimento ao recurso do reclamante.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de revista às fls. 90/112. Sustenta que a vedação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal atinge a legalidade do contrato, mas não a de seus efeitos. Neste sentido, invoca o disposto no 158 do Código Civil. Transcreve, por outro lado, arestos visando a demonstrar a existência de conflito pretoriano.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional decidiu que uma vez considerada nula a contratação por não atender o inciso II do art. 37, da Constituição Federal, o empregado faz jus apenas aos salários pelos serviços prestados, para não ocorrer o enriquecimento sem causa.

Em que pese a argumentação esposada pelo Reclamante, a sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, considerando os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência.

Está o *decisum* em perfeita harmonia com a perfeita harmonia com o Enunciado 363 deste TST.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST e com o § 5º do artigo 896 da CLT, *nego seguimento à revista.*

Intimem-se as partes.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro 2000.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-366.119/97.3 - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
RECORRIDA : RAIMUNDA COSTA SEABRA  
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL  
RECORRIDA : SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA  
ADVOGADO : DR. TONY NAKAUCHI DE SOUZA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 186/189, o egrégio TRT da 8ª Região rejeitou a arguição de nulidade da respeitável sentença por falta de amparo legal e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público do Trabalho pelas razões contidas às fls. 191/195, pretendendo a reforma do julgado na parte em que indeferiu o pedido de descontos previdenciários e fiscais, mediante violação do art. 114 da Constituição Federal, art. 43 da Lei nº 8.212/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo às fls. 243/245.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

O egrégio Regional indeferiu o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, relativamente à efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial (nºs 32 e 141), no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 104), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

Publique-se.  
Brasília, 9 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-368.937/97.1 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROGÉRIO LANIUS  
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S/A  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Cumpra-se.  
Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-368.959/97.8 - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
RECORRIDOS : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A E ISLETE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ  
ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 101/104, o egrégio TRT da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença.

De tal decisão recorre de revista o Ministério Público do Trabalho pelas razões contidas às fls. 106/114, pretendendo a reforma do julgado na parte em que indeferiu o pedido de descontos previdenciários e fiscais, mediante violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e divergência jurisprudencial com os julgados que traz a cotejo às fls. 111/113.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

O egrégio Regional, por intermédio do acórdão de fls. 101/104, indeferiu o pedido de descontos previdenciários e fiscais, sob o argumento de que esta Justiça do Trabalho não tem competência para examinar a matéria, a teor do art. 114 da Constituição Federal.

Ocorre que a colenda SDI desta Corte Superior firmou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 111), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-369285/97.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS CORDOVA BURI-GO  
RECORRIDO : IRACI MOLINARI MERCÚRIO  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUZA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE KALORÉ  
ADVOGADO : CARLOS BOHANA SIMÕES

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 91/95, o egrégio 9º Regional, negou provimento ao recurso de remessa de ofício

O Ministério recorre de revista pelas razões contidas, respectivamente, às fls. 97/101, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando a prescrição do direito de ação da Reclamante. Traz divergência jurisprudencial, no sentido de que o prazo para reclamar diferenças de depósitos de FGTS para o empregado que, via concurso público, se torna funcionário é de dois anos da extinção do pacto laboral.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS.**  
Em relação à matéria em epígrafe, o Regional reconhece como trintenária a prescrição para o recolhimento do FGTS Com razão o Recorrente.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante a edição do Enc. 362 do TST que preceitua que extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Cabe observar que o reclamante interpôs a presente Reclamação Trabalhista em 09 de maio de 1995, quando já havia decorrido o biênio da extinção do contrato de trabalho, ou seja, em 01 de maio de 1988.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante desta colenda SDI e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.



Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-369.732/97.9 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DE CASTRO FERNANDINO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96 (Quitação - Validade - Enunciado nº 330 do TST), da lavra do ilustre Ministro Ronaldo Leal, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

2. Cumpra-se.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-375.741/97.1 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARILUZ BORBA CUNHA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA RA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-258.530/96, concluso ao relator, o Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala, em relação ao Plano Collor concedido aos servidores celetistas do GDF, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-377.522/97.8 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIXOTO  
RECORRIDO : MÁRCIO DOS SANTOS FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DRA. LUCILA VOLNYA BARBOSA DE ASSIS

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 49/51, o egrégio 7º Regional condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante as parcelas constantes da inicial, exceto a multa rescisória, referente à Lei nº 7.238/84, sendo que os depósitos e liberação do FGTS devem ser procedidos na forma da lei.

A Reclamada recorre de revista pelas razões contidas às fls. 53/57, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que, havendo contrato nulo, o direito do trabalhador fica limitado ao salário retido ou saldo de salário, não podendo extrapolar esses estreitos limites. Afirma, ainda, lesão ao inciso II, art. 37, da Constituição Federal.

Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos espostos no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento das parcelas constantes na inicial, exceto a multa rescisória, multa referente à Lei 7.238/84.

Tem inteira razão a Reclamada ao pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante. Neste sentido acham-se séguientes precedentes: E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-

RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; e E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

*O decísum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para **julgar improcedente** a reclamação trabalhista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-404.614/97.4 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR - MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
RECORRIDO : EMÍLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte Superior: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. MINUTOS EXCEDENTES. REMUNERAÇÃO TOTAL OU SOMENTE OS QUE ULTRAPASSAREM A JORNADA NORMAL, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-404.619/97.2 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSÓRIO MONGELÓ DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DOMINGUES BLANCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-404.847/97.0 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
RECORRIDA : EDNALVA MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 49/55, o egrégio 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e proveu parcialmente a remessa de ofício, para excluir da condenação as férias proporcionais por inexistentes. No mais, manteve na íntegra a sentença, que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Estado ao pagamento das verbas rescisórias.

O Estado do Rio Grande do Norte recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 57/62, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 60 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-404.848/97.3 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CANÁRIO BORGES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTES NETO

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 73/75, o egrégio 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício, mantendo na íntegra a sentença de origem, que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, condenou-o ao pagamento das verbas rescisórias.

O Estado do Rio Grande do Norte recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 77/82, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos, há que ser deferido à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 80 e violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro 2000.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora



**PROC. Nº TST-RR-404.849/97.7 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
RECORRIDA : ZÉLIA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 49/52, o egrégio 21º Regional negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado e ao oficial.

O Município do Natal recorre de revista pelas razões contidas às fls. 54/61, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que são devidas as verbas rescisórias advindas de rescisão de pacto laboral nulo firmado com a Administração Pública, desde que comprovada a relação de trabalho.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-404.850/97.9 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS  
RECORRIDOS : JOÃO DE OLIVEIRA PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 117/120, o egrégio 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício, mantendo na íntegra a sentença de origem, que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, condenou-o ao pagamento das verbas rescisórias.

O Estado do Rio Grande do Norte recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 122/128, com amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinhamento com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus os Reclamantes ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir aos Reclamantes.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 124), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-404.851/97.2 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA IRACILDA CÂNDIDO  
ADVOGADA : DR. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

3ª Turma

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 57/60, o egrégio 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício, mantendo na íntegra a sentença de origem, que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, condenou-o ao pagamento das verbas rescisórias.

O Estado do Rio Grande do Norte recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 62/67, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinhamento com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 65 e violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-405.762/97.1 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. MARIA HELENA LEÃO  
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP E TÂNIA ZUCHIWSCHI GREGORIS  
ADVOGADOS : DR. EDGAR GROSSO (FUNDAÇÃO) E DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

**DESPACHO** - Pelo venerando acórdão de fls. 258/261, o egrégio 2º Regional proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamante para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho temporários celebrados com a reclamada SER-VILLE e reconhecendo a relação de emprego com a reclamada FUNDAP, condená-la ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 262/274, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pretendo a reforma no julgado, mediante violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, ainda, arestos para confronto de teses.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinhamento com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-405.764/97.9 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : RIOCELL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
RECORRIDO : VORNI DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-406.600/97.8 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSEFA EVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG  
RECORRIDA : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LOREGA GUIMARÃES

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-324.934/96, da lavra do ilustre Ministro José Luís Vasconcelos, em relação à estabilidade da gestante, a ser julgado pela SDI-Plena desta Corte Superior, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



**PROC. Nº TST-RR-407.048/97.9 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO  
 RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV  
 ADVOGADA : DRª LEDA VIEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDA : CINTHIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEGORARO  
 ADVOGADA : DRª VALÉRIA FERNANDES DINIZ DA SILVA LEITE

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 215/218, o egrégio 2º Regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, para afastar o vínculo empregatício entre as partes e, por consequência, a anotação do contrato de trabalho na CTPS da Autora. No mais, manteve a sentença de origem, que condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 219/229, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Aponta, ainda, lesão ao § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Ministério Público do Trabalho em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 224), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.  
 Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-408.157/97.1 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 RECORRIDO : ALCEU CLEMENTE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS T. DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 79/80, o egrégio 2º Regional deu provimento parcial ao recurso voluntário do Reclamado e ao oficial para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados, considerando-se a progressividade das alíquotas e possíveis isenções.

O Município de Osasco recorre de revista pelas razões contidas às fls. 81/95, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, muito embora nulo o contrato de trabalho entre os litigantes, conquanto não obedecido o artigo 37 da CF/88, bem como a decretação da inconstitucionalidade das leis municipais que autorizavam o procedimento do Reclamado, a nulidade deve ter seus efeitos limitados até a sua decretação, considerando-se a data em que ocorreu a dispensa. Assim, condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras nos DRS's, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-410.333/97.5 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
 RECORRIDA : SANDRA DE FÁTIMA TRIQUES  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 12ª Região, por meio de sua 1ª Turma, pelo venerando acórdão de fls. 299/303, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 305/311, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a revista, verifica-se que o Reclamado logrou demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso.

Resalte-se também que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que à Justiça do Trabalho compete autorizar os descontos em questão, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Precedentes: E-RR 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, Decisão unânime; E-RR 853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, Decisão unânime; RR 79917/93, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, Decisão unânime; e RR 423287/98, 2ª T, Min. Angelo Mário, DJ 07.08.98, Decisão unânime (Lei 8541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos oriundos da condenação, nos termos dos referidos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-410.334/97.9 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANGELINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK  
 RECORRIDA : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-324.934/96, da lavra do ilustre Ministro José Luís Vasconcellos, em relação à estabilidade da gestante, a ser julgado pela SDI-Plena desta Corte Superior, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-410.422/97.2 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : MARIA MARÍSA ALVES SOARES  
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
 ADVOGADO : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 76/80, o egrégio 21º Regional negou provimento ao recurso oficial, mantendo a decisão primária.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 82/90, alegando amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta dissenso jurisprudencial, no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição da República, sem aprovação prévia em concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos favoráveis aos argumentos esposados no apelo.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional consignou que a declaração de nulidade não tem efeito retrooperante, já que não é possível apagar do passado o estado de subordinação e devolver as energias despendidas pelo obreiro. Em contrapartida à alegação de invalidade, enfatiza-se que se trata de contrato executado. A relação de trabalho gera os mesmos efeitos atribuíveis a um pacto válido.

Com razão o Ministério em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 85), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
 Relatora

**PROC. Nº TST-RR-465.915/98.1 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES  
 ADVOGADO : DR JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA SANTOS DA COSTA  
 ADVOGADA : DR HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 88/94, o egrégio 19º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, bem como à remessa oficial, para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salário. No mais, manteve a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e anotação na CTPS.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 96/100, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é nulo sendo devido apenas os salários dos dias trabalhados, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, todavia, condenou ainda o Reclamado a anotar a CTPS do Reclamante.

Com razão em parte o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Portanto, não há que se falar em anotação de CTPS.



Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se parcialmente em confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT ( violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Intimem-se as partes.  
Publique-se.

Brasília, de outubro 2000.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-411.116/97.2 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
RECORRIDO : IRLAN PAULO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRª. MARIA ELSITA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.233/97.6 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADA : DRª. SMILA CARVALHO CORREA DE MELO  
RECORRIDO : PAULO PEDRO DE FONTES  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-413.000/97.3 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS BINS LTDA  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDA : RENI DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Cumpra-se.

Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-413.004/97.8 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : DR. GIANÍTALE GERMANI  
RECORRIDO : ANTÔNIO VANDERLEI DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. DEISY RUCKERT

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Cumpra-se.

Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-413.007/97.9 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRª. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Cumpra-se.

Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.798/97.7 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRª INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO GOIS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 80/81, reconheceu ser nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu ao Reclamante as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 93.

Contra-razões, às fls. 95/97.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:*

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-405.829/97.4 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : NÉLSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, às fls. 125/134, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 122/123 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito. Consigna o eg. Regional, à fl. 122:

"Com a instituição do regime jurídico único, no âmbito do serviço público federal, regime esse de natureza estatutária, os contratos de trabalho até então mantidos com os entes públicos foram automaticamente extintos. Na data da extinção, ou conversão de regime, iniciou-se o curso do prazo prescricional de dois anos para a reivindicação judicial de qualquer direito pertinente ao período celetista. Ajuizada a presente ação quando já transposto o biênio constitucional, agiu corretamente a Junta a quo ao repelir a pretensão."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, *in verbis*:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-408.066/97.7 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL  
RECORRIDOS : BENEDITO CARLOS DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-408.206/97.0 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES  
PROCURADOR : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER  
RECORRIDA : FRANCISCA SOLANGE CASSUNDÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 17ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 376/379, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu à Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignado, recorre de revista o Reclamado, às fls. 383/387, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu de arestos que traz para confronto.

O Recurso foi admitido, às fls. 388/389.

Contra-razões não foram apresentadas.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos à fl. 386 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-411.117/97.6 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 59/60, manteve a r. sentença de 1º grau a qual condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, com base nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Sustenta que a r. decisão divergiu dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como dos julgados colacionados.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 65.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que o Egrégio Regional condenou a ora Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em face do disposto nos arts. 20 do CPC e 133 da CF/88.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêem:*

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).



Desta forma, conheço do recurso por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-552.054/99.6 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTES : EDVALDO TENÓRIO DE ASSIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADA : DRª ELIANA TRIGUEIRO FONTES

**DESPACHO**

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, às fls.354/414, requer a juntada de documentos que alega informarem fato novo, qual seja, impossibilidade de readmissão, pois não mais existem as funções desempenhadas pelos Reclamantes nos quadros da Rede Ferroviária Federal. Requer, por fim, notificação da companhia sucessora que opera a rede ferroviária.

Concedo aos Reclamantes (Edvaldo Tenório de Assis, Severino Félix dos Santos e Valdeci Araújo de Souza), bem como à empresa sucessora (COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE) o prazo de 10 (dez) dias, SUCESSIVAMENTE, para se manifestarem sobre as alegações e os referidos documentos, principalmente sobre o aspecto da sucessão.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-384.900/97.1 - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDVALDO PATRÍCIO SANTANA  
ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESCENA PEREIRA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 5ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 37/38, complementado pelo de fls. 43/44, deu provimento parcial ao Recurso para declarar prescritos os créditos anteriores a 26.10.90, dentre eles os relativos ao FGTS.

Conclui que, ante a natureza tributária da contribuição para o FGTS, a prescrição a ser observada para a sua cobrança é a quinquenal de que cuida o Código Tributário Nacional, posto que prazos superiores que figurem em simples regulamentos ou leis ordinárias não podem prevalecer ante a primazia da lei complementar.

Irresignado, interpõe Recurso de Revista o Reclamante, às fls. 51/53, postulando a reforma do v. Acórdão regional, acostando um aresto que entende divergente, além de invocar o Enunciado nº 95 da Súmula desta Corte.

O aresto acostado, entretanto, é inservível ao confronto, em razão de sua origem (eg. STF). Quanto ao Enunciado nº 95 da Súmula desta Corte, dá ensejo ao conhecimento do apelo, uma vez que contrariado em seus termos.

Com efeito, com o advento da nova Constituição Federal, surgiu a necessidade de revisão do referido Verbetes, ante o que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", daquele dispositivo constitucional.

Tal revisão, que deu ensejo ao Enunciado nº 362/TST, não implicou no cancelamento do referido Verbetes, ficando a sua aplicação restrita aos casos em que não tenha havido a extinção do contrato de trabalho.

No caso dos autos, contudo, e conforme afirmação do eg. Regional, a ação foi ajuizada em 26.10.95, tendo o Reclamante se aposentado em 26.09.1994, ou seja, quando do ajuizamento da ação não havia expirado o prazo prescricional, devendo ser aplicada a prescrição trintenária, na forma do entendimento contido no Enunciado nº 95 da súmula desta Corte, que asseire:

Prescrição trintenária. FGTS.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do tempo de serviço.

Assim, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 95 da Súmula desta Corte e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99/TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o v. Acórdão revisando, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que analise o pedido do FGTS que a parte alega não ter sido recolhido, como entender de direito, afastada a prescrição quinquenal.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.512/97.8 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JAIRO ARQUINO  
RECORRIDOS : OSVALDO QUINTINO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-389.970/97.5 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : OK IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ PANDOLFI  
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO SALAZAR CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-392.200/97.8 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA E OUTRA  
ADVOGADA : DRª DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA  
RECORRIDO : ADEMIR OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.607/97.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELMA TELECOMUNICAÇÕES S/A.  
ADVOGADA : DRª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDÉRURGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRª DENISE DA SILVA BATISTA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.154/157, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ad causam e da inépcia de inicial e manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls.159/166, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou o artigo 5º, inciso II da CF e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl 182.

Contra-razões, não foram apresentadas.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 165/166 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

A Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou os Enunciados nºs 317, 316 do TST, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista, com fulcro no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.883/97.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. VAGNER NAHID  
RECORRIDO : ROBERTO SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.202/212, deu provimento parcial ao Recurso para deferir às diferenças resultantes da aplicação dos denominados Planos Econômicos, quais sejam URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, limitadas à data base da categoria, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls.226/244, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl.246.

Contra-razões, não foram apresentadas.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls.233/234, 235/236 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou os Enunciados nº 316 e 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação e, com fulcro no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a Reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-386.034/97.3 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDA : INÊS CALLEGARIM DA MAIA  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-386.036/97.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : USINA ALTO ALEGRE S/A AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DRª MARCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO : OSMARIN FONSAI  
ADVOGADA : DRª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 121/131 entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls.134/141, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando que a r. decisão violou o Provimento nº 01/96, o art. 114 da CF/88 e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 144/145.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido por divergência com os arestos de fls. 137/140.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e com fulcro no § 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, e determinar que se proceda o seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-386.038/97.8 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL  
ADVOGADA : DRª MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
RECORRIDO : ELISABETE DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO F. M. TEIXEIRA

**DECISÃO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 103/109, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu à Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 110/115, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.



Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, afronta os artigos 5º, inciso XXXVI, 62 e 84, inciso XXVI, todos da Constituição Federal; 6º, da LICC e 74 do Código Civil, porque a MP nº 32/89, transformada na Lei nº 7.730/89, é constitucional. Acosta, ainda, arestos que entende divergentes.

O r. Despacho de fl. 120 admitiu o apelo. Não foram apresentadas contra-razões.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 114/115 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste (item 59 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI).

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-386.458/97.9 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
RECORRIDO : ALCIR SILVA DAMACENO  
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 363/368, condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender que a Lei nº 5.584/70 foi revogada pelo novo texto Constitucional o qual transferiu para o próprio Estado a obrigação indisponível da prestação da assistência jurídica.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Sustenta que a r. decisão violou o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e divergiu dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, sob o argumento de que a inexistência de assistência sindical inviabiliza a condenação atinente a honorários advocatícios. Trouxe, ainda, arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.381.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que o Egrégio Regional condenou o ora Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios sob o fundamento de que a Lei nº 5.584/70 foi revogada pelo novo texto Constitucional o qual transferiu para o próprio Estado a obrigação indisponível da prestação da assistência jurídica.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêem: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Desta forma, conheço do recurso por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-388.360/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª JANETE MATIAS  
RECORRIDO : MANOEL CELIS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

#### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 216/230, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender não ter legitimidade para tanto.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou os arts. 127, caput, da Constituição da República e 5º, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 75/93. Trouxe ainda arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 239/240.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do douto Ministério, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial

nº 130, que prevê: *O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)*

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-388.588/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDENEY DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
PROCURADOR : DR. VICTÓRIO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, às fls. 148/155, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.134/137 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a argüição de prescrição total do direito.

Consigna o eg. Regional que, com a transposição do regime de celetista para estatutário, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho do Reclamante, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-388.679/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : JOAQUINA SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE ALVES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

#### DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls.280/287, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.256/262, que deu provimento aos Recursos de ofício e voluntário da Reclamada para, pronunciando a prescrição total, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho dos Reclamantes, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 268/TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-390.075/97.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : CAROLINA GONÇALVES LEITE E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes, às fls. 118/127, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 111/112 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a argüição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o eg. Regional, à fl. 112:

"...os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho foram extintos em 12.12.92, tornando prescritos quaisquer direitos a partir de 12.12.92. Tendo sido a presente ação proposta em 19.03.93, não há o que se falar em direitos oriundos das relações empregatícias, anteriores a data-supra."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista das Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-390.079/97.9 - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : CÉLIO CARLOS BOTELHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls.100/109, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.93/95, que deu provimento aos Recursos de ofício e voluntário do Reclamado para, pronunciando a prescrição total, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho dos Reclamantes, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de Revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-392.312/97.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LINDALVA GIL DE MEDEIROS E OUTRAS  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA B. RESENDE ALVES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

#### DESPACHO

Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes, às fls. 240/247, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 222/227 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a argüição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.



Consigna o v. Acórdão regional, à fl. 222:

**"EXTINÇÃO DO PROCESSO. MUDANÇA DE REGIME. AJUIZAMENTO APÓS O BIÊNIO CONSTITUCIONAL.** Prevendo o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal o prazo de dois anos, contados da extinção do vínculo para acionamento da Justiça, objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, inclusive quando derivados da mudança de regime (Lei 8162/91) impõe-se com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o feito, com julgamento do mérito, quando não observado o biênio previsto na Carta Magna."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, que asseve:

**"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."*

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 268/TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista das Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-392.314/97.2 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUCI DE ANDRADE REIS DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA B. RESENDE ALVES  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. REGINA CÉLIA S. ALVES

**D E S P A C H O**

Recurso de Revista interposto pela Reclamante, às fls. 149/156, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 128/133 que, mantendo a r. Sentença de 1º grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o eg. Regional que, com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho da Reclamante, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, *in verbis*:

**"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."*

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-392.567/97.7 - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
 RECORRIDO : MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COSTA ALVES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM

**D E S P A C H O**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 33/37, não conheceu da arguição de prescrição de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento sintetizado na ementa, *verbis*: *Prescrição - Arguição de ofício - Em se tratando de direitos patrimoniais, não pode a prescrição ser arguída de ofício, em razão das disposições legais consignadas nos arts. 166 e 219, § 5º do Código Civil Brasileiro."*

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 39/45, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta, com base nos arts. 127, caput, e 5º, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 75/93, que tem legitimidade para impugnar a decisão recorrida. Traz aresto ao confronto.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl. 53.

Sem contra-razões, certidão à fl. 56.v.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos do Parquet, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130, que prevê: *O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)*

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-392.568/97.0 - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
 RECORRIDA : HORTÊNCIA NUNES MORENO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADA : DRª VANDIRA FREITAS SILVEIRA

**D E S P A C H O**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 72/77, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial, excluindo, todavia, as parcelas anteriores a 16.01.91, à exceção das férias, cuja prescrição deverá obedecer o art. 149 da CLT.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pelas razões de fls. 82/88, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 91.

Sem contra-razões, certidão à fl. 94.v.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:*

*"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-396.468/97.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
 RECORRIDA : FERNANDINA CONCEIÇÃO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENEZES SANTOS

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 77/81, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu a Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 92/101, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou os arts. 5º, II da Constituição da República, 21 do Decreto-Lei 2.335/87, art. 38 da Lei 7.730/89 e divergiu dos arestos trazidos a confronto. Menciona o cancelamento do Enunciado 316/TST.

O Recurso foi admitido, à fl. 106.

Contra-razões não foram apresentadas, nos termos da certidão de fl.108.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 96/97 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes - Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos, julgando improcedente a ação invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-397.961/97.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ALTEVIR DURSCHI BATISTA  
 ADVOGADA : DRª EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**D E S P A C H O**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 88/92, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou os Provimentos nºs 01 e 02/93 e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 100.

Contra-razões, às fls. 104/109.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o segundo aresto colacionado à fl. 97 adota tese no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem:*

*"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.*

*"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.*

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-398.102/97.8 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : EDITH THEREZA ALTOÉ DUAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**D E S P A C H O**

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls.338/346, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.317/321 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de prescrição do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho dos Reclamantes, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, *in verbis*:

**"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."*

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.



Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-398.105/97.9 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARLICE RODRIGUES FARES E OUTRAS  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DESPACHO**

Recurso de Revista interposto pelas Reclamantes, às fls. 227/235, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.205/223 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho dos Reclamantes, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

**"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."*

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que assecre:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 268/TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista das Reclamantes.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-398.106/97.2 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARJU DIAS FERREIRA EVANGELISTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DESPACHO**

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls. 303/311, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.270/276 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, por força da Lei nº 8.112/90, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho dos Reclamantes, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitucional, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

**"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."*

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que assecre:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 268/TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-398.140/97.9 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : ELIDE DO CARMO SOARES SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DESPACHO**

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls. 149/157, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 141/145 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito, extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Consigna o v. Acórdão regional, à fl. 141:

**"EXTINÇÃO DO PROCESSO. MUDANÇA DE REGIME. AJUIZAMENTO APÓS O BIÊNIO CONSTITUCIONAL.** Prevendo o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal o prazo de dois anos, contados da extinção do vínculo para acionamento da Justiça, objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, inclusive quando derivados da mudança de regime (Lei 8162/91) impõe-se com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o feito, com julgamento do mérito, quando não observado o biênio previsto na Carta Magna."

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, in verbis:

**"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."*

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que assecre:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar, ainda, em violação dos artigos 126 do CPC, 173 do CCB, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº 268/TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-399.290/97.3 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

**DESPACHO**

O eg. TRT da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 41/44, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, declarando a prescrição trintenária incidente sobre os créditos a título de FGTS, condenar a Reclamada ao pagamento de FGTS e reflexos.

Por intermédio do Recurso de Revista de fls. 47/51, postula a Reclamada a reforma do v. Acórdão recorrido, sustentando que os depósitos do FGTS constituem créditos resultantes das relações de trabalho, uma vez que se trata de direito dos trabalhadores assegurado no inciso III, do art. 7º, da Constituição Federal vigente, e, em assim sendo, ocorrida a prescrição da ação trabalhista tuteladora do direito àquela contribuição, também é atingida por ela o seu consectário.

Acosta arestos que entende divergentes.  
O r. Despacho de fls. 56/58 admitiu o Recurso, que foi contra-arrazoado às fls. 61/63.

O apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que as ementas transcritas às fls. 49/51 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido de que, em se tratando de ação que visa o recebimento do FGTS, a prescrição a ser observada é a bienal, cabendo ao empregado ajuizar a reclamatória nos dois anos seguintes à rescisão contratual.

No que se refere ao mérito, a decisão regional está dissonante do posicionamento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 362, que assecre:

FGTS - Prescrição - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Assim, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para restabelecer a r. Sentença de 1º grau, declarando prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-400.200/97.8 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : USINA ALTO ALEGRE S/A AÇÚCAR E ALCOOL  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO : JOSÉ MARCIANO  
ADVOGADA : DRª MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 122/136, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou os Provimentos nºs 01 e 02/93, o art. 114 da CF/88 e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 149.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o v. acórdão recorrido violou o art. 114, in fine da Constituição da República, o qual autoriza a Justiça do Trabalho a julgar questões decorrentes da relação de emprego.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:*

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provitimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-401.916/97.9 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
ADVOGADA : DRª ETIENE SOUZA GONZAGA  
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 99/108, deu provimento parcial à remessa ex officio, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 132.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:*

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-403.412/97.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.  
ADVOGADA : DRª DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
RECORRIDO : ÁLVARO N. S. FERRAZ  
ADVOGADA : DRª CARLA MENDES DA SILVA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 37/40, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.



Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 41/44, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou os arts. 5º, da Lei nº 7.730/89; 8º e 21º do Decreto-lei nº 2.335/87; e 102, § 2º, da Constituição da República, e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl. 50.

Contra-razões não foram apresentadas.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o aresto vislumbra tese no sentido de ser indevido o reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-403.415/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FAGAM S.A. - INDÚSTRIAS REUNIDAS

ADVOGADO : DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA

RECORRIDOS : GRAÇA APARECIDA CORRÊA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

#### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 216/217, manteve a r. sentença de 1º grau a qual condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os Reclamantes encontram-se assistidos pelo seu Sindicato de classe.

O v. acórdão de fls. 222/223, ao analisar os Embargos Declaratórios opostos pela Demandada, decidiu que a limitação de dois salários, com a edição do novo texto Constitucional, não pode mais ocorrer visto que vedada a vinculação ao salário mínimo, como indedaxador.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpostos Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios. Sustenta que a r. decisão violou o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e divergiu dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, sob o argumento de que os Reclamantes ganham mais do dobro do mínimo legal.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.231.

Contra-razões, à fl. 234.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que o Egrégio Regional condenou a ora Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em face da assistência do Sindicato de classe, desconsiderando o requisito da percepção de salários inferior ao dobro do mínimo legal, conforme a r. decisão Regional que apreciou os declaratórios opostos pela Reclamada.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêem: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Desta forma, conheço do recurso por divergência com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-404.910/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PRODUTEC S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO

ADVOGADA : DRª BERENICE MARIA TEDESCO

RECORRIDO : ROBERTO SILVA DA CRUZ

ADVOGADA : DRª MARILDA LOREGIAN

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-376.973/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO : MARCELO JONAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA

ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

#### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 52/55, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e suas repercussões.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpostos Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 67.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que o Colendo Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-377.616/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.

ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO

RECORRIDA : MARLENE SANTOS ALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-379.309/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSÓRIO MONGELO DA SILVA

RECORRIDO : AGOSTINHO VELEDO MACHADO

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-379.318/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA MUTUAR S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL KORFF WAGNER

RECORRIDO : RENI DE FIGUEIREDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-379.319/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDA : TERESINHA DE AZEVEDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-379.454/97.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S/A

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO

RECORRIDO : JAIR AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-379.526/97.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ADVOGADA : DRª. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

RECORRIDA : VIRGÍNIA ELAINE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-380.552/97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA

ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

RECORRIDO : CARLOS LEOCADIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-381.487/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTÂNCIA DOS COUROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA CERVI

RECORRIDA : JOÃOZINHO MAURI CORREIA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspenso o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



**PROC. Nº TST-RR-381.488/97.0 - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCO-LA SERRANA LTDA - COTRIJUI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**RECORRIDO** : VILMAR DA SILVA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO R. SCHNEIDER

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-377.565/97.7 - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CACIQUE DE EMBALAGENS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ADEMIR PASSERI BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
 Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-377.535/97.3 - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A  
**PROCURADOR** : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA PINHEIRO MONTES  
**ADVOGADO** : DR. JORY FRANÇA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 79/80, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Iresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 81/84, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl. 92.

Contra-razões, às fls. 94/96.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 82/83 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste. - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-377.974/97.0 - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ISRAEL GOMES CALDEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRª RAQUEL APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO**

O eg. Tribunal da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 130/136, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 anos, quando do retorno ao cargo efetivo (período de 1971 até maio/1990 e retornou em abril/1991 até fevereiro/1993). Consigna ser direito potestativo do empregador. Ampara sua fundamentação nos arts. 450 e 468, parágrafo único, da CLT.

Nestas presentes razões de revista, o Reclamante alega dissenso jurisprudencial e ofensa aos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 457 e 458 da CLT (fls.139/143).

O Recurso foi admitido à fl.145.

Contra-razões às fls.148/152.

O presente recurso enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls.141/142, vez que asseguram o direito à continuidade do recebimento da referida gratificação após o retorno ao cargo efetivo, desde que exercida por longo período.

Em relação ao mérito, razão assiste ao Reclamante, haja vista que a decisão regional colide com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI/TST, segundo a qual a gratificação de função percebida por dez ou mais anos deve ser mantida quando do afastamento do cargo de confiança sem justo motivo.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para condenar a empresa ao pagamento da gratificação de função e reflexos, com sua incorporação ao salário, conforme pedido no item a da inicial, observada a prescrição declarada na sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-378.579/97.2 - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VENDOLINO MEYER DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDA** : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA  
**ADVOGADA** : DRª DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

**DESPACHO**

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.153/167, ao analisar a matéria assim decidiu: Ocorrendo a rescisão contratual em razão da aposentadoria voluntária, não se tem caracterizada a unicidade contratual. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e o período anterior não incide para fins do acréscimo constitucional de 40% do FGTS (inteligência do disposto no art. 453 da CLT)" (fl.153).

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou o disposto no art. 7º, inciso I da CF/88 e art. 10, I, do ADCT, 1º, do art. 18 da Lei 8.036/90, 49, I, "b", da Lei 8.213/91.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.181.

Contra-razões, às fls.184/200.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

A decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, que prevê: A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa". Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

Cito alguns Precedentes: - E-RR-285101/96 - Min. R. de Paula - julg. 08.05.00; - E-RR-241943/96 - Min. V. Abdala - julg. 15.10.99; e E-RR-276607/96 - Min. V. Abdala - julg. 01.10.99.

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 7º, inciso I da CF/88 e art. 10, I, do ADCT, 1º, do art. 18 da Lei 8036/90, 49, I, "b", da Lei 8.213/91.

Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-380.557/97.2 - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**RECORRIDO** : BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS SOARES

**DESPACHO**

O eg. TRT da 9ª Região, mediante acórdão de fls.134/138, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sua condenação subsidiária, sob o fundamento de que a circunstância de uma empresa contratar obra ou serviço de outra "não se responsabilizando em qualquer nível, pelos vínculos trabalhistas pactuados pela empresa contratada, constitui-se em nítido abuso de direito".

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram desprovidos, ao argumento de que inexiste o vício apontado, porquanto o v. acórdão não se amparou na Súmula 331 do TST, mas na tese da responsabilidade civil do empregador.

Persistindo no seu inconformismo, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls.152/156, pedindo a sua exclusão da lide, por não existir entre ela e o Reclamante qualquer dos requisitos que determinam a solidariedade ou a responsabilidade subsidiária. Traz arestos ao cotejo, além de apontar como violados os arts. 71, §1º da Lei nº 8.666/93 e 896 do Código Civil.

Sem contra-razões, certidão à fl. 161.

Despacho de admissibilidade às fls. 158/159.

Improprável o seu Apelo. Com efeito, esta C. Corte já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta, porquanto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, refere-se à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, com a alteração dada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, segundo o qual: o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Com esses fundamentos, nego seguimento ao Apelo.  
 Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-381.407/97.0 - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : EGNALDO FIRMINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO SOARES  
**RECORRIDA** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CALVALCANTE

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 279/287 entendeu devido ao pagamento das parcelas de natureza salarial mesmo sendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de declarar nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.309.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88, e com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-381.409/97.8 - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : EGNALDO FIRMINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
**RECORRIDO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CALVALCANTE

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 92/95, deu provimento à remessa *ex officio* condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.117.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que o Colendo Regional entendeu devidas as parcelas de natureza salarial, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator



**PROC. Nº TST-RR-382.539/97.3 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA  
RECORRIDA : DALVANIRA SAMPAIO SILVA  
ADVOGADO : DR. SCHAVES DE MENDONÇA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 50/53, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu à Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes do denominado PLANO COLLOR, sob a alegação de existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 54/55, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou os arts. 5º, II, XXXVI e 22, I da Constituição/88, da Lei 8.030/90 e contrariou o Enunciado 315 deste Tribunal.

Recurso foi admitido, à fl. 92.

Sem contra-razões, nos termos da certidão de fl.60.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o acórdão Regional contrariou o Enunciado 315 desta c. Corte.

No que se refere ao mérito, a Decisão Regional conflita com o Enunciado 315/TST, segundo o qual: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84, 32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República".

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 315/TST e, no mérito, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Collor e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-382.544/97.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S.A.  
ADVOGADA : DRª. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
RECORRIDO : EDVALDO JANUÁRIO DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DESPACHO**

O eg. Tribunal da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 96/99, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 101/103, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu dos arestos trazidos a confronto e violou os artigos 8º e 21 do Decreto-Lei 2335/87, 5º e 38 da Lei 7730/89.

O Recurso foi admitido, à fl.107.

Contra-razões, às fls.109/111, com preliminar de irregularidade de representação processual.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, inclusive quanto à representação processual, haja vista que a procuração juntada à fl.104, apesar de fotocópia, contém o carimbo de autenticação aposto no verso do documento.

O presente apelo enseja conhecimento, vez que a decisão regional desrespeita os dispositivos legais invocados, que preconizam a inexistência de direito ao referido reajuste.

Em sendo assim e seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que cancelou o Enunciado nº 317 do TST, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI, dou provimento ao recurso.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por ofensa legal e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-643.768/00.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)  
PROCURADORA : DRª CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM  
AGRAVADO : JOSUEL MORAES COUTO  
ADVOGADO : DR. ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE

**DESPACHO**

O Reclamado, através da petição de fls. 133/135, vem informando ser sucessor da Companhia de Navegação Bahiana - CNB em todos os seus direitos e obrigações, inclusive incorporando o patrimônio da empresa extinta.

Em face do disposto no art. 30 da Lei nº 7.314/98, a Companhia de Navegação Bahiana foi extinta passando a ser seu sucessor o Estado da Bahia.

Desta forma, Defiro os pedidos constantes às fls. 134/135, para que passe a constar como Reclamado o ESTADO DA BAHIA; que figure o nome da procuradora do Estado infratrimada como patrona da parte reclamada, Drª Candice Lavocat Galvão Jobim; que a notificação seja endereçada à Procuradoria-Geral do Estado, situada na Praça 2 de Julho, nº 382 - Campo Grande, Salvador-BA e que seja aberta vista ao Reclamado para ciência e acompanhamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.147/97.3 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO  
RECORRIDO : AGRÍCULO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.792/97.0 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ZIVI S/A. CUTE LARIA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
RECORRIDO : LAURINDO MACHADO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

A eg. 3ª Turma, do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.327/329, apreciando o Recurso Ordinário manifestado pelo Reclamante, embasando-se no Enunciado 85/TST, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de adicional de hora extra sobre o tempo destinado à compensação de jornada e os respectivos reflexos.

Daquela decisum, a Reclamada, às fls.331/336, interpõe Recurso de Revista para este c. Colegiado, com arrimo no art. 896, alíneas a e c, da CLT, tentando sua reforma.

Argumenta que o acórdão regional deferiu, ilegalmente, ao Reclamante, a jornada compensatória, invocando, para tanto, os termos do art. 60 da CLT, quando entendimento contrário já se encontra pacificado pelo Enunciado 349/TST, restando, pois, contrariado.

Aduz, ainda, que a Carta Magna, em seu art. 7º, inciso XIII, dispõe, como direito dos trabalhadores, a compensação de horário e a redução da jornada laboral, mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, portanto, no seu entender, o dispositivo consolidado foi revogado pelo artigo constitucional, não havendo discutir sobre a validade, ou não, do regime compensatório.

Em reforço aos seus argumentos, cita de modelos ao confronto jurisprudencial e conclui requerendo o conhecimento e provimento de seu Recurso para, reformado o r. julgado a quo, seja absolvida da condenação imposta.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fls.343/344 e contrariado às fls.351/356.

Dos modelos citados ao confronto à fl.335; o primeiro não traz a fonte de publicação, no entanto, o segundo, defendendo entendimento contrário àquela exarado pela decisão a quo, enseja o conhecimento do Recurso.

As razões patronais devem, pois, ser conhecidas, visto que a decisão regional, em verdade, contrariou o Enunciado 349/TST, bem como divergiu do aresto de fl.335 (segundo) .

Portanto, encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta eg. Corte Superior, segundo expresso no Enunciado 349, que prevê:

"Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"

Ante o exposto, conheço do Recurso por contrariedade ao Enunciado 349/TST e divergência jurisprudencial e, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre o tempo destinado à compensação de jornada, e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-366.026/97.1 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO  
RECORRIDO : GILMAR PEDRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR. GENI FRANCISCA GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-368.586/97.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO  
RECORRIDO : ASCLOVES DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-369.715/97.0 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALURGIA  
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE O. FREITAS  
RECORRIDA : ELENIR MORAES  
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-369.754/97.5 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRÊS PORTOS S/A INDÚSTRIA DO PAPEL  
ADVOGADO : DR. ÉDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDA : GECENIRA BECHIMOL SOARES  
ADVOGADO : DR. MILTON A. BACKES

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-371.623/97.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA  
ADVOGADA : DRª. MILENE V. TAKEDA  
RECORRIDO : JURANDIR SIQUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-371.684/97.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FRIGOBÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADA : DRª. DANIELLE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : ARNO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-372.232/97.4 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADA : DRª ELIANE CRISTINA CREMASCHI  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA TAVARES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a reatuação dos presentes autos, para que conste como Recorrente ORMEC ENGENHARIA LTDA e Recorrido CARLOS ALBERTO OLIVEIRA TAVARES.



O eg. TRT da 17ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 125/129, manteve a r. Sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, a incidir sobre a remuneração do obreiro, consignando na ementa: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "Com o advento da Constituição Federal/88, deixou a referida verba de ser calculada com base no salário mínimo para o ser com base na remuneração do empregado. A Carta Magna veio dar tratamento igual a situações equivalentes. Não havia mesmo justificativa para calcular-se o adicional de insalubridade com base no salário mínimo e o de periculosidade com base no salário contratual. Ambas as parcelas objetivam resarcir os empregados dos prejuízos potenciais à sua saúde. É claro que o valor a ser acrescido ao salário não restitui ao trabalhador o que lhe é irrecuperável."

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 132/139, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, que afirma ser o salário mínimo, acostando arestos que entende divergentes e arguindo contrariedade ao Enunciado 228 do TST.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 152, recebendo razões de contrariedade às fls. 155/158.

O apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 228 da Súmula, que assenta: Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Assim, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, com amparo no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o v. Acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-374.925/97.1 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : LEONILDO FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : VIAÇÃO MARAZUL LTDA  
ADVOGADA : DRª. DEISE RUBINO BAETA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Cumpra-se.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-375.759/97.5 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : PLANETA TRANSPORTES COLETIVO S/LTA  
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO  
RECORRIDO : OLÍVIO JOSÉ VIEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARÃO LIMOEIRO

**DESPACHO**

O eg. TRT da 17ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 165/169, manteve a r. Sentença de 1º grau, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, a incidir sobre a remuneração do obreiro.

Consigna o eg. Regional que na forma do inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, o adicional de insalubridade incide sobre a remuneração do empregado e não sobre o salário mínimo.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 172/175, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, que afirma ser o salário mínimo, acostando arestos que entende divergentes.

O r. Despacho de fls. 177/178 admitiu o Recurso, que foi contra-arrazoado às fls. 181/183.

O apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade e enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial, à medida que o primeiro e último arestos de fl. 174 evidenciam o conflito de julgados, uma vez que vislumbram tese oposta àquela defendida pelo eg. Regional, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

No que se refere ao mérito, a decisão regional está dissonante com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228 da Súmula, que assere:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Assim, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reformando o v. Acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.  
Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-364.710/97.0 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO MILTON  
ADVOGADA : DRª ZENI GARCIA DE CAMPOS

**DESPACHO**

O Tribunal da 17ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 799/802, manteve a r. Sentença de primeiro grau que deferiu ao Reclamante o pagamento de horas de sobreaviso, em face da utilização de BIP por determinação da empresa.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido. Alega ofensa ao artigo 244 da CLT e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial (fls. 814/819).

O recurso foi admitido às fls. 821/822.  
Contra-razões às fls. 825/826.

A Revista observa seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente apelo enseja conhecimento, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 817/818, vez que concluem no sentido de que o fato de o empregado portar o aparelho BIP não implica na caracterização do estado de sobreaviso.

Quanto ao mérito, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 49, que prevê:

**"HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO".**

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-339.844/97.4 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO SILVEIRA GOMES  
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO SILVEIRA GOMES  
RECORRIDA : SAIONARA SILVEIRA SANTANA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 511/518, manteve a r. sentença de 1º grau que reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante, sob o fundamento de que "ainda que admitida a Autora em 01-02-90, quando já em vigor a Carta Constitucional promulgada em 05-10-88, não lhe aproveitava a Recorrente, eis que, ciente da limitação legal e da necessidade de pessoal, deveria ter procedido à realização do concurso.

Inconformados com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho e a Empresa-reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, divergência com o Enunciado nº 331, item II do TST e traz arestos a confronto.

Os Recursos de Revista foram admitidos, às fls. 549/550.  
Contra-razões, às fls. 553/579.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior e por divergência com o Enunciado nº 331, item II, do TST, visto que o Colendo Regional reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante a qual foi admitida após a promulgação da Nova Carta Magna.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso nos Enunciados nºs 363 e 331, item II, que prevêem:*

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (En. 363).

"A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)" (En. 331/II).

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e por divergência com o Enunciado nº 331, item II do TST e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-363.587/97.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
ADVOGADA : DRª DANIELLE B. DE MENEZES CALDAS  
RECORRIDA : CLEUZA LEMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-364.612/97.2 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRª DANIELLE LAGINSKI  
RECORRIDA : NEUZA MARIA DE ATHAIDE COSTA AGOSTINHAK  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 154/162, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido e sustentando que a r. decisão violou as Leis nºs 8.212/91, 8.541/92 e 8.620/93, o art. 114 da Constituição da República, os Provimentos nºs 01 e 02/93 e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 178.  
Contra-razões, às fls. 181/189.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que violou o art. 114, *in fine* da Constituição da República, o qual autoriza a Justiça do Trabalho a julgar questões decorrentes da relação de emprego.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêem: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 114, da Constituição Federal de 1988 e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Publique-se.  
Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.134/97.8 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
ADVOGADA : DRª MARIA INÊZ PANIZZON  
RECORRIDA : MARÍLIA BRADA DA ROSA  
ADVOGADO : DR. JACQUES XAVIER NUNES

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Cumpra-se.  
Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.135/97.1 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ DE AGUIAR MIRANDA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PENEDO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 46/47, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 69.  
Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:*

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.149/97.0 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARIA LUÍZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
 PROCURADORA : DR. VANDEVAL ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 38/40, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se à ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 62.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:*

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-365.151/97.6 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO PRADO  
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO LINO

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 32/34, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, declarando nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 57.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:*

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-366.195/97.5 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES  
 RECORRIDOS : ADELAIDE DORIGO NUNES E OUTROS E MUNICÍPIO DE CASTELO  
 ADVOGADOS : DRS. JEFFERSON PEREIRA  
 PROCURADORA : DRª MERCEDES LUZÓRIO

**DESPACHO**

O eg. TRT da 17ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 365/369, condenou o Município de Castelo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89, do Plano Collor e das URPS's de Abril e Maio/88, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignado, recorre de revista o Ministério Público, às fls. 372/389, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao condenar o Município ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou o art. 5º, II e XXXVI da Magna Carta, o Decreto-lei 2.335/87, a Lei 7.730 e contrariou o Enunciado 315/TST, divergindo dos arestos trazidos a confronto. Lembrou, ainda, o cancelamento dos Enunciados 316/317 do TST.

O Recurso foi admitido, à fl. 64.

Contra-razões não foram apresentadas.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 383/387 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da Súmula do TST, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes - Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da egrégia SDI.

No tocante ao Plano Collor, a Revista enseja conhecimento, uma vez que a decisão do TRT contrariou o Enunciado 315 deste Tribunal.

E, quanto às URPS's de abril e maio/88, a Revista alça conhecimento por divergência jurisprudencial com o último aresto colacionado às fls.383/384, e dou-lhe provimento parcial porquanto, o entendimento da eg. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 315/TST e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89, do IPC de março/90 (Plano Collor) e reflexos e limitar a condenação relativa às URPS's de abril e maio/88 no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-368.588/97.6 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : DOUGLAS MANOEL MANFREDINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

**DESPACHO**

Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, às fls. 140/154, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.133/138 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito.

Ocorre, entretanto, que toda a fundamentação expendida no v. Acórdão regional envereda para o acolhimento da tese sustentada pelos Reclamantes, no Recurso Ordinário, que restou vencida pela maioria. O eg. Regional, no caso, limitou-se a concluir que o entendimento prevalecente foi o de manter a r. Sentença, que acolheu a prescrição extintiva requerida, pelos próprios fundamentos ali expostos.

A jurisprudência desta Corte, contudo, adota entendimento no sentido de que "a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento" (item 151 da Orientação Jurisprudencial/SDI).

Incide à hipótese o Enunciado nº 297/TST.

Ainda que assim não fosse, a Decisão das Instâncias Ordinárias está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, *in verbis*:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asse:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-368.594/97.6 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MIGUEL SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, às fls. 98/104, insurgindo-se contra o Acórdão de fls.92/96 que, mantendo a r. Sentença de 1º Grau, acolheu a arguição de prescrição total do direito.

Consigna o eg. Regional que com a transposição do regime de celetista para estatutário, foi considerado extinto o contrato individual de trabalho do Reclamante, atraindo, a partir daí, a incidência da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Conclui, em face disso que, no caso dos autos, interposta a Reclamação após o biênio a que alude o referido preceito constitutivo, deve ser declarada a prescrição total do direito.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 128 da Orientação Jurisprudencial, *in verbis*:

"128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asse:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais."

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-368.833/97.1 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRª UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ELCIO DE JESUS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRª MIRIAM PADILHA

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 668/675, manteve a r. sentença de 1º grau, que reconheceu o vínculo empregatício, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante.

Inconformada com a r. decisão Regional, a União Federal interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Trouxe arestos a confronto.

Renovou ainda a Reclamada as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, bem como de infringência à Lei Complementar, uma vez que o Egrégio Regional não conheceu do recurso voluntário da União, por irregularidade de representação.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl.698.

Contra-razões não foram apresentadas.

Deixo de analisar as preliminares renovadas nas razões de Recurso de Revista em face do disposto no art. 249, § 2º do CPC.

Quanto ao vínculo empregatício, o Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados às fls. 684/687, os quais adotam tese no sentido de ser nulo o contrato de trabalho, visto que o empregado ingressou na administração pública sem prestar o devido concurso público, tese esta contrária a do v. acórdão recorrido.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o Autor na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-RR-368.894/97.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES : RANÚZIA VICENTE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª MARIA DAS GRAÇAS M. NOBRE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
ADVOGADO : DR. VANDEVAL ALVES DA SILVA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 64/66, reconheceu ser nulo o contrato de trabalho de pleno direito, mantendo a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação trabalhista.

Inconformados com a r. decisão Regional, os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja julgada procedente a ação trabalhista e lhes sejam concedidos os direitos trabalhistas pleiteados na inicial. Trouxeram aresos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 70.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público em seu Parecer opinou pelo não conhecimento do recurso.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos dos ora Recorrentes, não há como acolher a sua pretensão, visto que a r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, NEGO SEGUIMENTO ao recurso., com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-371.601/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 142/153, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais, e que a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação do labor.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando, quanto à questão dos descontos previdenciários e fiscais, que a r. decisão violou os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como dos acórdãos trazidos a confronto.

E, quanto à Correção monetária - época própria - alegou ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei nº 75/66 c/c o Decreto-Lei nº 2.322/87 e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 173.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o segundo aresto colacionado à fl. 158 adota tese no sentido ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

E, quanto à correção monetária - época própria - o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que os aresos colacionados às fls. 160/161 adotam tese no sentido de que a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir da data exata do pagamento de cada crédito, ou seja, do 5º dia útil subsequente ao vencimento.

O v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124, que prevê: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e que se proceda o seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, bem como determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-371.612/97.0ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO : ANA LÚCIA BATISTA DE BARROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 334/339 entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando que a r. decisão violou as Leis nºs 8.212/91, 8.541/92 e 8.620/93 e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 352.

Contra-razões, às fls. 355/358.

O Recurso, interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o segundo aresto colacionado à fls. 344, adota tese no sentido ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, e que proceda a seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-371.627/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SEMENTES MAUÁ LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO  
RECORRIDO : ILSON PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DESPACHO

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.198/204, ao analisar as matérias: horas extras e descontos previdenciários e fiscais, manteve a condenação em horas extras por entendê-las, com base na análise das provas dos autos, não quitadas; e julgou incompetente esta Justiça Especializada para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais (fls.199/200).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.208/215), pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais e horas extras.

Despacho de admissibilidade às fls.219/220.

Contra-razões, às fls.221/224.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, porquanto o segundo, terceiro e quartos aresos colacionados à fl.214 adotam tese no sentido ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - Orientação Jurisprudencial nº 141.

HORAS EXTRAS

Tendo o Regional decidido exclusivamente com base no conjunto fático-probatório dos autos, e sendo ele a instância máxima no exame das provas, e considerando os termos do Enunciado nº 126/TST, obstando o reexame nesta instância extraordinária.

Ante o exposto, conheço do recurso somente no tópico descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, declarando a competência desta Justiça Especializada, haja vista que se trata de incidência legal imperativa sobre o fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável, determinar a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-371.628/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
RECORRIDO : JOEL ALBERTO BARONI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CABRAL

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 341/347, entendeu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a r. decisão violou as Leis nºs 8.212/91, 8.541/92 e 8.620/93 e divergiu dos acórdãos trazidos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 358.

Contra-razões, às fls. 361/364.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o segundo aresto colacionado à fl. 354 adota tese no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, e que se proceda o seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-372.076/97.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELO  
RECORRIDA : SÁDIA CONCÓRDIA TRIA E COMÉRCIO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MUNIR YUSEF JABBAR

DESPACHO

Por intermédio do Recurso de Revista de fls. 78/82, insurgiu-se o Reclamante contra a decisão regional, que concluiu que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos após o rompimento do vínculo.

Sustenta que por ter postulado o Fundo de Garantia, que deixou de ser recolhido na época própria, não há que se falar em prescrição bial, mas, sim, trintenária, aplicando-se o Enunciado nº 95 do TST.

Acosta aresos que entende divergentes.

A decisão regional, entretanto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362 da Súmula, que asseve: FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Resta, portanto, prejudicada a análise dos aresos acostados, nos termos do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-372.078/97.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EDILSON RAMOS  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : CRISTALLERIE STRAUSS S/A  
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante decisão de fls.132/137, dentre outros aspectos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que recebido o aviso prévio em 08/07/94, com anotação do cumprimento em casa, e as verbas rescisórias em 08/08/94, estas verbas foram satisfeitas no prazo legal, porquanto não ocorreu a dispensa do cumprimento do aviso mas sim e tão-somente do trabalho.

Irresignado, o Reclamante apresenta Recurso de Revista (fls.139/144), pretendendo contrariar o art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT e transcrevendo aresos para confronto de teses. Argumenta que, em havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio, o pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º dia contado da data da notificação da dispensa.

O Recurso de Revista foi protocolizado tempestivamente (em 04/02/97), encontra-se subscrito por advogado regularmente constituído e as custas foram recolhidas pela Reclamada. Foram preenchidos, portanto, os pressupostos recursais genéricos.

Quanto aos pressupostos recursais intrínsecos, o Reclamante transcreve validamente aresos no sentido de que se a empresa não tem mais interesse na prestação dos trabalhos pelo empregado, deve pagar-lhe as verbas rescisórias até o décimo dia contado da data da dispensa do cumprimento do aviso prévio, a teor do art. 477, § 6º, letra "b" da CLT (fl.142). Conheço do Recurso de Revista em face da divergência (aresos de fls.142/143).

No tocante ao mérito, a decisão recorrida contraria a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual: "MULTA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. A determinação patronal para cumprimento do aviso prévio domiciliar caracteriza a hipótese da dispensa do aviso prévio. Assim sendo, o caso dos autos enquadra-se no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, que dispõe que o pa-



gamento das parcelas do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação deverá ser efetuado até o 10º dia contado da data da notificação da demissão. Não cumprida a exigência da lei, impõe-se a cominação da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Embargos conhecidos e não providos" (TST-RR-129.518/94, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04/04/97, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Esta decisão encontra-se dentre os precedentes da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDII do TST: "AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO (CLT, ART. 477, § 6º, "B")". Precedentes: E-RR-111.795/94, DJ de 10/10/97, Min. Cnéa Moreira; E-RR-129.518/94, DJ de 04/04/97, Min. Francisco Fausto; E-RR-113.915/94, DJ de 13/12/96, Min. Ronaldo Leal; E-RR-98.165/93, DJ de 29/11/96, Min. Vantuil Abdala.

Do exposto, com fulcro no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e no § 1º-A do art. 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso de Revista para incluir na condenação o pagamento, a título de multa, de valor equivalente ao salário do Recorrente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-372.099/97.6 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : GERMANO PESSOA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDA : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA  
 ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

**DESPACHO**

Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, às fls. 139/148, insurgindo-se contra o Acórdão de fls. 125/133, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

Consigna o Egrégio Regional que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho e que o aposentado que continua a prestar serviços para a mesma empresa inicia novo pacto laboral.

Tal entendimento, no caso, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme precedentes a seguir citados: E-RR-352688/97 D1 - DJ 25.08.2000; E-RR-463851/98 D1 - DJ 01.09.2000; E-RR-340030/97 D1 - DJ 01.09.2000.

Resta, portanto, prejudicado o cotejo com os arestos acostados, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte, que asseve:

"Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento.

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-373.031/1997.6 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : WEG AUTOMAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª SILENE MARGARET F. DE BONA SARTOR  
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS HOMEM  
 ADVOGADO : DR. DENI DEFREY

**DESPACHO**

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 173/176, ao analisar a matéria relativa à estabilidade de CIPA, entendeu inexistente nos autos prova suficiente dos motivos técnicos, econômicos e financeiros para o fechamento do estabelecimento sediado em Florianópolis e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários até um ano após o término do mandato, ou seja, de dezembro/93 a dezembro/94, sob o fundamento de que, verbis: *Tendo expirado o período de estabilidade provisória, deve a reclamada pagar ao reclamante os salários devidos até o mês de dezembro/94, ou seja, um ano após o término do mandato, em consonância com o art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e não como entendeu o Juízo de 1º grau ao condenar a reclamada ao pagamento dos salários desde a data do desligamento até o termo final da referida garantia em 22.12.93. É de ser observado o que diz o artigo supracitado: (...) Portanto, reformo o julgado de 1º grau para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e consectários até um ano após o término do mandato, ou seja, de dezembro/93 a dezembro/94* (fls.161/162).

E, quanto aos honorários advocatícios, condenou a Reclamada ao pagamento da verba honorária por estarem preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de tal verba.

Inconformada com a r. decisão Regional, a Reclamada interpele o Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido, alegando violação dos artigos 165 e 14 da Lei 5584/70 e transcrevendo arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido pelo r. despacho de fl.185.

Contra-razões às fls. 188/191.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

I - ESTABILIDADE - CIPA

Os arestos transcritos às fls. 181/182 são inespecíficos à hipótese dos Autos, porque partem de premissa fática diversa da r. decisão regional, qual seja, o fechamento ou extinção de empresa. Incidência do Enunciado 296 desta Corte.

Intacto o artigo 165 da CLT, em face do entendimento contido no Enunciado 221 desta Corte. - Não conheço, no particular.

**II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O egrégio Regional entendeu preenchidos os requisitos por parte do Reclamante e condenou a Reclamada ao seu pagamento.

O Recurso de Revista encontra-se obstado, no particular, pelo Enunciado 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Revista com base nos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte..

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-373.354/97.2 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
 ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 RECORRIDO : WALTER PREVIATO  
 ADVOGADOS : DRS. CHARLES FREDERICO DE ALMEIDA PEREIRA E THAIS WAHAB

**DESPACHO**

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls.136/137, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por falta de alçada.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls.139/145), pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido quanto ao tema em foco. Sustenta que o valor da causa ultrapassava o teto mínimo para efeito de alçada, sendo cabível o seu recurso. No entanto, não aponta violação de lei, tampouco transcreve arestos para confronto de teses.

Não bastasse estar o recurso desfundamentado, o acórdão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, que prevê:

" Enunciado nº 356 Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo.

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo".

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, § 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680.820/00.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR  
 ADVOGADA : LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : CLÁUDIA MARIA MENDES NONATO DA SILVA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MENDES JEAN TRANJAN

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 160/161), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Notificado da r. decisão agravada no dia 04.05.2000, quinta-feira (fl. 155v), o prazo do agravante teve início no dia 05.05.2000 e findou-se no dia 12.05.2000. Interposto no dia 15 daquele mês, restou extrapolado o prazo legal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-680.965/00.8 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
 AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A  
 ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg.17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 11/14), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-680.971/00.8 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : ELIZABETH CLINI DIANA  
 AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

**VISTOS.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra o v. despacho de fl. 134, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o contido no Enunciado 214 deste Tribunal.

Alega a agravante que o Regional violou o disposto nos arts. 37, II, da Constituição Federal, 8º e 462 da CLT, § 1º da Lei nº 8.666/93 e contrariou o Enunciado 331, II, do TST, porque, a seu ver, o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a Caixa sem concurso público é uma decisão terminativa e contrária à Constituição Federal.

Contraminutado às fls. 140/146, sem parecer do d. Ministério Público do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Além disso, deixou de trasladar as certidões de intimação do acórdão e dos embargos de declaração, o que impede seja verificada a tempestividade do recurso de revista. Pois, não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-681.051/00.6 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VAGNER CARDOZO  
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 09/15), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-681.300/00.6 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEORGINA CRAVEIRO DE NEGREIROS  
 AGRAVADA : MARIA ANTÔNIA PORTELA

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg.22º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminutado (fls. 22v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a sentença originária, o comprovante de pagamento das custas processuais, e a cópia acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-681.341/00.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES JORDÃO  
 AGRAVADA : MARIA CILENE CAVALCANTI

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg.6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminutado, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das



custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-681.776/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL ENIVALDO PERES MACHADO  
ADVOGADA : JANETE SIMONINA BROCCA  
AGRAVADOS : CONJUNTO MUSICAL ELENTO E OUTRO  
ADVOGADO : GERDANO BARCELLOS DE ABREU

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Casa de Carnes Samuel Ltda, contra o v. despacho de fl. 140, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista entendendo ser aplicável o Enunciado 126/TST.

Sem contraminuta (fl. 144), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.  
O agravante trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-682.174/00.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S/A  
ADVOGADA : FABRÍCIA GUTERMAN LERNER  
AGRAVADO : HERALDO ANDRADE TERRA  
ADVOGADA : AURA MAGALHÃES FREITAS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho da Presidência do Eg. 5ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 79v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não houve o traslado da procuração outorgada ao Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, que firmou os substabelecimentos de fl. 33 e 52. Tratando-se de peça essencial, sua ausência desatende o comando contido no art. 897, § 5º, I, da CLT, vício que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-682.238/00.0 - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICOS LTDA  
ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 10ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 74), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-682.536/00.9 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IOLANDA SILVA NOVAK  
ADVOGADA : VERA LÚCIA SIMICI SITTONI  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES  
ADVOGADA : ROSA MARIA F. DA ROSA FROES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 4ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 13/14), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, e a certidão da intimação do despacho agravado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Além disso, trasladou peças para a formação do agravo sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-682.993/00.7 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO MANSO RAINUNDO DA ROCHA  
ADVOGADO : JAIR DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 6ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 12/14), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.  
A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 2000.  
JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-364.923/97.7 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRENTEIRAS  
ADVOGADA : DRª DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
RECORRIDO : ANTONINHO ALVES  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.  
Cumpra-se.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671.741/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRª ARLENE MARIA VETORAZZO CARNOVALI  
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA GOMES  
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

**DESPACHO**

Mediante o v. despacho de fl. 58, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da municipalidade, ao fundamento de que não configurada a hipótese constante do § 2º do art. 896 consolidado, no que tange à multa pela não anotação na CTPS da Agravada.

Dai o presente Agravo de Instrumento, onde o Município busca demonstrar que esta configurada em suas razões recursais de Revista a afronta ao inciso II do art. 5º da Constituição da República, porquanto afirma não haver fundamento legal para a cobrança da referida multa.

Contraminuta ao Agravo, cumulada com contra-razões à Revista foram apresentadas às fls. 62/65, trazendo prefacial de nulidade das autenticações apostas nas peças trasladadas.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opina às fls. 72/74, pelo afastamento da preliminar ante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da SBDI I nº 134 e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Inicialmente, comungo do entendimento do *parquet*, eis que as peças foram autenticadas por servidor público, que nos termos da lei (MP nº 1.973-66/2000), detém fé pública para tanto.

Meritoriamente, a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal do texto constitucional não se afigura, mormente do cânone indicado (art. 5º, II), pois o art. 53 da CLT comina multa ao empregador que deixar de cumprir a anotação na CTPS, obrigação imposta pelos ditames dos arts. 29 e seguintes também da CLT.

Destarte, não se configurada ofensa literal e direta a Constituição Federal, como exige o § 2º do art. 896 consolidado e o Enunciado nº 26 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, necessário para o cabimento de Recurso de Revista em processo de execução de sentença, o recurso não tem como prosseguir.

Assim, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento pelos fundamentos retro.

Publique-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-362.290/1997.7 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIA PAULA DE FARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES  
RECORRIDO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 234/235, negou provimento ao Recurso da Reclamante ao fundamento de que "a pretensa nulidade do período de férias levantada pela Autora não pode prosperar. Está claro nos autos, fls. 119/124, tratar-se *in casu* de férias coletivas. Este instituto é regido por normas próprias contidas nos artigos 139 a 141 da CLT. Não se aplicando a eles os parágrafos do art. 134 do texto legal" (fl. 235).

Irresignada, a Autora interpôs Recurso de Revista (fls. 238/240), denunciando que o indeferimento do pedido de nulidade das férias concedidas teria vulnerado o art. 134, §§ 1º e 2º, da CLT.

Todavia, a Revista não merece curso.

O egrégio Regional emprestou razoável exegese ao caso *sub judice*, constituindo-se em óbice, à Revista, a orientação consubstanciada no Enunciado nº 221 desta Corte, afastada a possibilidade de ofensa ao art. 134 da CLT, por se tratar de matéria de interpretação.

A vista do exposto, nego seguimento ao Recurso com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-365.735/1997.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDOS : ROLANDO LOPES E DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DRM  
ADVOGADOS : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E DR. MARCELO EDUARDO FROTTE DE CARVALHO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 133/134, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário, mantendo a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 135/140), na qualidade de *custos legis*, colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Os arestos de fls. 137 e 138 demonstram divergência jurisprudencial específica, na medida em que versam sobre a não-existência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.  
Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-365.873/1997.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CANECÃO PROMOÇÕES ESPETÁCULOS TEATRAIS S/A.  
ADVOGADA : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES  
RECORRIDA : EUNICE CAMPOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRA. MAURICÉA DE SOUZA PAULA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de junho/87, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando a violação dos arts. 5º; incisos XXXVI e II, da Constituição Federal e invocando dissídio jurisprudencial, inclusive com o Enunciado 315 da Súmula do TST. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.



Com efeito, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Excelso Pretório, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto revisando vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional, além de conflitar com a orientação do Enunciado 315 e com entendimento explicitado nos arestos paradigmáticos por divergência jurisprudencial, no tocante URP de fevereiro/89.

Conheço do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna e nos citados a fls. 152/153.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista e consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. Hipótese dos Enunciados 315 e 333 e dos Precedentes 59 da SDI/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-368.603/1997.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO  
RECORRIDO : SÍLVIO TOMAZ GOMES  
ADVOGADO : DR. GILSON PESSANHA RAMOS

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deferiu o pedido do Autor relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, asseverando que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito, consoante explicitado nos arestos colacionados para cotejo de teses.

Com efeito, não há que se falar estivesse o reajuste salarial pelos índices referidos já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Excelso Pretório, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional.

No entanto, para lograr êxito, o Recurso deve ultrapassar o óbice do conhecimento, o que, na hipótese vertente, não se viabiliza, porquanto a Revista invoca tão-só o pressuposto de divergência jurisprudencial, mas os arestos colacionados por serem originários do Supremo Tribunal Federal e de Turma do TST, desrespeitam as exigências legais.

Com supedâneo, pois, no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à Revista, porque desfundamentada.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-368.753/1997.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
PROCURADORES : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E DRª ELIANA CORDEIRO MARIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRª VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANA

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 134/136, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário, mantendo a r. Sentença de 1º grau que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de julho/87, 5% a partir de março de 1990 e IPC de março/90, com base na tese do direito adquirido.

Inconformados, interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 155/156) e o Reclamado (fls. 109), colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Passo a analisar o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Os arestos de fls. 140/141 e 142/143 abordam a questão da improcedência dos planos econômicos na Justiça do Trabalho, opondo-se à tese trazida pelo Regional, na medida em que proclamam a inexistência de direito adquirido às referidas diferenças salariais, atendidas as exigências do Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal estivessem já incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 315 e cancelou o de nº 316 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Quanto à condenação no pagamento do resíduo de 5% a partir do mês de março de 1990, com a implantação do chamado "Plano Collor", foram estabelecidos novos critérios de reajuste salarial, havendo tão-somente mera expectativa de direito a estes reajustes, sem ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, conforme também decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Aplicável à hipótese o Enunciado 333 desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, resíduo de 5% a partir de março de 1990 e IPC de março/90, restando prejudicado o exame do recurso do Reclamado, dada a similitude das matérias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-370.057/1997.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORES : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E DRª REGINA VIANA DAHER  
RECORRIDO : FRANCISCO RALPH MACHADO CORTE REAL DELGADO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 37/40, deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário, excluindo da condenação os honorários advocatícios, mantendo, no entanto, a condenação no pagamento dos reajustes salariais decorrentes da aplicação dos seguintes índices: URP de junho/87, URP de fevereiro/89, IPC de março/90, e URP de abril e maio/88, todos com base na tese do direito adquirido.

Inconformados, interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 45/57), na qualidade de *custos legis*, colacionando arestos para o conflito jurisprudencial e a Reclamada (fls. 80/97), denunciando a violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República; 3º, 8º e 18 do Decreto-lei nº 2335/87; 1º/4º do Decreto-lei nº 2425/88; 4º do Decreto-lei nº 2453/88; 4º da Lei nº 7686/88; 460 do CPC; e a Lei nº 7730/89.

Dada a similitude dos recursos interpostos, passo a analisar a revista da União Federal.

Não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de junho/87, URP de fevereiro/89, e URP de abril e maio/88 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito destas matérias.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, até mesmo em relação às URPs de abril e maio/88, pois, no particular, não é reconhecido o direito ao percentual integral, como requerido na Reclamação Trabalhista.

Quanto à alegação de violação do artigo 460 do CPC, razão assiste à Reclamada. Com efeito, o Regional, ao proferir a decisão recorrida, condenou a União Federal ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, sob o fundamento de que referido reajuste salarial já teria se incorporado ao patrimônio jurídico do Autor. Todavia, o Tribunal *a quo* extrapolou os limites da lide, na medida em que deferiu o que sequer foi objeto do pedido inicial da Autora, conforme se verifica da análise das razões da Reclamação de fls. 2/5.

Conheço, pois, por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna e 460 do CPC.

No mérito, tendo em vista o conhecimento por violação de preceito de lei, o provimento da Revista é consequência imperativa. Quanto ao IPC de março/90, a hipótese é de julgamento *ultra petita*, posto que condenada a ré "em quantidade superior" à pleiteada pelo autor, procedimento expressamente vedado pelo art. 460 do CPC.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de junho/87 e URP de fevereiro/89, IPC de março/90 e para julgar procedente, em parte, o pedido concernente às URPs de abril e maio/88, limitando a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

É que a reposição da URP de abril ocorreu apenas em agosto, por força do Decreto-Lei nº 2.453/88, que em seu artigo 4º vetou "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Hipótese do Enunciado 333 e dos Precedentes 59 e 79 da SDI-1/TST.

Resta prejudicada a análise da revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-371.959/1997.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : MAMED ABES FILHO  
ADVOGADA : DRª DIVINA DAS GRAÇAS TORRES

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Em face da deserção que se constata, tornam-se necessárias algumas ponderações.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso ordinário interposto em 05/06/96 foi depositada a importância de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais). A Revista, protocolizada em 22/04/97, traz o comprovante correspondente à quantia de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais).

Nota-se que o primeiro depósito atende ao ATO GP 804/95 (DJ 30/08/95), mas não atinge o valor total da condenação. Assim, considerada a data da interposição do presente apelo, seria obrigatório o depósito recursal de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por observância ao ATO GP 631/96 (DJ 05/09/96).

Portanto, a citada importância de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) é insuficiente.

Ante o exposto, nego seguimento à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-372.050/1997.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TARCÍSIO GONÇALVES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
RECORRIDO : F. L. SMIDTH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 176/178, negou provimento ao Recurso do Reclamante, ao fundamento de que "a dissolução da CIPA ocorreu como mero reflexo da dispensa de todos os empregados da reclamada em decorrência da desativação de todos os setores daquela unidade decorrente da inexistência de demanda quanto aos produtos por ela produzidos."

Em suas razões de Revista, o Autor sustenta nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional "porquanto levantou-se via de embargos de declaração, questão relativa a omissão do v. acórdão, no sentido de inexistindo prova, nos autos, da desativação da empresa, por motivo econômico, prevaleceria ainda a posição assumida de não assegurar ao cipeiro o direito à estabilidade." (fl. 190)

Indica afronta aos arts. 832 da CLT, e inciso IX do art. 93 da Carta Política/88.

Quanto ao mérito, se opõe ao não reconhecimento do direito à estabilidade provisória e consequentemente ao pagamento dos valores decorrentes da referida estabilidade.

Todavia, a Revista não merece curso.

No que se refere à preliminar argüida, o Acórdão regional foi claro ao adotar a tese sobre a prova da desativação da empresa e a dispensa de todos os seus empregados (fls. 177/178 e 186/187), não havendo que se falar em nulidade e tampouco em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A tese do Recorrente, quanto ao mérito, se opõe ao entendimento consagrado na orientação jurisprudencial da SDI/TST, consubstanciada no Precedente nº 86, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 do caso dos autos, restando afastado, portanto, o pressuposto de divergência.

Nego seguimento, pois, à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-372.610/1997.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DUARTE  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
RECORRIDO : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

#### DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região, pelo Acórdão de fls. 78/85, negou provimento ao Recurso do Reclamante quanto as horas extras, entendendo que "havia expressa autorização em instrumento normativo de trabalho autorizando o elastecimento compensatório sob modalidade de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, mediante acordo celebrado entre as partes"

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, sustentando ser ilegal o regime de 12x36 horas. Aduz violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 e 59, § 2º, da CLT e traz arestos para o conflito jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo do Reclamante, não merece prosperar o apelo.

O Pleno, em decisão unânime, no dia 11/09/2000, adotou o seguinte entendimento: Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator



**PROCESSO Nº TST-RR-373.143/1997.3 - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRª LASTHÊNIA DE FREITAS VA-  
RÃO  
RECORRIDA : ENEDINA LIMA DA SILVA E SAN-  
TOS  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DESPACHO**

Inconformado com a Decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Banco interpôs Recurso de Revista, sustentando indevido o deferimento de horas extras.

Em suas razões de recurso, assevera que, tendo a Autora requerido a juntada dos cartões de ponto, deverão ser convalidados tais documentos, e não a prova testemunhal.

Transcreve arestos em apoio das razões de irresignação.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 135, não sendo apresentadas as contra-razões.

Todavia, as horas extras foram analisadas com base nas provas dos autos - testemunhal, depoimento do preposto - às quais se reporta o Acórdão revisando, em análise detalhada.

Desse modo, no caso vertente, incide a orientação dos Enunciados 126 e 296, este último em relação à divergência cotejada, cujos fundamentos não guardam identidade com as premissas fáticas definidas pelo aresto recorrido.

Por inadmissível o apelo, nego-lhe provimento, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-373.380/1997.1 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE  
JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : AUREA BRAGA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando contrariedade ao Enunciado 315 da Súmula do TST. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Com efeito, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do excelso Pretório, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional contrariou o Enunciado 315, ensejando o Recurso de Revista.

Conheço, pois, do Recurso, por divergência.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Hipótese do Enunciado 315 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-374.208/97.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUA-  
NABARA - COSIGUA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LO-  
PES  
RECORRIDO : PEDRO ALVES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e horas extras, sustentando a tese do direito adquirido e louvado na prova coligida sobre a execução do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação do art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, além de invocar o Enunciado 315 do TST. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito e que a jornada de trabalho do Autor fora ajustada, mediante negociação coletiva.

Com efeito, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já pelo IPC de março/90 incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional contrária o citado verbete da Súmula desta Corte, invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, do Recurso, por divergência nesse ponto apenas.

Ocorre que em relação as horas extras, a Revista não tem cabimento, uma vez que a Decisão Regional adotou a orientação jurisprudencial uniforme do TST cristalizada no Enunciado 360 da Súmula.

Quanto ao mérito da questão conhecida, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A do CPC, dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Hipótese do Enunciado 315.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-377.465/1997.1 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LESSA  
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA CHARLES ES-  
TEFAN

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 148/149, negou provimento ao Recurso, ao fundamento de que a Lei nº 8.222/91 não permite acumular o reajuste bimestral com o quadrimestral, impondo a compensação do percentual antecipado no bimestre.

Inconformado, o Sindicato-Autor interpôs recurso de revista pretendendo a reforma da decisão quanto aos reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais da Lei nº 8.222/91 e honorários advocatícios, citando arestos ao pretendido conflito jurisprudencial.

Todavia, a Revista não merece prosseguimento.

No que diz respeito aos reajustes salariais - bimestrais e quadrimestrais - (Lei nº 8.222/91), a tese do Recorrente se opõe ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, consubstanciada no item 68, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 ao caso dos autos, restando afastado, portanto, o pressuposto de divergência.

Com relação aos honorários advocatícios, a matéria não restou prequestionada. Hipótese do Enunciado 297/TST.

Nego seguimento, pois, à Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-377.575/1997.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA  
MARQUES  
RECORRIDOS : NÍZIO RIBEIRO DE CARVALHO E  
FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO  
PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊN-  
CIA - CBIA  
ADVOGADOS : DR. DENNISON ARTHUR SMITH E  
DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBA-  
TO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 58/61, deu parcial provimento à remessa *ex officio*, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e a parcela dos honorários advocatícios, mantendo, contudo, a condenação no pagamento do reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 63/68), na qualidade de *custos legis*, colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Os arestos de fls. 65 e 66 demonstram divergência jurisprudencial específica, na medida em que versam sobre a não-existência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-381.571/1997.6 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL  
S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA  
LEITE PIRFO  
RECORRIDO : WAGNER ROMUALDO CARDOSO DE  
BRITO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista, cujas razões não devem ser analisadas, em face da deserção.

O Tribunal *a quo* arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00. Quanto ao Recurso Ordinário, já constava dos autos o depósito de R\$ 2.450,00.

A Revista foi interposta em 12.06.97, enquanto vigente o Ato GP 631/96 (DJ. 05.09.96). Assim, deveria o Reclamado depositar R\$ 4.893,72, de acordo com o referido ato. Ocorre que o depósito recursal foi efetuado no valor de R\$ 2.443,72, quantia esta insuficiente.

Ante o exposto, nego seguimento à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-383.107/1997.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO E COMISSÃO NACIONAL DE  
ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
PROCURADORES : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA  
MARQUES E DR. LUIZ MORENA AN-  
TUNES FILHO  
RECORRIDO : JAGUARANA LUIZ MARTINS  
ADVOGADA : DRª WILMA LOPES PONTES DE S.  
SANTOS

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73/76, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário, da CNEN para manter a r. Sentença de 1º grau, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de julho/87, com base na tese do direito adquirido.

Inconformados, interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 78/84), na qualidade de *custos legis*, e a Reclamada (fls. 94/99), colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Passo a analisar o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Os arestos de fls. 81/83 rechaçam a tese adotada pelo Regional, na medida em que afirma a inexistência de direito adquirido às referidas diferenças salariais, atendidas as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 estivessem já incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado nº 316 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicável à hipótese o Enunciado 333 desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87.

Resta, pois, prejudicado o exame do recurso da Reclamada, dada a similitude das matérias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-383.985/1997.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
LTDA.  
ADVOGADA : DRª ADRIANA BELLI DE SOUZA A.  
COSTA  
RECORRIDO : LUIZ LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID LUZ

**DESPACHO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo Acórdão de fls. 76/80, proferido por sua Segunda Turma, declarou a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, com fundamento no item VI do Enunciado 331/TST, uma vez que o trabalhador postulou "em caso de condenação, a solidariedade da 2ª Reclamada, por ser a 1ª empresa inidônea." (fl. 77).

Inconformada, dizendo-se dona da obra, a 2ª Reclamada interpôs Recurso de Revista, suscitando a preliminar de julgamento *ultra petita*, no que diz respeito à responsabilidade solidária. Quanto ao mérito, alega que não há fundamento legal para a aludida condenação, entendendo que o art. 455 a admite entre o empreiteiro e o subempreiteiro, e não em relação ao dono da obra, como no caso dos autos.

A Recorrente denuncia violação dos arts. 458 e 128 do CPC e cita arestos para o cotejo de teses.

Com relação à prefacial, as razões de Recurso esbarram no óbice estabelecido pelo Enunciado 126, porque a Decisão revisanda acolheu, em parte, o recurso ordinário da ora Recorrente, justamente por ter havido pedido expresso de condenação subsidiária na exordial.

Referentemente ao mérito, a matéria não comporta reexame, porquanto a responsabilidade da 2ª reclamada foi declarada com assento na teoria da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, por parte dos contratantes, fundamento esse que não encontra antítese nos paradigmas colacionados.

Desse modo, nego seguimento à Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT. Hipótese dos Enunciados 126, 296 e 331, IV, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator



**PROCESSO Nº TST-RR-384.766/1997.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA  
RECORRIDA : CLEONICE GAYER LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DESPACHO**

Irresignada com a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a 2ª Reclamada interpôs Recurso de Revista, denunciando que teria sido negada vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 37, caput, e 5º, inciso II, da Carta Magna, uma vez que a referida Lei exime a tomadora de serviços de qualquer ônus sobre as verbas trabalhistas devidas aos empregados da prestadora de serviços, quando a contratação se deu mediante licitação pública.

Em suas razões de Recurso, a Empresa reitera as preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva *ad causam*, pedindo a extinção do processo, na forma do art. 267 do CPC, *c/c* o art. 295, inciso II, da Lei Processual.

No que concerne ao mérito propriamente dito, alega que o Enunciado 331, item IV, do TST, não é aplicável aos órgãos e empresas pertencentes à administração pública direta, indireta ou fundacional, porque incompatível com os arts. 37, caput, e 5º, inciso II, da Carta Magna.

O exame dos autos revela a precariedade das razões recursais, em total desarmonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive citada como motivação do julgado revisando.

À questão da ilegitimidade passiva *ad causam* e à carência da ação se opõe o Enunciado 331, item IV, aplicado também com respaldo na prova coligida, porquanto trata-se de condenação subsidiária e não de reconhecimento de vínculo de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, impropriamente invocados pela Recorrente. Frise-se, ademais, que a Lei nº 8.666/94 foi interpretada com esteio na diretriz traçada pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que atrai a orientação consubstanciada no Enunciado 221 desta Corte e afasta a possibilidade de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, por se tratar de matéria interpretativa.

Acrescente-se que a posição da jurisprudência uniforme atende ao princípio constitucional da igualdade entre os entes da atividade privada e os da administração pública, direta ou indireta.

Outrossim, o art. 71 da Lei nº 8.666/94 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

À vista do exposto, nego seguimento ao Recurso com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-384.904/1997.6 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES  
RECORRIDO : AMARILDO ANANIAS ALBERTINO  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DESPACHO**

Inconformada com a r. Decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Empresa demandada interpôs Recurso de Revista, pretendendo a exclusão do pagamento da indenização substitutiva do vale-transporte e a multa do art. 477 da CLT.

Em suas razões de recurso, assevera que o Autor não requereu a concessão do vale-transporte por escrito, conforme determina o art. 7º, incisos, do Decreto nº 95.247/97, que regulamentou a Lei 7.418/85 e o amplo e pacífico entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Especializados e, em especial pela completa ausência de prova nos autos que autorizasse o deferimento da referida parcela.

No que se refere à multa do art. 477 da CLT, argumenta que o Reclamante não foi dispensado do cumprimento do aviso prévio, cuja projeção foi considerada projetada e integrada sempre ao tempo de serviço.

Transcreve arestos em apoio das razões de irresignação.

O Recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl. 152, não tendo sido contra-arrazoado.

Todavia, no tema indenização substitutiva do vale-transporte, o Recurso esbarra no óbice consubstanciado nos verbetes 126, 221 e 296, este último em relação à divergência cotejada, cujas premissas fáticas não guardam identidade com aquelas definidas pelo aresto recorrido.

Ademais, o egrégio Regional emprestou razoável exegese à matéria "vale-transporte".

Finalmente, no que diz respeito à multa do art. 477 da CLT, a tese da Recorrente se opõe ao entendimento consagrado na orientação jurisprudencial da SDI/TST, consubstanciada no Precedente de nº 14, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 ao caso dos autos.

Inadmissível o apelo, nego-lhe seguimento, na forma do art. 896, parágrafo 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-384.984/97.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
RECORRIDO : LÚCIO LUIZ TOLENTINO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado em relação ao Enunciado/TST nº 330, sobre Quitação Validade, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Turma onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-385.110/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
ADVOGADO : DR. KRISTIANE FALCOVSKI VIEIRA  
RECORRIDO : DANIEL SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado em relação ao Enunciado/TST nº 330, sobre Quitação Validade, suspendo o processo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria da 3ª Turma onde devem permanecer até que seja proferida decisão do eg. Tribunal Pleno quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, certifique-se sobre a tese prevalente e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-386.172/1997.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : CRISTINA LOURDES GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a improcedência da ação relativa às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, sustentando a tese da inexistência de direito adquirido.

Inconformados, os Autores ingressaram com Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Asseveram que lhes foi sonegada a jurisdição sobre aspecto relevante da controvérsia agitado no pedido declaratório, qual seja, a transação havida entre as partes, na forma do art. 1.028 do Código Civil.

Outrossim, indicam vulneração dos arts. 535, II, do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Lei Magna.

Quando ao mérito, sustentam que não houve a quitação pronunciada pelo Juízo *a quo*, afastando ofensa ao art. 444 da CLT; que os documentos de fls. 67/89 não podem ser considerados válidos, porquanto reveladores da intenção indisfarçável de fraudar direitos trabalhistas, e que, por isso, na forma do art. 1.037 e seguintes e 1.035 do Código Civil, são incompatíveis com o instituto do compromisso, renúncia ou transação, do mesmo modo que não têm natureza de acordo coletivo.

Em que pese a irresignação manifestada pelos Recorrentes, a Revista, seja pela questão preliminar, seja pela questão meritória, não merece curso, uma vez que as razões de recurso se desenvolvem a partir de afirmações de fatos não abordados no Acórdão regional ou nas razões de embargos de declaração opostos, às fls. 128/129, ao julgado revisando, para que ficassem prequestionadas.

Logo, não tendo a parte se valido dos Embargos de Declaração opostos para suscitar as circunstâncias, as quais se reportam na revista, ao recurso se opõem os Enunciados 126 e 297 do TST.

Nego seguimento, pois, à revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-390.090/1997.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
RECORRIDOS : EVANDRO FORTES GONÇALVES E OUTROS E UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
ADVOGADOS : DR. RICARDO LIGIERO E DR. ADILSON VASCONCELLOS

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 76/86, deu parcial provimento ao recurso voluntário da Reclamada, entendendo prescrito o direito ao reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987, mantendo, contudo, a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 88/93), na qualidade de *custos legis*, colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Os arestos de fls. 90 e 91 demonstram divergência jurisprudencial específica, na medida em que versam sobre a não-existência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

**Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.**

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-391.125/1997.3 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASSILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
RECORRIDO : WILSON DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 162/163, confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e II, da Constituição Federal. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Portanto, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto recorrido vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Lei Maior.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 - hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDI/TST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*, das quais fica isento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-391.977/1997.7 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
RECORRIDO : MÁRIO CLÁUDIO DOS PASSOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DESPACHO**

Irresignado com a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a 2ª Reclamada interpôs Recurso de Revista, denunciando violação ao art. 114 da Carta Magna, sob o fundamento de que a responsabilidade entre as partes é matéria de âmbito civil e, por via de consequência, a decisão que declara a subsidiariedade extrapola os limites de sua competência. Diz, ainda, que teria sido negada vigência à Lei nº 8.666/93, em vários de seus artigos, e ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, uma vez que o Enunciado 331, item IV, traduz mero entendimento jurisprudencial.

O exame dos autos revela a precariedade das razões recursais, em total desarmonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive citada como motivação do julgado revisando.

Ocorre que a Decisão recorrida está apoiada na prova dos autos, a qual ensejou o suporte fático para o enquadramento da questão no item VI do Enunciado 331 da Súmula do TST.

Logo, a Revista não merece curso, seja por divergência, seja por violação.

Frise-se, ademais, que a Lei nº 8.666/94 foi interpretada com esteio na diretriz traçada pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que atrai a orientação consubstanciada no Enunciado 221 desta Corte e afasta a possibilidade de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, por tratar-se de matéria interpretativa.

Acrescente-se que a posição da jurisprudência uniforme atende ao princípio constitucional da igualdade entre os entes da atividade privada e os da administração pública, direta ou indireta.

Outrossim, o art. 71 da Lei nº 8.666/94 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.



À vista do exposto, **nego seguimento** ao Recurso com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-392.040/1997.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : HENCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. JADIR RIBEIRO DE SOUSA

RECORRIDO : JORGE ANTEZANA PARRA

ADVOGADO : DR. ÁVILA SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do r. Acórdão de fls. 92/94, enfrentando o recurso ordinário da Reclamada, examinou os motivos da ausência do preposto, e, tomando por base o Enunciado 122 do TST, declarou que o primeiro atestado médico não fazia referência à impossibilidade de locomoção, sendo que não constava do segundo a data em que foi emitido.

A Reclamada interpôs recurso de revista, alegando que houve atrito com o citado verbete.

Entretanto, diante do que foi constatado, a decisão está em harmonia com os exatos termos do Enunciado 122 do TST.

Amparado no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-392.327/1997.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORAS : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET E DRª CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA

RECORRIDA : JAQUELINE SZULCSEWSKI FRANCO PINTO

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 71/74, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, acrescendo à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese do direito adquirido.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 77/81), na qualidade de *custos legis*, e o Reclamado (fls. 99/106), colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Passo a analisar o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Os arestos de fls. 78/80 demonstram divergência jurisprudencial específica, na medida em que versam sobre a não-existência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

**Conheço** do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamado, dada a similitude das matérias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-393.094/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

RECORRIDA : MAFERSA S/A

ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 115/120, confirmou a Sentença da MM JCI relativa às verbas salariais reclamadas, sustentando que o acordo celebrado perante a 4ª JCI de Contagem fez coisa julgada envolvendo as parcelas em questão, e deve ser obedecida, na forma do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Revista, pedindo a reforma do Acórdão Regional no que concerne ao pagamento do salário de setembro/95; à dobra do art. 467 e à multa do art. 477, parágrafo 8º, ambos da CLT e, ainda, honorários sindicais, alegando que a Empresa não fez prova do pagamento das parcelas reclamadas e que o acordo foi interpretado equivocadamente.

O Recorrente cita arestos ao cotejo de teses.

Em que pese a negativa de existência de coisa julgada acerca do pedido objeto da presente demanda, com apoio nos arestos colacionados para estabelecer dissídio jurisprudencial, fato é que, a parcela, consoante elucida a Decisão *a quo*, encampando os fundamentos da Sentença de primeiro grau, foi objeto de discussão perante a 2ª JCI da mesma comarca, por expressa avença havida nos autos da Reclamação ajuizada perante a 4ª JCI/Contagem, pacto esse que fez coisa julgada.

Ora, tratando-se de fatos tidos como provados, a respeito deles não é cabível reexame por meio de recurso de natureza extraordinária, especialmente porque a controvérsia requer o revolvimento de fatos e provas, em torno do cumprimento ou não da cláusula do acordo que ampara o pedido exordial, e que é pressuposto para o pleito referente à dobra e à multa. Por conseguinte, com supedâneo no Enunciado 126, **nego seguimento** à Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-393.534/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO : ALENCAR JORGE GODOI

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**D E S P A C H O**

O egrégio TRT da 12ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada, em face da deserção.

Na revista, a recorrente afirma que a decisão contrariou a Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, que interpreta o art. 8º da Lei 8.542/92. Apresenta razões relacionadas com os temas constantes do relatório do acórdão regional.

Ocorre que o recurso não poderia ser provido, sem o prévio conhecimento. O art. 896 da CLT não prevê o cabimento da Revista, na hipótese de atrito com Instruções Normativas. Tem-se que, sobre a deserção, o único argumento é inadequado. Os demais fundamentos não podem ser analisados, por implicar supressão de instância.

Portanto, o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-393.540/1997.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido (fls. 93/95).

Inconformado, o Banco interpôs Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e II, e, ainda, 102, § 2º, da Constituição Federal, asseverando que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito (fls. 110/124).

Portanto, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional.

**Conheço**, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC **dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos. Hipótese do Precedente 59 da SDI/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-397.867/1997.5 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ABA - ASSOCIAÇÃO BRASIL-AMÉRICA DE EX-BOLSISTAS EM INSTITUIÇÕES NORTE-AMERICANAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS

RECORRIDO : LUÍS AUGUSTO DA VEIGA PESSOA REIS

ADVOGADA : DRA. MARCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra a Decisão regional proferida em Agravo de Petição.

Em suas razões de Recurso, a Recorrente denuncia que o aresto regional teria ofendido vários preceitos da Carta Magna, a saber: art. 5º, incisos LIV e V e o art. 93, inciso IX, porquanto não teria sido observada a ordem de nomeação de bens, havendo a penhora recaído sobre linha telefônica da executada, que está elencada em último lugar na ordem estabelecida no art. 655 do CPC, ferindo, assim, o devido processo legal.

Assevera, outrossim, que a Sentença exequenda padece de vício de nulidade, porque julgou *extra petita*, que há excesso de execução, pois foi efetuado depósito recursal à disposição do Juízo, sendo devida, quando muito, a constrição de bens apenas para complementá-lo até atingir o valor do crédito, e por fim, que os bens objeto da penhora são impenhoráveis, a teor do art. 649 do CPC.

Em que pese a argumentação explicitada nas razões de Revista, a Decisão revisanda afirmou que a executada não obedeceu a gradação legal prevista nos incisos I a X do art. 655 do CPC, ensejando a devolução ao exequente credor do direito de indicar bens à penhora, após ter rejeitado, motivadamente, nomeação de bens feita pela empresa-executada.

Consignou o Acórdão regional, ainda, que a tese do art. 649 do CPC não socorre a executada, por se tratar de estabelecimento de ensino, à qual os telefones embora úteis, não são indispensáveis.

Aos demais aspectos da irresignação da executada, em especial aqueles dirigidos ao título exequendo, negou provimento ao Agravo, invocando a coisa julgada.

Com efeito, observa-se que restam afastadas as alegadas violações à Lei Maior, uma vez que a controvérsia foi decidida mediante critério de interpretação da lei ordinária, qual seja, os arts. 655 e 649 do CPC.

Portanto, não há como, via Recurso de Revista, pretender o reexame da matéria, cujo óbice encontra-se sacramentado no Enunciado 266 da Súmula do TST.

**Nego seguimento**, pois, à Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-399.495/1997.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRIDOS : WALNEYA ADVÍNCULA DE SOUZA DA SILVA E MUNICÍPIO DE PARACAMBI

PROCURADOR : DR. ELSON JOSÉ APECUITA

ADVOGADO : DR. LUIZ A. D. MALDONADO

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 53/54, rejeitou a preliminar de nulidade, por vício de citação e, no mérito, negou provimento aos recursos *ex officio* e voluntário, confirmando integralmente a r. Sentença.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho pretendiam a complementação da prestação jurisdicional sobre a aplicabilidade dos efeitos da revelia aos entes públicos. Foram rejeitados, porém.

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso de Revista arguindo nulidade do Acórdão por afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, aos arts. 458, II e III, 515, § 1º, e 535, I e II, do CPC, além do art. 832 da CLT. No mérito, pretende a reforma da decisão que confirmou a revelia, via de consequência, aplicação da pena de confissão ao ente público.

Todavia, a Revista não merece prosseguimento.

Com relação à nulidade do Acórdão, tem-se que a colenda Corte regional analisou e apreciou, embora de forma sucinta, a controvérsia, não estando caracterizadas as afrontas aos dispositivos legal e constitucional.

No que diz respeito à aplicação da pena de confissão a ente público, a tese do Recorrente se opõe ao entendimento consagrado na orientação jurisprudencial da SDI/TST, consubstanciada no Verbetes nº 152, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 ao caso dos autos, restando afastado, portanto, o pressuposto de divergência.

**Nego seguimento**, pois, à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-399.499/1997.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

PROCURADORES : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO E DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA

RECORRIDOS : BARTOLOMEU DONATILIA BONORINO FIGUEIREDO E OUTRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 91/92, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, acrescendo à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, asseverando que estas vantagens já estavam asseguradas e incorporadas ao patrimônio do trabalhador.

Inconformados, interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 95/106), que colaciona arestos para o conflito jurisprudencial e o Reclamado (fls. 109), que denuncia a violação das Leis nºs 7730/89 e 8030/90 e contrariedade ao Enunciado nº 315/TST.

Passo a analisar o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Os arestos de fls. 103 e 104 abordam os temas URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, respectivamente, e rechaçam a tese trazida pelo Regional, na medida em que reconhecem a inexistência de direito adquirido às referidas diferenças salariais, atendidas as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

**Conheço** do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal estivessem já incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito desta matéria.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 315 e cancelou o de nº 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicáveis à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, restabelecendo a r. Sentença de 1º grau, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.



Resta, pois, prejudicado o exame do recurso do Reclamado, dada a similitude das matérias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-403.108/1997.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
 RECORRIDO : ALUÍZIO JOFRE DUARTE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, horas extras e diferença da indenização resilitória, sustentando a tese do direito adquirido quanto ao reajuste pleiteado com base na URP de fevereiro/89.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Com efeito, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional, no que concerne à URP de fevereiro/89.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna, no particular.

Quanto às horas extras e à questão das diferenças de verbas resilitórias, o Recorrente, a pretexto de discutir o ônus da prova, pede a revisão do julgado, sob o fundamento de que cabia ao Autor demonstrar a procedência do pedido, em face da documentação excludente apresentada pela Reclamada, tempestivamente.

Não obstante, a prova testemunhal do Reclamante prevaleceu sobre a prova documental da Empresa, porque evidenciada a ineficácia dos cartões-de-ponto para comprovar a jornada real.

Referentemente às diferenças de indenização, consigna o Acórdão regional que não há prova nos autos a respeito do pagamento, com base no salário majorado, de acordo com o índice oficial acordado coletivamente.

Logo, o Enunciado 126 constitui óbice intransponível ao cabimento da Revista, esse tópico.

Quanto ao mérito da questão conhecida, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDUTST.

Custas pelo Reclamante, *ex vi legis*, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-403.109/97.4 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FÁBRICAS UNIDAS DE TECIDOS, RENDAS E BORDADOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCIO SOARES RODRIGUES  
 RECORRIDA : ARINDA MELO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO MASULLO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região confirmou a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, denunciando violação do art. 5º, incisos XXXVI e II, da Constituição Federal. Assevera que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito.

Com efeito, não há que se falar estivesse o reajuste salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal.

E, diante da firme posição do STF, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado 315 e cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocado nas razões do apelo revisional.

Conheço, pois, do Recurso, por violação ao citado dispositivo da Carta Magna.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC, dou-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Hipótese do Enunciado 333 e do Precedente 59 da SDUTST.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-403.131/1997.9 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS  
 RECORRIDO : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MATEUS DA SILVA

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 151/152, confirmou a Sentença de primeiro grau, estabelecendo que as diferenças salariais reclamadas não eram devidas, porque a lei superveniente que altera a política salarial, revoga as normas coletivas que prevejam negociação salarial, com suporte na lei revogada.

Outrossim, transcreve arestos para cotejo de teses.

Inconformado o autor interpôs Recurso de Revista, denunciando violação dos arts. 5º, incisos XXXVI e 7º, XXV, da Constituição Federal, asseverando que o pleito consiste em reajuste previsto em norma estabelecida em Acordo Coletivo estipulando majoração salarial mais benéfica, porque tomado por base o Índice do Custo de Vida - ICV, de mês de março/90, norma que deve ser reconhecida por força do disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Lei Magna, que lhe dá garantia de eficácia jurídica, por não ter sofrido denúncia, nos termos de art. 615, § 1º, da CLT.

Em que pese a motivação desenvolvida nas razões de Revista, a jurisprudência reiterada e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST consagra, pela Orientação nº 40/SDI-2, o entendimento de que os reajustes salariais previstos em Norma Coletiva de Trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial.

Desse modo, com supedâneo nos Enunciados 333 e 221, nego seguimento a Revista, considerada a natureza interpretativa da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-362.260/97.3 - TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA GENI DA SILVA ALEXANDRIA  
 ADVOGADO : DR. ADÊMIO OGLIARI  
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
 ADVOGADA : DRA. GISLAYNE MIRANDA CARAN BRITTO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 125/127, deu provimento ao Recurso da Reclamada para julgar improcedente a ação ajuizada.

Inconformada, a Reclamante interpôs o Recurso de Revista de fls. 129/133, arguindo nulidade por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal/88 combinado com o art. 128 do CPC. No mérito, denuncia violação dos arts. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e 21 da Lei 4.717/65, e traz arestos para o conflito jurisprudencial.

Não obstante a irrisignação da Autora, a r. Decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000).

Inviabilizado, pois, o reconhecimento das violações apontadas, como também da divergência trazida à colação.

Pelo exposto, nego seguimento à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO-Relator

**PROC. Nº TST-RR-394.893/97.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADA : DRª. ANA MARIA GARCIA ROSSI  
 RECORRIDO : JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRª. HILLETE OLGA ROTAVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-394.910/97.3 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADA : DRª. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI  
 RECORRIDO : EDSON MELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-398.036/97.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERTIFLORA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO : VILMAR RIOS  
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-398.039/97.1 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
 ADVOGADA : DRª. MARIA INÉZ PANIZZON  
 RECORRIDA : FÁTIMA LUIZA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRAGA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-399.229/97.4 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA  
 ADVOGADA : DRª. EVELISE HADLICH  
 RECORRIDA : CLÁUDIA TEREZINHA LUCHTENBERG  
 ADVOGADO : DR. OSNY BITTENCOURT BATISTA

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-399.284/97.3 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINA S/A  
 ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 RECORRIDA : CLÁUDIA CENTENO MANFRON  
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



**PROC. Nº TST-RR-399.286/97.0 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA  
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA LIMA  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE PAULO SAMUEL  
ADVOGADA : DR. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-I deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-403.413/97.3 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORES : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E HÉLIO CALDAS

RECORRIDO : JOSÉ PAULO DA SILVA JESUS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DESPACHO**

O eg. Tribunal da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 35/41, manteve a r. Sentença de primeiro grau que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignados, recorrem de revista a União Federal e o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Ambos os recursos foram admitidos, à fl. 65.

Contra-razões não foram apresentadas.

Passo ao exame da revista da Reclamada (União Federal).

O presente apelo enseja conhecimento, vez que a decisão regional conflita com as ementas transcritas à fl. 60 e desrespeita os dispositivos legais invocados (arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 8º, § 2º, do Decreto-Lei 2335/87), que preconizam a inexistência de direito ao referido reajuste.

Em sendo assim e seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que cancelou o Enunciado nº 317 do TST, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI, dou provimento ao recurso.

Em face do exposto, conheço da Revista da União Federal, por divergência jurisprudencial e violação legal e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU-LHE PROVIMENTO para julgar impropriedade o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Isento. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-403.414/97.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTONIO GOBBI  
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA  
RECORRIDO : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO F. DE SOUZA

**DESPACHO**

O eg. Tribunal da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 55/58, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que indeferiu o pedido de incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 anos, quando do retorno ao cargo efetivo.

Nestas presentes razões de revista, o reclamante alega dissenso jurisprudencial e ofensa aos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 9º, 457, § 1º e 468, parágrafo único, da CLT (fls.60/71).

O Recurso foi admitido, à fl.73.

Contra-razões, às fls.75/78.

O presente recurso enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 62/66, vez que asseguram o direito à continuidade do percebimento da referida gratificação após o retorno ao cargo efetivo, desde que exercida por longo período.

Em relação ao mérito, razão assiste ao reclamante, haja vista que a decisão regional colide com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI/TST, segundo a qual a gratificação de função percebida por dez ou mais anos deve ser mantida quando do afastamento do cargo de confiança sem justo motivo.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para condenar a empresa ao pagamento da gratificação de função e reflexos, com sua sua incorporação ao salário, conforme pedido nos itens a, b e d da inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-404.862/97.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BUZETTI PNEUS CURITIBA LTDA  
ADVOGADA : DR. MILENE VICENTE TAKEDA  
RECORRIDO : MIGUEL NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Min. Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.509/97.9 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SESA RIO TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. DENIS MARCOS RODRIGUES

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 55/57, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu a Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 59/62, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl. 64.

Contra-razões não foram apresentadas.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o aresto transcrito às fls. 61/62 evidencia o conflito de julgados, à medida que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes - Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.510/97.0 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. TELES P  
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL  
RECORRIDO : ROQUE MILTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

**DESPACHO**

A eg. 3ª Turma, do TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.229/232, apreciando o Recurso Ordinário manifestado pelo Reclamante, firmando que, "ainda que o trabalho em condições perigosas ocorra de forma intermitente, o empregado sempre se sujeita a passar por determinado risco, que não se tem como lhe conferir um percentual específico" (fl.231), deu-lhe provimento, entendendo devido o adicional de periculosidade integralmente, nos termos do art. 193 da CLT.

Daquele decisum, a Reclamada, às fls.233/241, interpõe Recurso de Revista para este c. Colegiado, com arrimo no art. 896, alíneas a e c, da CLT, intentando sua reforma.

Insurge-se contra o acórdão regional que incluiu na condenação as diferenças de adicional de periculosidade, violando, com isto, o art. 7º, inciso XXVI, da Magna Carta.

Em reforço aos seus argumentos, cita, além de juntar, na íntegra, uma série de modelos ao confronto jurisprudencial e conclui requerendo o conhecimento e provimento de seu Recurso para, reformado o r. julgado a quo, seja julgada impropriedade a Reclamatória.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.263 e contrariado às fls.268/276.

Entretanto, a Corte Regional, quando firmou fazer jus o Reclamante ao adicional de periculosidade integralmente, mesmo que as condições perigosas ocorram de forma intermitente, decidiu a controversia em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Enunciado 361/TST, que estabelece:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Assim, os modelos citados a propósito, mostram-se inadequados, tendo em vista, como já firmado, a decisão regional vir conforme com enunciado de súmula deste TST, razão por que, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.547/97.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PLÁSTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.355/362, reformou a r. Sentença de primeiro grau, para deferir ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 363/381, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao condená-la ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou o art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal, a Lei 7.730/89 e divergiu dos arestos trazidos a confronto. Invoca o cancelamento do Enunciado 317/TST.

O Recurso foi admitido, à fl. 414.

Contra-razões, às fls. 416/422.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o aresto transcrito à fl.369 evidencia o conflito de julgados, à medida que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos, julgar impropriedade o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.551/97.2 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL S. VIVEIROS DE CASTRO  
RECORRIDO : JOYERCY RODRIGUES VIANA  
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE M. ALMEIDA

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls.83/84, rejeitou a preliminar de litispendência e negou provimento ao Recurso Ordinário patronal, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls.85/87, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que restou comprovado que as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, constituíam apenas expectativa de direito.

O Recurso foi admitido, à fl.90.

Contra-razões, não foram apresentadas.

O presente apelo não enseja conhecimento, porquanto a parte deixou de indicar expressamente dispositivo legal e/ou constitucional para dar suporte à sua alegação de inexistência de direito adquirido - OJ nº 94 da SDI do TST.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista, com base no § 5º, do art. 896 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-385.552/97.6 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
RECORRIDA : NORMA SUELI BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. PAULINA MARIA DE SOUZA PINTO

**DESPACHO**

O eg. TRT da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 128/129, manteve a r. Sentença de primeiro grau, que deferiu à Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 132/135, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl. 140.

Contra-razões não foram apresentadas.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o aresto transcrito à fl. 133 evidencia o conflito de julgado, à medida que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.



No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-376.899/97.5 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULINO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
 RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A E ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ANESTOR MEZZOMO, RENATO SAMIR DE MELLO, MARCI FERNANDES DE DEUS

**DESPACHO**

O eg. TRT da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 255/263, excluiu o Banco do Brasil S/A da lide, sob a alegação de que a administração pública, direta ou indireta, não pode ser responsabilizada, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, ante o disposto no art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, sendo aplicável o Enunciado 331, IV, somente às empresas privadas.

Irresignado, recorre de revista o Reclamante, às fls.265/270, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

Sustenta que o v. Acórdão, ao excluir o Banco do Brasil da lide, não determinando a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas deferidas, divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl.272.

O Banco do Brasil apresentou contra-razões às fls.275/281.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 268/269 evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, ainda que a administração pública, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com o Enunciado 331, IV deste Tribunal, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)".

Em face do exposto, conheço da Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar a reintegração do Banco do Brasil à lide, ante o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Intimem. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-366.780/97.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÊDROS BARCELLOS  
 RECORRIDA : DELZA FERREIRA DA GRAÇA MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. OSIRES CORRÊA DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 236/240, entre outras decisões, determinou a integração total das horas extras sem a limitação prevista legalmente, "uma vez que o contrato de trabalho é um contrato realidade, e como tal suas parcelas devem ser adimplidas de acordo com a sua prestação, sob pena de constituir-se o enriquecimento ilícito do empregador" (fl. 238).

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 241/250) questionando essa decisão, haja vista que, segundo o artigo 59 da CLT, o limite para integração dessas horas extras é tão-somente de 2 (duas), pelo que entende vulnerado o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, trazendo, ainda, aresto para configurar conflito pretoriano.

No mais, mencionando as verbas IJMS e IAPP e seguro de vida, sustenta a impossibilidade de restituí-las, mormente tendo a Recorrida autorizado expressamente os descontos e, por fim, reputa indevida a condenação para pagar honorários advocatícios, vez que não estão atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e da jurisprudência colacionada.

O apelo foi admitido (fl. 252), não recebendo razões de contrariedade.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Primeiramente, no que diz respeito à devolução dos descontos, o acórdão regional (fl. 239) não autorizou a devolução dos títulos referentes ao IJMS e IAPP, nada falando a respeito de seguro de vida, pelo que o tema, neste ponto, está precluso (Enunciado nº 297 do TST).

O mesmo óbice do Enunciado nº 297 do TST é aplicável no que se refere aos honorários advocatícios, uma vez que o acórdão regional não examinou o tema.

Por fim, no que tange à limitação das horas extras, a r. decisão regional está em sintonia com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Seção de Dissídios Individuais (SDI), pelo Precedente nº 89 (oitenta e nove), firmou entendimento no sentido de que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do artigo 59 da CLT, conforme alguns desses precedentes:

E-RR 111.774/94, DJ de 18/04/97, Min. Moura França;  
 E-RR 147.565/94, DJ de 04/04/97, Min. Vantuil Abdala;  
 E-RR 131.294/94, DJ de 14/11/96, Min. Luciano Castilho.

Aplicação, pois, do Enunciado nº 333 do TST ("Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho") para obstar a tramitação do apelo neste ponto.

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-374.090/97.6 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INTER HUDE ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADAS : DRª SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E DRª ROSA TOTH  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 214/217, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário, para condenar a Reclamada a pagar, aos substituídos do Sindicato-autor, diferenças salariais decorrentes da aplicação da URJ de fevereiro/89, com reflexos nas demais verbas até a data-base da categoria, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

A Reclamada, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT, interpõe Recurso de Revista (fls. 218/236), apontando violação à Lei nº 7.730/89 e ao Decreto-Lei nº 2335/87, bem como ao artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido (fl.242), no efeito devolutivo.

Contra-razões não foram apresentadas.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e conhecimento, notadamente por violação à Lei nº 7.730/89.

A controvérsia já está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que após o cancelamento do Enunciado nº 317, pela sua Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 59, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido à URJ de fevereiro de 1989.

Desta forma, considerando o conteúdo no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 ("§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,05%, referente à URJ de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-398.049/97.6 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI  
 RECORRIDO : DARCI JOSÉ CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 323/324, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, deferindo a verba honorária, por entender que foram satisfeitas as exigências da Lei 1.060/50 e em face do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

A Reclamada, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT, interpõe Recurso de Revista (fls. 327/333), apontando violação ao artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade ao Enunciado 219/TST e divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido (fls.335/36), no efeito devolutivo.

Contra-razões não foram apresentadas.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e conhecimento, notadamente por contrariedade à regra contida no Enunciado 219/TST, que assim dispõe: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a per-

cepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Desta forma, considerando o conteúdo no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98 ("§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"), DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-684.089/00.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DONA ISABEL S/A  
 ADVOGADA : FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
 AGRAVADO : SIMIÃO FRANKLIM GOMES DE CASTRO

**DESPACHO**

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 08), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a petição inicial, a contestação, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

**PROC. Nº TST-RR- 381.300/97.0 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : ANITA CARDOSO DA SILVA  
 RECORRIDO : NABIR JOÃO DE CASTILHO  
 ADVOGADO : JOANA DARC BASTOS LEITE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES  
 ADVOGADO : ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 86/89, complementado pelo acórdão de fls. 102/103, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e à remessa *ex officio*, para excluir da condenação a anotação na CTPS, declarando nulo o contrato de trabalho por ter sido o empregado admitido sem concurso público e mantendo a condenação quanto à anotação na CTPS em relação ao primeiro contrato e ao pagamento do décimo terceiro em relação ao segundo.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 106/120), alegando ofensa aos arts. 791 da CLT, 14, § 1º, da Lei 5.584/70, 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 329 deste Tribunal e dissenso pretoriano. Po STULA SEJA REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA PARA julgar improcedente a reclamação trabalhista, ao argumento de que a contratação de servidor público que não atende a exigência constitucional implica nulidade com efeitos *ex tunc*. Pede, ainda, sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

Despacho de admissibilidade à fl. 121/122.

Não há contra razões (fl. 123).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

**1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.**

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o duto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora



## PROC. Nº TST-RR- 388.502/97.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO  
 AGRAVADO : CLEOMAR LUIZ MASCARELLO  
 ADVOGADO : ANTONIO RONALDO R. PINTO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 219/230, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, e declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para manifestar-se acerca das deduções previdenciárias e fiscais em créditos trabalhistas, ao entendimento de que, *verbis*: *Raciocínio contrário resultaria na atribuição de competência a esta Justiça Especializada para julgar questões atinentes ao direito previdenciário e fiscal, relativas às alíquotas, base de cálculo e salário contribuição, extrapolando os termos do art. 114 da CF/88* (fl. 221).

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letra "a", da CLT. Sustenta a recorrente que em face do consignado nas Leis nºs 8.212/91, arts. 43 e 44 e 5.841/92, art. 46, manifesta a competência desta especializada, por se tratar de matéria de ordem pública. Aponta divergência com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade às fls. 266/267.

Não há contra razões (fl. 269).

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nos termos do art. 113 do RITST.

## 1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

## 2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência já que o conflito está demonstrado pelas ementas de fls. 235/238.

No mérito, com razão a reclamada pois a jurisprudência arrolada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI, no sentido de que:

**"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."**

Com efeito, o art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, de acordo com a lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". In casu, os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 dirimem a questão.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 141 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

## PROC. Nº TST-RR- 393.580/97.7 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A  
 ADVOGADA : DRª DE CÁSSIA C. FISCHER  
 RECORRIDO : GILSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

## PROC. Nº TST-RR- 406.551/97.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA DENOFRIO  
 AGRAVADO : BEATRIZ APARECIDA MENDES FELIPE  
 ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 46/51, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, ao entendimento de que, *verbis*: *Consequência lógica do exposto, não se pode reconhecer a relação de emprego por não ter a reclamante ingressado aos serviços da reclamada através de concurso público; conforme jurisprudência majoritária das cortes trabalhistas, a norma constitucional supra mencionada não pode ser afrontada. Entretanto, a título de indenização por serviços prestados, pagará a reclamada à reclamante o correspondente aos títulos rescisórios elencados às fls. 04 (aviso prévio, 13ª salários, férias simples e em dobro com abono de 1/3, o valor equivalente aos depósitos do FGTS com multa de 40%)* (fl. 50).

Ainda, no acórdão que julgou os embargos de declaração restou consignado que, *verbis*:

**"No Direito do Trabalho, a declaração de nulidade de contrato de trabalho gera efeitos "ex nunc"; não sendo possível restituir as partes ao estado anterior, a parte prejudicada deve ser indenizada (art. 159, Código Civil)"** (fl. 59)

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se no art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Sustenta a recorrente que, sendo nulo o ato administrativo, são devidos apenas o pagamento de salários. Assim, aponta violado o artigo os arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência com os arestos que colacionou.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Não há contra razões (fl. 71).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 75/76 pelo conhecimento e provimento do recurso.

## 1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

## 2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão a reclamada na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

**"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."** (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Assim, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e *não ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Quanto a estes, no caso, não houve condenação. Logo, improcedente a reclamação.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-406852/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA  
 RECORRIDO : PAULO PEGORETTI FILHO  
 ADVOGADO : DRª ELEONORA GALANT

## DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-RR-245.581/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-678.377/00.0 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSAFÁ FERNANDES DE MELO  
 ADVOGADO : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS (CÂMARA)

## DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho do Eg. 11ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 10), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 14).

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-679.028/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ARBI S/A  
 ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS ADÃO  
 AGRAVADO : SÉRGIO CALDERAN  
 ADVOGADO : SÉRGIO CALDERAN

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do Eg. 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 25), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão recorrido e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-679.094/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
 AGRAVADA : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : AIRTON ARAÚJO DA SILVA  
 DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fl. 37), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, a decisão originária, o comprovante do pagamento do depósito recursal e das custas processuais, o despacho denegatório e a certidão de sua publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-679.177/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : ADEMAR RIBEIRO AFONSO  
 AGRAVADO : SAMUEL FERREIRA LISBOA  
 DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 38v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Além disso, não trouxe aos autos, também, a petição inicial, a contestação e o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais, desatendendo exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-405.904/97.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDA : LUCIA FIGUEIREDO DE SOUSA  
 DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 33/36, reconheceu ser nulo o contrato de trabalho; contudo, deferiu à Reclamante as parcelas de natureza salarial.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 50.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha declarado nulo o contrato de trabalho, deferiu as parcelas de natureza salarial.

*Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo expresso no Enunciado nº 363, que prevê:*

*"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Destá forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



## Secretaria da 5ª Turma

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 245572 1996 1  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDREA METNE ARNAUT  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL CASELLA JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO JOSÉ AVOGLIA  
**PROCESSO** : E-RR 248535 1996 2  
**EMBARGANTE** : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA E AGROINDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : JEFERSON ANTÔNIO MARINHO  
**ADVOGADO DR(A)** : TIAGO OTACILIO DE ALFEU  
**PROCESSO** : E-RR 267091 1996 5  
**EMBARGANTE** : SILVACI ANTÔNIO MOREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR DR(A)** : CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
**PROCESSO** : E-RR 351807 1997 0  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : VALENTIN EXPEDITO PINHEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : E-RR 362159 1997 6  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : PEDRO LUIZ ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
**PROCESSO** : E-RR 362203 1997 7  
**EMBARGANTE** : MARIA NASCIMENTO CERQUEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 368367 1997 2  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALZEMIRO SCHMIT  
**ADVOGADO DR(A)** : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : ALZEMIRO SCHMIT  
**ADVOGADO DR(A)** : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**PROCESSO** : E-RR 368487 1997 7  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON LUIZ DA SILVA COELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 368557 1997 9  
**EMBARGANTE** : RUY DE LUNA ARAÚJO GÓES  
**ADVOGADO DR(A)** : HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO AVELAR  
**PROCESSO** : E-RR 368692 1997 4  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO DR(A)** : BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

**PROCESSO** : E-RR 369222 1997 7  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA BARBOSA MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA  
**PROCESSO** : E-RR 371831 1997 7  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO ODIER MASTECK CORREIA  
**ADVOGADO DR(A)** : IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO  
**PROCESSO** : E-RR 378541 1997 0  
**EMBARGANTE** : ALESSANDRA LOBÃO MARTINS  
**ADVOGADO DR(A)** : RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : MARIA HELENA LEÃO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR DR(A)** : ANGELA SENTO DE MARQUES  
**PROCESSO** : E-RR 382821 1997 6  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO DR(A)** : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MONDINI  
**ADVOGADO DR(A)** : LAERTE SILVÉRIO  
**PROCESSO** : E-RR 459040 1998 6  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO BARBOSA ALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : CLAIR DA FLORA MARTINS  
**PROCESSO** : E-RR 489978 1998 0  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO BOLINA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**PROCESSO** : E-RR 498044 1998 3  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON VALANIEL  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**PROCESSO** : E-RR 499672 1998 9  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EUSTÁQUIO LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR 499722 1998 1  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO  
**PROCESSO** : E-RR 500135 1998 0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR DR(A)** : ANDREA METNE ARNAUT  
**EMBARGADO(A)** : GUIOMAR PUGLIERI  
**ADVOGADO DR(A)** : APARECIDA CELIA DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-RR 523704 1998 9  
**EMBARGANTE** : IVONE HEISING  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**EMBARGADO(A)** : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : HERLEY RICARDO RYCERZ  
**PROCESSO** : E-RR 524826 1999 4  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : CIRÊNI BATISTA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ OSMAR SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO CÉSAR LACERDA  
**PROCESSO** : E-RR 536745 1999 4  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LÚCIO SILVA COTA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR 545973 1999 2  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : VALDECY AFFONSO FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**PROCESSO** : E-RR 546370 1999 5  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**PROCESSO** : E-RR 560809 1999 0  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO BARBOSA JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**PROCESSO** : E-RR 563346 1999 9  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO RIBEIRO ANTUNES  
**ADVOGADO DR(A)** : KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**PROCESSO** : E-RR 574471 1999 3  
**EMBARGANTE** : KAMAL BACHÁ  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : NOVA AMÉRICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**PROCESSO** : E-RR 596630 1999 0  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RUILTON CAVALCANTI ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : AGEU GOMES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR 624694 2000 3  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO AUGUSTO  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANO CARDOSO LIMA  
**PROCESSO** : E-AIRR 626535 2000 7  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ BARRETO  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE  
**PROCESSO** : E-AIRR 631635 2000 7  
**EMBARGANTE** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONINO MANOEL MACHADO  
**ADVOGADO DR(A)** : ALDO GURIAN JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-AIRR 642643 2000 9  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)  
**PROCURADOR DR(A)** : SANDRA WEBER DOS REIS  
**EMBARGADO(A)** : KURT ALBERTO WALTER  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO GRESSLER  
**PROCESSO** : E-AIRR 652451 2000 2  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOZILDA LIMA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BERGSON BRITO DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-RR 653383 2000 4  
**EMBARGANTE** : LEUNILDE SCHAEFER RUDNICKI  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO DR(A)** : IVAN CÉSAR FISCHER



**PROCESSO** : E-AIRR 653739 2000 5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-  
TRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-  
TINS  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-AIRR 653740 2000 7  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-  
TRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-  
TINS  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
**PROCESSO** : E-AIRR 657954 2000 2  
**EMBARGANTE** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E CO-  
MERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : DURVALINO ANANIAS  
**ADVOGADO DR(A)** : WLADIMIR FLÁVIO BONORA  
**PROCESSO** : E-AIRR 665547 2000 1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-  
TRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-  
TINS  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL IRAPUAN DE SOUZA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**PROCESSO** : E-AIRR 665822 2000 0  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA  
S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : DENIVALDO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
**PROCESSO** : E-AIRR 670418 2000 1  
**EMBARGANTE** : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS IN-  
FANTIS E DO LAR S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCUS VINÍCIUS TOSCANO COS-  
TA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JANTÁLIA  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO GONTIJO  
**PROCESSO** : E-AIRR 670510 2000 8  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DE MELLO CANUTOS  
TINOCO  
**ADVOGADO DR(A)** : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**PROCESSO** : E-AIRR 673757 2000 1  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DONIZETE DE OLIVEI-  
RA  
**ADVOGADO DR(A)** : JUCELE CORRÊA PEREIRA

Brasília, 14 de novembro de 2000.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

**Despachos**

**PROC. Nº TST-RR-363.551/1997.5 - 5ª REGIÃO**  
**RECORRENTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E  
SANEAMENTO S.A. - EMASA  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO QUEIROZ LEAL PARA-  
NHOS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA  
**RECORRIDO** : JOÃO MARANDUBA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCO-  
FIELD MUNIZ

**DESPACHO**

Tendo em vista que a certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 405-verso) encontra-se rasurada e registra data posterior à da interposição dos recursos de revista e, considerando que não consta nos autos a data em que o Ministério Público foi pessoalmente intimado da decisão, **determino** a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que certifique a data de intimação do *Parquet*, assim como a data de publicação do acórdão de fls. 399/400, no órgão oficial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-514.746/1998.3 - 14ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 14ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEI-  
RA  
**RECORRIDOS** : MIGUEL MARQUES DOS SANTOS E  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA  
D'OESTE  
**ADVOGADOS** : DR. EDSON LUIZ ROLIM E DR. AIR-  
TON PEREIRA DE ARAÚJO

**DESPACHO**  
O documento de fls. 84/90 noticia o acordo firmado entre as partes.  
Considerando que o Recorrente é o Ministério Público, intime-o do acordo.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de outubro de 2000.  
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-527.608/99.0 - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -  
IPERGS  
**ADVOGADO** : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
**RECORRIDAS** : MARLIZE TERESA SPERB FUNCKE E  
OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WERNER C. J. BECKER

**DESPACHO**

Concedo às recorridas a vista requerida à fl. 654, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, à pauta.  
Publique-se, salvo dispensa do interessado  
Brasília-DF, 10 de novembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO TST-RR-531623/99.0 09ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LUIS TADEU CAVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO** : MINERAIS DO PARANÁ S.A. - MINE-  
ROPAR  
**ADVOGADO** : ILIAN LOPES VASCONCELOS

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o RECORRENTE, na pessoa da advogada GIANI CRISTINA AMORIM, de que, com relação à petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-118102/00.5, em que "REQUER A JUNTADA DO SUBSÍDIO JURISPRUDENCIAL", foi exarado o seguinte despacho: "Indefiro o pedido. Publique-se. Em 31/10/2000. (a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 06 de Novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

**PROCESSO Nº TST-RR- 541455/1999.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS  
URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRENTE** : CLÁUDIO DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**DESPACHO**

Em relação à petição protocolizada sob o nº 85407/2000.7, em que o patrono da Reclamada requer a restituição integral do prazo já fluído ou a fluir, foi exarado o seguinte despacho: Registrar os poderes. Indefiro o pedido de restituição de prazo, por falta de amparo legal. Dê-se ciência. Brasília, 31 de outubro de 2000. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator".

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

**PROC. TST-RR-655089/00.2 - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANA CRISTINA VILLA REAL GOMES  
E OUTRAS  
**ADVOGADO** : MARCOS LUIS BORGES DE RESEN-  
DE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : ÂNGELA VICTOR BACELAR WAG-  
NER

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à f. 318 pelo Exmº. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma

**PROC. TST-RR-660834/00.0 - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**RECORRIDO** : JOSÉ GONZAGA MENDES NUNES  
**ADVOGADO** : DIENE ALMEIDA LIMA

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à f. 98 pelo Exmº. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma

**PROC. TST-RR-660835/00.4 - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO** : ARIOME CORREA GAMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

**DESPACHO**  
Considerado o impedimento declarado à f. 109 pelo Exmº. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.  
Publique-se.  
Brasília, 06 de novembro de 2000.  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-669.914/2000.4 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO BENEDITO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADA** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA  
DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME  
DE MOURA

**DESPACHO**

Por meio da petição de fls. 209/211, a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA comunicam a cisão parcial da primeira e a constituição da segunda, com transferência patrimonial da CESP e as concessões para exploração desses serviços de transmissão para a nova empresa, conforme autorização da ANEEL (Resoluções nºs 50/99 e 76/99).

As duas empresas acima mencionadas notificam, ainda, que em 23/03/99 foi celebrado o anexo Protocolo de Cisão Parcial da CESP, no qual estabeleceram em sua alínea "E", outros termos e condições da cisão, dentre as quais, que: 1) as obrigações trabalhistas, previdenciárias e as reclamações trabalhistas em curso, relativas a empregados transferidos para as incorporadoras serão assumidas pelas mesmas, inclusive as originadas de atos, fatos ou eventos ocorridos anteriormente à cisão; 2) as reclamações trabalhistas e previdenciárias em curso relativas aos empregados não vinculados à Lei nº 4.819/58, inativos ou que não façam mais parte do quadro de funcionários da CESP permanecerão na cindida; e 3) os eventuais direitos e obrigações de titularidade da CESP, objeto ou não de ações judiciais relacionados aos empregados inativos vinculados à Lei nº 4.819/58 serão transferidos para a TRANSMISSÃO.

Diante do exposto, requerem seja determinada a sucessão da CESP no pólo passivo da presente relação processual, pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, que assumirá a responsabilidade inscrita no mandato outorgado tudo nos termos do Protocolo de Cisão Parcial da CESP, de 23/03/99, publicado no DOE de 23/04/99, conforme documentos juntados às fls. 212/23, bem como que as próximas intimações sejam veiculadas pela imprensa oficial em nome dos patronos constituídos pela Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte contrária se manifestar a respeito do conteúdo da mencionada petição.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. TST-AIRR-675857/00.0 - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAQUI-  
NÉ.  
**ADVOGADO** : AYLZ RODRIGUES COSTA  
**AGRAVADO** : KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEI-  
RA

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado à f. 89 pelo Exmº. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR-681.271/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO  
SÃO FRANCISCO-CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADA** : ROSÁLIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEI-  
RA

**DESPACHO**

Fala-se, no expediente da MM. Vara do Trabalho de origem, em extinção do feito. Posteriormente encaminharam a este Gabinete fac-símile da petição da Recorrida na qual foi homologada a renúncia a direitos da Reclamante.

É de toda conveniência, contudo, que a Recorrente se manifeste, já que não há prova disso até o momento.

No prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de presunção de aquiescência, a Agravante manifestar-se-á.

Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-362.140/97.9 - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : KLEBER DA COSTA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO  
**EMBARGADO** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO  
S/A  
**ADVOGADA** : DRª RENATA SILVEIRA VEIGA CA-  
BRAL



**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 211/213) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 deste Tribunal, notifiquem-se a segunda reclamada e o Reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-578.924/99.4 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : MÁRCIO ROBERTO BERTOLINO  
ADVOGADA : DRª MARIA CASSIA DE RESENDE

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 401/405) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.572/00.2 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RUBEN EDWARD ROSE JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA  
EMBARGADA : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante contra o acórdão de fls. 754/756, mediante o qual foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, visto que desfundamentado.

Improspéráveis os Embargos de Declaração por se encontrarem intempestivos.

Com efeito, a certidão de fls. 757 registra que o acórdão de fls. 754/756, contra o qual foram interpostos os Embargos de Declaração, foi publicado no Diário de Justiça do dia 18/08/2000 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 21/08/2000 (segunda-feira) e expirou-se no dia 25/08/2000 (sexta-feira). Ocorre que os Embargos Declaratórios foram protocolizados no dia 29/08/2000 (fls. 759), portanto, fora do prazo recursal.

Na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648.985/00.9 - TRT 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS DE ASSIS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo documento de fl. 223/224 do presente processo, baixem os autos à origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-648.984/00.5 - TRT 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE ASSIS  
ADVOGADA : ALBINA MARIA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo documento de fl. 162/163 do presente processo, baixem os autos à origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-206.582/95.2 - 3ª REGIÃO**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. TÚLIO PÓRTO SILVEIRA  
REQUERIDOS : WEBER DE ALMEIDA VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FÁRIA DE SOUZA

**DESPACHO**

A União Federal, nos autos do processo em que contende com Weber de Almeida Vieira e Outros, ora em fase de execução de sentença perante a 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, requereu fossem requisitados os autos respectivos a este Tribunal e declarada a nulidade de todos os atos posteriores ao acórdão de fls. 132/134, prolatado em sede de Agravo em Recurso de Revista. Afirma que não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão, na forma prescrita no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 6º da Lei nº 9.028/95 (fls. 193/195).

Ocorre que, após a publicação do acórdão referido, a Requerente praticou ato processual, já na fase de execução, apresentando documentos à elaboração dos cálculos, informando a variação remuneratória dos Autores (fls. 140/160 e 162/175), o que demonstra que a Requerente tinha conhecimento da decisão proferida no acórdão de Agravo em Recurso de Revista.

Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Não suscitada a nulidade no momento oportuno, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 para ciência desta decisão.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da Turma

**RELACÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 400077 / 1997 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
AGRAVADO(S) : HIMA DO ROSÁRIO FERREIRA  
ADVOGADO : RITACLEY LEOTTY

Brasília, 10 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 552843 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : MARILENA SETTE DONIN  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 10 de novembro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 5ª. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 420388 / 1998 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
AGRAVADO(S) : VÂNIA LEITE DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 420390 / 1998 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
AGRAVADO(S) : MARQUILENE DA SILVA REGO  
ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 562895 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : EDER RESENDE CAMPOS  
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : RR - 331524 / 1996 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ROBSON DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : OS MESMOS  
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : RR - 338873 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE PAULA  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Brasília, 9 de novembro de 2000.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

**Superior Tribunal Militar****Secretaria do Tribunal Pleno****Pauta de Julgamentos**

PAUTA Nº 149

APELAÇÃO (FO) Nº 48.593-7 / RJ  
Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO  
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERREN-BACH  
Apelante: MÁRCIO FRANCELINO DA SILVA  
Advª: ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA

EMBARGOS (FO) Nº 48.461-6 / RS  
Relator: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA  
Revisor: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA  
Embargante: VENDELINO CARLOS POLICARPO  
Adv: LUIZ ARMANDO DARIANO

Advogados intimados: ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORREA e LUIZ ARMANDO DARIANO

Brasília-DF, 13 de novembro de 2000

EUDES LOPES BORGES  
Chefe da SEATA

**Ministério Público da União****Ministério Público Federal****Conselho Superior**

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 42  
Data: 07/11/2000  
Hora: 17:00

**RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

CSMPF : 1.00.001.000111/2000-69  
Assunto : Afastamento  
Origem : Brasília  
Relator(a) : Cons. Delza Curvello  
Interessado : Dr. José Alves Paulino

GERALDO BRINDEIRO  
Presidente